9/8/12

EMENDADO

ao Senado
ao Arquivo

República dos Estados Unidos do Brasil

02171

# Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, com emendas; e, da Comissão de Finanças, com substtitutivo.

DESPACHO: JUSTIÇA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

JUSTIÇA em 1 de dezembro d de 19 61

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado pelo Presidente, em 5/12/61

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Mattos Rodrigues, em 9 dez 61

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. Deputado Jayme Araujo, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2 DE 1962 B - 1 - 62

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em .....de .....de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Lote: 40
PL Nº 3209/1961
Caixa: 131
1

27/11/61

**PROJETO**

N.º 3 209/61

24.

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente a Magistratura e ao Ministério Público, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, com emendas; e, da Comissão de Finanças, com substitutivo.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO Nº 3 209/61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

C.51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça, da Justiça da 1ª Instância e do Ministério Público do Distrito Federal, bem como o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, o Consultor Geral da República e o Procurador, Procurador Adjunto e Auditor do Tribunal de Contas da União, perceberão, a partir de 1º de julho de 1961, por motivo exclusivo do efetivo exercício na atual Capital da República, 50% (cinquenta por cento) sôbre os vencimentos dos respectivos cargos (Emenda Constitucional nº 3, art. 6º).

§ 1º - É igualmente acrescido de 50%, em razão das mesmas causas, o vencimento fixo do cargo de Procurador da República, cujos titulares tenham efetivo exercício em Brasília.

§ 2º - No cálculo da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, observar-se-á também o limite de 95% sôbre o vencimento e representação do Procurador Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídos do referido cálculo o acréscimo de vencimentos e a gratificação especial de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 2º - De 1º de julho de 1961 a 21 de abril de 1963, os servidores a que se referem os artigos anteriores perceberão ainda, pelo efetivo exercício em Brasília, uma gratificação especial correspondente ao valor do vencimento atual, sem qualquer acréscimo.

C.52 25.



Art. 3º - Os Consultores Jurídicos transferidos para a nova Capital da República e que nela exercem em caráter permanente as funções de seu cargo, perceberão, além da gratificação especial de que trata o art. 2º, mais 50% (cinquenta por cento) sôbre os respectivos vencimentos.

Art. 4º - Os vencimentos a que se referem os artigos anteriores são os fixados pela Lei 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra n, da Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, o art. 93 da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas gratificações ou acréscimos.

Art. 5º - O Procurador Geral da República, o 1º Subprocurador Geral da República e o Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal terão vencimentos iguais aos de membro do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente, e perceberão as vantagens que lhes são concedidas pelos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º - Suspender-se-á o pagamento da gratificação especial de que trata o art. 2º desta Lei ao Magistrado ou membro do Ministério Público que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília,

Art. 7º - Perderá o direito ao acréscimo de vencimentos e mais vantagens referidos nos artigos anteriores o servidor beneficiado por esta Lei que, a seu pedido, fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 8º - Os vogais da Junta de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) do vencimento fixo do Juiz Presidente da mesma Junta a que se refere o art. 4º, até o máximo de vinte (20) sessões mensais, sem quaisquer outros acréscimos ou vantagens.

Art. 9º - Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os respectivos Procuradores Gerais perceberão o acréscimo de vencimento e a gratifi-

C, 53

26.

(3)



cação especial previstos nos arts. 1º e 2º para os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na nova Capital da República.

Parágrafo único - Os demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho que, por fôrça da Lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, perceberão igualmente os vencimentos e vantagens de que trata esta Lei, desde que passem a ter exercício em Brasília.

Art. 10 - As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos membros do Conselho Nacional de Economia (Lei 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquia, que não estejam em efetivo exercício em Brasília;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício na atual Capital da República.

## Disposições Gerais

Art. 11 - A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público será:

I - Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr$ 40.000,00

II - Procurador Geral da República - - - - - - 40.000,00

III - Presidente do Tribunal Federal de Recursos e Primeiro Subprocurador Geral da República, do Tribunal de Contas e Procurador Geral da Justiça Militar; do Tribunal Superior do Traba -

C.54 27.



lho e Procurador Geral da Justiça do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - Cr$ 20.000,00

IV - Presidente de Tribunal do Trabalho de Primeira Categoria - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - 12.000,00

V - Presidente de Tribunal do Trabalho de 2ª Categoria e Vice-Presidente de Tribunal da Justiça do Distrito Federal - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - 8.000,00

Art. 12 - Os servidores de que trata a lei 3.414, de 20 de junho de 1958, ou aquêles aos mesmos equiparados para efeito de vencimentos, não têm direito à progressão horizontal a que se refere o art. 14 e seus parágrafos da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 13 - Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei 3.829, de 25 de novembro de 1960.

Art. 14 - É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, julho de 1961.

Oliveira Brito - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FICHA DE SINOPSE
Projeto de Lei nº 3.209/1961

EMENTA: Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público, e da outras providências.

AUTOR: Comissão de Constituição e Justiça.

ANDAMENTO: À Mesa para publicação, em 26/7/61.
Despachado às Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças.

Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.
Em 2.8.61, é distribuído ao Sr. Martins Rodrigues.
(DCN de 31.8.61, pag. 6338, 3a. col.)

Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.
Em 27.10.61, é concedida vista aos Srs. Milton Brandão e Plínio Lemos. (DCN de 7.11.61, pag. 8187, 2a. col.)
Parecer do relator favorável ao projeto c/5 emendas.)

Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.
Em 8.11.61, é aprovado parecer do relator, favorável ao projeto, com 5 emendas. (DCN 8.12,61, pág.10.518, 4a.col.)

Comissão de Finanças.
Em 20.11.61, é distribuído ao Sr. Jayme Araújo.

Comissão de Finanças.
Em 23.11.61, o parecer do relator, Sr. Jayme Araújo, é pela apresentação do substitutivo, o qual é aprovado por unanimidade, pela Comissão, adotando-o.
(DCN de 29.11.61, pág. 10.214, 1a. col.)

Em 24.11.61, à Mesa, para publicação.

Em 27.11.61, é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, com emendas; e, da Comissão de Finanças, com substitutivo.
(3.209-A/61) (DCN de 28.11.61, pág. 10.175, 2a. col.)

Em 16.11.961, na sessão matutina, fala, o Sr. Anísio Rocha, longo discurso a respeito da matéria.
(DCN de 17.11.961, pag. 9665, a partir da 4a.col.)

Em 30.11.61, na sessão matutina, o Sr. Presidente anuncia a discussão unica. Falam os Srs. Menezes Côrtes, Euzébio Rocha (cujo discurso sera publicado oportunamente) e João Menezes.

Tendo sido oferecidas 11 emendas, volta o projeto às Comissões de Justiça, de Orçamento e de Finanças.

Emendas nºs. 1 - Hélio Ramos
2 - Laurentino Pereira
3 - Almino Afonso
4 - Miguel Bahury

Emendas nºs 5 - Djalma Marinho
6 - Último de Carvalho
7 - Paulo Sarasate
8 - Sergio Magalhães
9 - Bagueira Leal
10 - Geraldo Vasconcelos
11 - Sergio Magalhães.
(DCN de 1.12.961, pag. 10.348 a 10.348-G)

Comissão de Justiça.
Em 5.12.61, apos haver o Relator, Sr. Nelson Carneiro, historiado o andamento da proposição, o Sr. Artur Virgílio levantou uma questão de ordem, sendo adiada a discussão.

Comissão de Justiça.
Em 6.12.61, o Relator, Sr. Nelson Carneiro, voltou com as emendas a Comissão, e informou os motivos que o levaram a convocar uma reunião plena de Comissão.
O Sr. Presidente submeteu a votos, inicialmente, a preliminar da competência da Comissão Plena para reexaminar a materia votada por turma, ficando decidido por 9 (nove) votos contra 6 (seis).
Passou-se a votação pela constitucionalidade: 8 (oito) votos declararam a inconstitucionalidade do projeto, nos têrmos em que estava redigido, que extravasaram os limites da Emenda Constitucional nº 3, sendo que seis dêles ainda entendiam que tal vicio resultava tambem da falta de iniciativa regular, fôsse do Poder Executivo, fôsse do Poder Judiciario. Proclamado o resultado, o Dep. Gurgel do Amaral, pela ordem, declarou que o Presidente deveria votar, sob pena de que, não o fazendo, estaria quebrado o criterio da composição proporcional da Comissão. Finalmente, declarou o Sr. Gurgel do Amaral que a possibilidade de vir o Presidente a declarar-se favoravelmente a uma das duas teses, poderia redundar em empate, o que forçava o reexame da proposição.

Em 13.12.61 - Pareceres sôbre emendas de Plenário: das Comissões de Justiça e de Finanças, com substitutivo; e, da Comissão de Orçamento, favoravel ao substitutivo da Comissão de Justiça, com subemenda ao art. 4º.

Em 13.12.61 - À Mesa.

Em 13.12.61 - (Extraordinária Noturna) - Votação discussão única. Prejudicados os pedidos de destaques por falta de anuencia do relator da Com. de Finanças.

Votação do substitutivo da Comissão de Finanças.(Secreta)
Aprovada. (163 sim - 20 não)

Aprovado requerimento do Deputado Chagas Freitas de dispensa de publicação da Redação Final.

Aprovada a REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada. Ao Senado Federal.
1 — 12.12.1961

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Projeto 3.209 B/61

Redaçao Final do projeto 3.209 A/61, que Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público, e dá outras providencias".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos Membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União, é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília, é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

1 até

Art. 3.º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sôbre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de julho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

21

Art. 4.º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatòriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1.º Os funcionários públicos federais, e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gôzo se encontrem.

Art. 5.º Sòmente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1959, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º, letra "n", da Lei n.º 3.531, de 1959, o art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e os arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º Perderá igualmente o direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei, que fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º Os Ministros do Superior Tribunal Militar, e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da instalação de seus trabalhos da nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por fôrça de lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2.º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

*a*) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

*b*) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

*c*) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

*d*) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

*e*) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II — Procurador-Geral da República — Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

41



III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

IV — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Fica revogado o parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, e demais dispositivos que estabeleçam vinculação de classes entre os Membros e servidores do Tribunal de Contas da União e os do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respeitados os atuais vencimentos e vantagens.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes dêsse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos têrmos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ ..... 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos be-

neficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em de dezembro de 1961.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

## Nº 3.209-A — 1961

**Complementa o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, com emendas; e, da Comissão de Finanças, com substitutivo. Pareceres sôbre Emendas de Plenário: das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, com substitutivos; e da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com subemenda ao artigo 4.º**

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO Nº 3.209-61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça, da Justiça da 1ª Instância e do Ministério Público do Distrito Federal, bem como o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, o Consultor Geral da República e o Procurador, Procurador Adjunto e Auditor do Tribunal de Contas da União, perceberão, a partir de 1º de julho de 1961, por motivo exclusivo do efetivo exercício na atual Capital da República, 50% (cinqüenta por cento) sôbre os vencimentos dos respectivos cargos (Emenda Constitucional nº 3, art 6º).

§ 1º E' igualmente acrescido de 50%, em razão das mesmas causas, o vencimento fixo do cargo de Procurador da República, cujos titulares tenham efetivo exercício em Brasília.

§ 2º. No cálculo da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, observar-se-á também o limite de 95% sôbre o vencimento e representação do Procurador Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídos do referido cálculo o acréscimo de vencimentos e a gratificação especial de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 2º. De 1º de julho de 1961 a 21 de abril de 1963, os servidores a que se referem os artigos anteriores perceberão ainda, pelo efetivo exercício em Brasília, uma gratificação especial correspondente ao valor do vencimento atual, sem qualquer acréscimo.

Art. 3º Os Consultores Jurídicos transferidos para a nova Capital da República e que nela exercem em caráter permanente as funções de seu cargo, perceberão, além da gratificação especial de que trata o art. 2º, mais 50% (cinqüenta por cento) sôbre os respectivos vencimentos.

Art 4º Os vencimentos a que se referem os artigos anteriores são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra *n*, da Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas gratificações ou acréscimos.

Art. 5º O Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador-Geral da República e o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal terão vencimentos iguais aos de membro do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente, e perceberão as vantagens que lhes são concedidas pelos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 6º Suspender-se-á o pagamento da gratificação especial de que trata o art. 2º desta lei ao Magistrado ou membro do Ministério Público que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília.

Art. 7º Perderá o direito ao acréscimo de vencimentos e mais vantagens referidos nos artigos anteriores o servidor beneficiado por esta lei que, a seu pedido, for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 8º Os vogais da Junta de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) do vencimento fixo do Juiz Presidente da mesma Junta a que se refere o art. 4º, até o máximo de vinte (20) sessões mensais, sem quaisquer outros acréscimos ou vantagens.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os respectivos Procuradores-Gerais perceberão o acréscimo de vencimento e a gratificação especial previstos nos artigos 1º e 2º para os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na nova Capital da República.

Parágrafo único. Os demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho que, por fôrça da lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, perceberão igualmente os vencimentos e vantagens de que trata esta lei, desde que passem a ter exercício em Brasília.

Art. 10. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

*a*) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);

*b*) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

*c*) aos membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

*d*) aos magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquia, que não estejam em efetivo exercício em Brasília;

*e*) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício na atual Capital da República.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr$ 40.000,00.

II — Procurador-Geral da República — Cr$ 40.000,00.

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e Primeiro Subprocurador-Geral da República, do Tribunal de Contas e Procurador-Geral da Justiça Militar; do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça — Cr$ 20.000,00.

IV — Presidente de Tribunal do Trabalho de Primeira Categoria — Cr$ 12.000,00.

V — Presidente de Tribunal do Trabalho de 2ª Categoria e Vice-Presidente de Tribunal da Justiça do Distrito Federal — Cr$ 8.000,00.

Art. 12. Os servidores de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, ou aquêles aos mesmos equiparados para efeito de vencimentos, não têm direito à progressão horizontal a que se refere o art. 14 e seus parágrafos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 13. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.829, de 25 de novembro de 1960.

Art. 14. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 15. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília julho de 1961.

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
12

*I — LEGISLAÇÃO CITADA*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

Art. 1º .....

.....

.....

Art. 6º Os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custos concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União, para o Planalto Central do País, serão aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que esta emenda fôr aceita.

Parágrafo único. As vantagens financeiras a que se refere êste artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade.

.....

.....

.....

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ranieri Mazzilli, Presidente.

Sérgio Magalhães, 1º Vice-Presidente.

Clélio Lemos, 2º Vice-Presidente.
José Bonifácio, 1º Secretário
Alfredo Nasser, 2º Secretário.
Breno da Silveira, 3º Secretário.
Antônio Baby, 4º Secertário.

A MESA DO SENADO FEDERAL:

Auro Moura Andrade, Presidente em exercício.

Cunha Mello, 1º Secretário.

Gilberto Marinho, 2º Secretário.

Argemiro de Figueiredo, 3º Secretário.

Novaes Filho, 4º Secretário.

II — LEI Nº 3.314 — DE 20 DE JULHO DE 1958

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vencimentos mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são fixados em Cr$ 60.000,00; os dos Ministros do Tribunal de Recursos e do Tribunal de Contas da União, em Cr$ 51.000,00.

.....

.....

Art. 4º Os vencimentos mensais dos Juízes do Distrito Federal e dos Territórios são os seguintes:

| | Cr$ |
|---|---|
| I — Desembargadores . . ..... | 48.000,00 |
| II — Juiz de Dreito .... | 38.000,00 |
| III — Juiz Substituto e Juiz do Registro Civil . . ..... | 32.000,00 |

Art. 5º Os vencimentos fixos dos membros do Ministério Público Federal passam a ser os seguintes:

| | |
|---|---|
| I — Procurador Geral da República ..... | 60.000,00 |
| II — Procurador Geral da República ..... | 51.000,00 |
| III — Procurador da República de 1ª categoria ..... | 36.000,00 |
| IV — Procurador da República de 2ª categoria . . ..... | 30.000,00 |
| V — Procurador da República de 3ª categoria . . ..... | 25.000,00 |

Parágrafo único. Em nenhum caso, a soma das partes fixas e variável de remuneração dos Procuradores da República poderá exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos mensais do cargo em comissão de Procurador Geral da República.

.....

.....

Art. 9º Os vencimentos mensais do Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são os seguintes:

| | Cr$ |
|---|---|
| I — Procurador Geral | 48.000,00 |
| II — Curador . . ..... | 36.000,00 |
| III — Promotor Público | 32.000,00 |
| IV — Promotor Substituto . . ..... | 27.000,00 |
| V — Defensor Público .. | 22.000,00 |

.....

.....

Sala Afrânio de Melo Franco, em 14 de maio de 1958. — *Antônio Horácio*, no exercício eventual da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

III — LEI Nº 3.531 — DE 19 DE JANEIRO DE 1959

*Concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dos Territórios, e dá outras providências.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Enquanto não fôr aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções e revistos os níveis de retribuição correspondentes, na conformidade do art. 259 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é concedido aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios um abono provisório correspondente a 30% (trinta por cento) dos respectivos padrões, referências e símbolos de vencimento, salários e funções.

Art. 2º O abono de que trata o art. 1º é extensivo:

.....

.....

*n*) aos servidores de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de julho de 1958.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1959; 138º da Independência e 71º da República. — *Juscelino Kubitschek. — Cirillo Júnior. — Jorge do Passo Matoso Maia. — Henrique Lott. — Francisco Negrão de Lima. — Lucas Lopes. — Lúcio Meira. — Mário Meneghetti. — Clóvis Salgado. — Fernando Nóbrega. — Francisco de Mello. — Mário Pinotti.*

IV — LEI Nº 3.780 — DE 12 DE JULHO DE 1960

*Dispõe sôbre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.*

Art. .....

.....

.....

Art. 14. O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

.....

.....

Art. 93. E' incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1958, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

.....

.....

Brasílai, 12 de julho de 1960; 139º da Independência e 72º da República. — *Juscelino Kubitschek. — Armando Ribeiro Falcão. — J. Matoso Maia. — Odyllio Denys. — Horácio Láfer. — S. Paes de Almeida. — Ernani do Amaral Peixoto. — Antônio Barros de Carvalho. — Pedro Paulo Penido. — J. Batista Ramos. — Francisco de Mello. — Mário Pinotti.*

V — LEI Nº 3.826, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960

*Dispõe sôbre novos níveis de vencimentos dos funcionários civis do Poder Executivo e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Art. 1º .....

.....

Art. 6º Fica elevado para 30% o abono de que trata o art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e estendido o mesmo abono, a partir da vigência desta Lei, ao Procurador-Geral da República.

Art. 7º Ao Consultor-Geral da República e aos membros do Ministério Público será concedido um abono de 20% (vinte por cento) sôbre os respectivos vencimentos, até que êstes sejam fixados em lei específica.

.....

.....

Brasília, em 23 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República. — (a) *Juscelino Kubitschek. — Armando Ribeiro Falcão. — J. Mattoso Maia. — Odylio Denys — Horácio Lafer. — Antonio Carlos Barcellos. — Ernani do Amaral Peixoto. — Antonio Barros Carvalho. — Clovis Salgado. — Allyrio de Salles Coelho. — Francisco de Mello. — Pedro Paulo Penido.*

VI — LEI Nº 2.622, DE 18 DE OUTUBRO DE 1955

*Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos*

Caixa: 131
Lote: 40
PL Nº 3209/1961
13

*servidores das autarquias e entidades paraestatais.*

O Presidente da República:

Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela foram transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

.....
.....

Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — *João Café Filho.*

VII — LEI Nº 1.488, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Investe no pôsto de Marechal do Exército o Marechal João Batista Mascarenhas de Morais.

O Presidente da República:

Art. — .....
.....

Art. 3º Os vencimentos de Marechal serão iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

.....
.....

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — *Getúlio Vargas.* — *Newton Estilac Leal.*

VIII — LEI Nº 2.696, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1955

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. — .....
.....

Art. 3º .....
.....

§ 2º Os membros do Conselho Nacional de Economia perceberão, mensalmente, quantia correspondente aos vencimentos dos membros do Tribunal de Contas da União".

.....

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — *Nereu Ramos.* — *Mário da Câmara.*

IX — APRESENTAÇÃO DO PROJETO

O projeto que ora submeto à douta apreciação da Comissão de Constituição e Justiça é uma decorrência da promulgação de Emenda Constitucional nº 3, cujo art. 6º dispõe:

> "Os vencimentos, subsídios, diárias e ajuda de custo concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo na sessão legislativa em que esta Emenda for aceita."

Erige-se, assim, a proposição a altura de um projeto de lei complementar, sem a qual o preceito da Lei Magna continuaria letra morta.

Esta Comissão, de cujas elevadas e sadias preocupações, nasceu a regra que se incorporou ao texto constitucional, estará, ao chamar a si o trato da matéria, dando um passo a mais na rota que se traçou de propor à Câmara a aprovação de leis que tornem vivos dispositivos constitucionais ou que consultem os reais interêsses da Nação e do povo brasileiro.

A idéia que entrego ao exame da Comissão tem esta marca: se aceita, virá imprimir o sinete da legalidade a uma situação, mais de fato que de direito, imposta pelos imponderáveis da brusca transferência da Capital da República para as terras até então inóspitas do Planalto Central do País. Para quem vive em Brasília, sobretudo para aquêles que aqui chegaram em abril de 1960, não preciso descrever os sacrifícios de tôda sorte e os pesados e inesperados encargos financeiros impostos pela mudança da Capital a quantos se encontraram na contingência de manter duas residências, uma na atual, outra na antiga Capital, onde deixaram esposa, filhos e netos, afeições caras, interêsses outros, só para não fugirem ao cumprimento do dever que a Constituição e sua própria consciência lhes impunham.

Se êste era e é a verdadeira situação, faltava, porem, base legal à percepção de vantagens que veriam corrigir o desnível bruscamente imposto no orçamento daqueles que, por dever funcional, são obrigados a viver dos proventos do cargo que exercem.

A Emenda Constitucional nº 3 veio propiciar ao Poder Legislativo o ensejo de que carecia para votar as

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
14

leis ordinárias que se faziam necessárias, independentemente da iniciativa do Poder Executivo prevista no art. 67, § 2º, da Constituição.

O projeto, que ora coloco na dependência da apreciação dos eminentes colegas, é, pois, o primeiro da série das proposições que entendo que a Comissão deve propor à Câmara dos Deputados.

Como se verifica do seu exame, a proposição define como vantagem de Brasília uma gratificação especial, a ser paga até 21 de abril de 1963 e correspondente ao vencimento atual art 2º), um acréscimo de 50% sôbre os vencimentos que percebem atualmente, sem quaisquer outras vantagens.

Vale ressaltar, nesta altura, que o projeto pràticamente não cria para o Tesouro Nacional ônus maiores do que aquêles pelos quais já responde. Limita-se a estabelecer um critério uniforme e mais racional para o pagamento das chamadas "vantagens de Brasília", mais conhecidas pela alcunha de "dobradinhas" pondo um têrmo final na confusão, que a ausência da norma legal disciplinadora permitiu dominasse até agora. Tenha-se como exemplo o que ocorre entre a Magistratura e o Ministério Público. Enquanto a "dobradinha" dos juízes corresponde ao total da remuneração mensal, isto é, ao vencimento mais as gratificações, a dos representantes do Ministério Público não atinge ao vencimento, correspondendo a Cr$ ..... 36.000,00, apenas.

O projeto, repito, dá a todos um só tratamento, sujeitando o pagamento das vantagens ao mesmo critério. Por seu turno, resguarda o interêsse do erário público, não concedendo pròpriamente um aumento de vencimentos, embora importe em pequenas majorações sôbre o total percebido atualmente por cada classe ou cargo. E' assim que um Ministro do Supremo Tribunal Federal passará a perceber Cr$ 17.700,00 a mais do que vem percebendo até então. Todavia, se concede apenas ligeiras majorações não reduz a remuneração de quem quer que seja.

Outra marca do projeto é a preocupação de deixar bem claro que as referidas vantagens são concedidas apenas àqueles que se encontram efetiva e permanentemente servindo em Brasília. E não poderia deixar de ser assim, por isso que a razão da concessão dos benefícios decorre exclusivamente do fato da transferência da Capital para o Planalto, não sendo, pois, justificável que a razão da concessão dos benefícios decorre exclusivamente do fato da transferência da Capital para o Planalto, não sendo, pois, justificável que dêles se aproveitem aquêles que, por continuarem na sua antiga residência, não passaram pelos sacrifícios nem sofreram a sobrecarga de despesas impostas aos que para aqui se transferiram. Para tornar êste princípio ainda mais explícito o art. 10 enumera as classes de servidores públicos que se acham por lei equiparados, para efeito de vencimento, a magistrados e representantes do Ministério Público contemplados nesta Lei e que não desempenham em Brasília as atividades do cargo ou pôsto a que pertencem.

Coerente com o sistema exposto, estabelece ainda a proposição que os membros dos Tribunais federais e de outros órgãos a êles equiparados por lei, que não se mudaram para a nova Capital, só terão direito às vantagens previstas no projeto depois de se transferirem para Brasília e a partir da respectiva instalação nesta Capital.

A segunda parte do projeto é de caráter geral e contém providência reclamada há longo tempo. Atualiza as gratificações de representação devidas aos órgãos da Justiça e do Ministério Público. E' medida justa e esta é a oportunidade para ir o Poder Legislativo ao seu encontro.

Com estas considerações, desataviadas considerações escritas num breve espaço que a soma de encargos que se avolumam sôbre meus ombros me concedeu — entrego o projeto ao saber e — acima de tudo — à compreensão da Comissão de Constituição e Justiça e da Câmara dos Deputados.

Brasília, julho de 1961. — *Oliveira Brito.*

## X — PARECER VERBAL DO RELATOR

(*notas taquigráficas*)

Senhor Presidente, tomo a liberdade de apresentar parecer verbal sôbre o presente Projeto de Lei, porque o seu eminente autor, o Deputado Oliveira Brito, já expôs com clareza os fundamentos e o alcance de cada dispositivo, deixando patentes a sua constitucionalidade e o seu enquadramento nos princípios do direito vigente.

Considero a Emenda Constitucional n.º 3 um exemplo dos mais flagrantes do chamado direito singular, *ius contra tenorem rationis,* que corres-

ponde a uma situação isolada, a que não se podem aplicar as normas gerais e especiais, sob pena de serem alcançados, naquele caso, resultados opostos aos visados pelo ordenamento jurídico.

A mudança da capital federal gerou desajustamentos consideráveis, que mesmo uma legislação elaborada com antecedência e previsão não teria logrado evitar. Foram esses desajustamentos que conduziram o Congresso a aprovar a Emenda Constitucional n.º 3, de que a lei ora projetada será complementar.

Teve o Projeto o cuidado de não agravar os ônus já vigentes a contar da mudança da capital, e de conservar o caráter de gratificação ao aumento pago por motivo do efetivo exercício em Brasília. Êsse caráter e êsse fundamento são reafirmados nos arts. 6.º 7.º, que suspendem o pagamento da gratificação, do acréscimo e demais vantagens ao Magistrado ou membro do Ministério Público que se afastar temporàriamente de suas funções em Brasília.

Alguns reparos feitos ao trabalho por ilustres membros desta Comissão ou foram aceitos ou esclarecidos pelo autor.

Opino, pois, pela constitucionalidade e pela aprovação.

Brasília, julho de 1961. — *San Tiago Dantas,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "B", realizada em 19-7-61, examinando o anteprojeto apresentado pelo deputado Oliveira Brito, visando à Complementação do artigo 6.º da emenda constitucional n.º 3, opinou, de acôrdo com o parecer do Relator, e por unanimidade de votos, pela sua aprovação, e, em consequência, oferece à consideração da Câmara dos Deputados, o projeto-de-lei que se segue. Estiveram presentes os Srs. Barbosa Lima Sobrinho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — San Tiago Dantas, Relator; Oliveira Brito, Mário Guimarães, Ulysses Guimarães, Bias Fortes, Nicolau Tuma, Cid Carvalho, Oswaldo Lima Filho, Joaquim Duval, Abelardo Jurema, Arruda Câmara e Almino Afonso.

Brasília, 19 de julho de 1961. — *Barbosa Lima Sobrinho,* Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *San Tiago Dantas,* Relator.

## COMISSSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FNANCEIRA

PARECER DO RELATOR

Da iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto nº 3.209-61 visa, nos têrmos do art. 6.º da Emenda Constitucional nº 3, estabelecer os vencimentos e vantagens de tôda ordem financeira a serem atribuidos aos membros da Magistratura e do Ministério Público, em razão da transferência da Capital da República para o Planalto Central do País.

Estabelece a proposição, em consequência, no seu art. 1.º, *por motivo exclusivo do efetivo exercício em Brasília,* uma majoração de 50% sôbre os vencimentos que percebem os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça da 1ª instância e do Ministério Público do Distrito Federal, bem como do Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, do Consultor Geral da República e do Procurador, Procurador Adjunto e Auditores do Tribunal de Contas. Essa majoração é extendida, ao cargo de Procurador da República, cujos titulares tenham exercício na Capital do País, bem assim aos consultores jurídicos transferidos para Brasília.

O projeto inclui outros dispositivos atinentes à matéria que disciplina, notadamente a do art 2.º, determinando que, a partir de 1º de julho de 1961 e até 21 de abril de 1963, os servidores por êle referidos receberão também, pelo efetivo exercício em Brasília, uma gratificação especial correspondente ao valor do vencimento atual, sem qualquer acréscimo.

Acentua o relator da proposição, na Comissão de Constituição e Justiça, que "o projeto pràtcamente não cria para o Tesouro Nacional maiores ônus do que aquêles pelos quais já responde". E acrescenta: — "Limita-se a estabelecer um critério uniforme e mais racional para o pagamento das chamadas *vantagens de Brasília,* mais conhecidas pela alcunha de *dobradinha,* pondo um têrmo final na confusão, que a ausência de norma legal disciplinadora permitiu dominasse até agora. Tenha-se como exemplo o que ocorre entre a Magistratura e o Ministério Público. Enquanto a *dobradinha* dos juízes corresponde ao total da remuneração mensal, isto é ao vencimento mais as gratificações, a dos

representantes do Ministério Público não atinge ao vencimento, correspondendo a Cr$ 36.000,00 apenas. O projeto, repito, dá a todos um só tratamento, sujeitando o pagamento das vantagens ao mesmo critério. Por seu turno, resguarda o interêsse do erário público, não concedendo propriamente um aumento de vencimentos, embora importe em pequenas majorações sôbre o total percebido atualmente por cada classe ou cargo".

Como se vê, a proposição, complementando o novo preceito constitucional, fá-lo de maneira adequada e razoável, pondo fim à balbúrdia existente, senão à situação ilegal em que, por fôrça da mudança para Brasília, se encontra até agora, a remuneraçao dos membros da Magistratura e do Ministério Público. Faz o Poder Legislativo, em relação a êsses servidores, o que já se fêz de referência aos subsídios de deputados e senadores.

Acolhemos, pois, com o nosso pronunciamento favorável, o projeto de que a douta Comissão de Constituição e Justiça teve a iniciativa e que se acomoda à regra do art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3.

E' de notar, porém, que a proposição pode ser completada, sem prejuízos do propósito que a inspirou e com absoluta fidelidade aos princípios que a informam, com a inclusão, no seu texto, de algumas emendas, que suprem omissões da mesma, ou da legislação vigente no que se refere aos membros dos Tribunais ou do Ministério Público que servem em Brasília. Propomos, pois, com êsse objetivo, à aprovação da Comissão de Orçamento, às emendas de ns. I a V, que vão anexas ao nosso parecer.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1961. — *Martins Rodrigues*, Relator.

## EMENDAS AO PROJETO Nº 3.209 DE 1961, ADOTADAS PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

### Emenda nº *I*

Acrescente-se onde convier:

Art. — Aplicam-se ao pessoal da Secretaria e dos demais serviços autônomos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que couberem, as disposições dos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 3.897, de 19 de maio de 1961.

Sala da Comissão em 8 de novembro de 1961.

### Emenda nº II

Inclua-se, no art. 3º, após as expressões — "*Consultores Jurídicos*", o seguinte:

— "e os demais membros do Serviço Jurídico da União (art. 14 da Lei nº 3.413, de 20 de junho de 1958)".

Sala da Comissão em 8 de novembro de 1961.

---

### Emenda nº III

Acrescente-se, ao art. 11.:

"VI — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Assistente do Procurador Geral Eleitoral — Cr$ 6.000.000,00".

Sala da Comissão em 8 de novembro de 1961.

### Emenda nº IV

Acrescente-se onde convier:

Art. — Os auditores e adjuntos de procuradores do Tribunal de Contas da União passam a fazer jus ao vencimentos e vantagens concedidas aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Sala da Comissão em 8 de novembro de 1961.

### Emenda nº V

Acrescente-se onde convier:

Art. — Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral, escolhidos entre os juristas, quando exerçam função pública, será extensivo, em referência a percepção de diárias, o mesmo critério adotado relativamente aos magistrados integrantes dêsse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual a mais elevada que vier a perceber, nos têrmos desta lei, o que exercer função pública".

Sala da Comissão em 8 de novembro de 1961.

### Parecer da Comissão

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena ordinária, realizada em 8 de novembro de 1961, aprovou, unânimemente, parecer do relator, Deputado Martins Rodrigues, favorável, com emendas, ao Projeto nº 3.209-61, que "Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público e dá outras providências".

Lote: 40
PL Nº 3209/1961
15
Caixa: 131

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto — Presidente, Clodomir Millet — Vice-Presidente, Martins Rodrigues, Plínio Lemos, Arruda Câmara, Epílogo de Campos, Mário Gomes, Mendes de Moraes, Theodulo de Albuquerque, Ruy Ramos, Antônio Carlos, Oswaldo Lima Filho, Armando Corrêa, Nilo Coelho, Benedito Vaz, Aloysio de Castro, Régis Pacheco, Ernani Sátyro, Saturnino Braga, Carlos Jereissati, Tarcisio Maia, Aloysio Nonô, Manoel Novaes, Corrêa da Costa, Lourival Baptista, Dirceu Cardoso, Janduhy Carneiro, Lustosa Sobrinho, Miguel Bahury, Expedito Machado, Segismundo Andrade, Uriel Alvim, Saldanha Derzi, Floriceno Paixão, Paulo Mincarone, Mauricio Joppert e Ruy Ramos.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1961. — *Leite Neto*, Presidente — *Martins Rodrigues*, Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O eminente deputado Oliveira Brito apresentou na douta Comisso de Constituição e Justiça, projeto de lei que complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público e dá outras providências.

A proposição que foi relatada pelo ilustre deputado Santiago Dantas, mereceu integral acolhida daquele órgão técnico, sendo encaminhada à Mesa como de sua autoria.

A esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira examinando a matéria, houve por bem aprovar unânimemente o parecer favorável com emendas, do nobre relator Deputado Martins Rodrigues.

A brilhante justificativa do eminente autor da proposição e as considerações expedidas pelos ilustres relatores que sôbre êle opinaram dispensam novas considerações sôbre seu interêsse e oportunidade. Acentuaremos apenas a importante questão da premência de tempo, pois que, face ao texto do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, o Congresso Nacional deverá aprovar no curso da presente sessão legislativa, as alterações nos vencimentos, subsídios, diárias e ajuda de custo concedidas a qualquer título em razão da transferência da Capital do País.

Para melhor disciplina da matéria e maior facilidade de trabalho examinaremos, sucessivamente, os diversos artigos do projeto e as emendas aprovadas pela esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, fazendo desde logo as alterações aconselháveis, para, finalmente concluir pela apresentação de um Substitutivo que consubstancia as modificações feitas e os acréscimos propostos.

O art. 1º ao estabelecer o aumento de 50% (cinqüenta por cento) sôbre os vencimentos dos cargos nêle especificados o faz sob a cláusula de efetivo exercício na atual Capital da República.

Ora, êsse ponto de vista que se nos afigura absolutamente procedente, no que tange à gratificação especial constante do art. 2º tal não nos parece no dispositivo em análise.

Na verdade não há como confundir os *vencimentos*, de caráter permanente e integrados de modo definitivo aos proventos, com a *gratificação especial* assemelhada à uma diária de caráter provisório e com término prefixado em 21 de abril de 1963, quando se espera já se encontrarem perfeitamente normalizadas as condições de vida em Brasília.

E' perfeitamente admissível e mesmo da maior justiça, que se atribuam com exclusividade determinadas vantagens pecuniárias, de duração provisória, aos servidores com exercício na nova Capital. O que não julgamos aceitável é que se criem distinções e privilégios quanto aos vencimentos, que são pela sua própria natureza de caráter permanente.

Aliás, a aceitação da referida norma viria criar um sem número de problemas assaz complexos. Senão vejamos:

Pelo art. 106, parágrafo único da Constituição e por lei ordinária, os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e do Superior Tribunal do Trabalho são equiparados aos do Tribunal Federal de Recursos. Ora aumentar os vencimentos dêste últimos, ou seja, conceder-lhes uma majoração de caráter definitivo sem estender tal benefício àqueles seria descumprir o dispositivo constitucional, mesmo porque a sua permanência na antiga Capital decorre da inexistência em Brasília de sedes adequadas ao funcionamento dos órgãos de que participam.

Igual indagação pode ser feita no tocante à Justiça do Trabalho. Realmente como se poderia ajustar o de-

terminado pelo projeto, com o disposto na Constituição Federal, ao se conceder ao Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, vencimentos superiores aos de seus colegas dos Estados e o que é mais grave superiores mesmo aos dos próprios Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho?

Também não deve ser olvidada, a situação dos magistrados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara. De fato a União, através das leis ns. 3.752 de 14 de abril de 1960 e 3.754 da mesma data, que regularam a mudança da Capital do País, assumiu compromissos formais no que tange ao pagamento de seus vencimentos, que não poderiam ser inferiores aos dos magistrados e membros do Ministério Público do Distrito Federal. Conseqüentemente, lhes ficou garantido o direito de acompanhar as variações de remuneração dêstes, percebendo em cada caso no mesmo nível de vencimentos fixados.

Finalmente, é de considerar que os Juizes e os Membros do Ministério Público servindo nos Territórios Federais, sempre mantiveram igualdade de vencimentos com os do Distrito Federal ("verbi gratia", artigos 4º e 10 da Lei nº 2.588, de 8 de setembro de 1955), não havendo na oportunidade nenhum motivo plausível para a sua exclusão dêsse tradicional critério.

Pela mesma ordem de idéias no que se refere a questão de vencimentos, somos contrários ao disposto no § 1º do art. 1º, que trata do cargo de Procurador da República. Assim opinamos pela sua supressão, incluindo os procuradores no corpo do próprio artigo 1º.

Quanto ao § 2º do mesmo artigo que trata da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, é de observar fielmente o disposto pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, devendo em conseqüência ser retirado de seu texto o acréscimo "e representação", que não consta daquele dispositivo. De outro lado, com a supressão do § 1º, êste § 2º passa a ser o parágrafo único do artigo.

O art. 2º como já foi visto estabelece gratificação especial, por prazo determinado e correspondente ao valor do vencimento total, sem qualquer acréscimo, para os servidores enumerados no art. 1º e que tenham efetivo exercício na nova Capital. Trata-se de medida de absoluta justiça, destinada a suprir as dificuldades oriundas das atuais condições de vida em Brasília.

O art. 3º, dá aos Consultores Jurídicos, além da gratificação especial, um aumento de vencimentos. Cabe no caso, raciocínio análogo ao seguido, quando da apreciação do § 1º do artigo 1º.

O art. 4º ao estabelecer quais os vencimentos a que se referem os artigos anteriores deixa de referir-se ao reajuste de que trata o art. 9º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960. Ora, quer na esfera administrativa, quer em diversos pronunciamentos do Judiciário já foi consagrado tal direito, sendo em conseqüência oportuno, corrigir a citada omissão.

O art. 5º determina a igualdade de vencimentos entre os cargos de Procurador-Geral da República, 1º Subprocurador-Geral da República e Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, e os atribuídos, respectivamente aos membros do Supremo Tribunal Federal do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

O art. 6º suprime o pagamento da gratificação especial estabelecido no art. 2º do projeto para o servidor que se afastar temporàriamente mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília. E' evidentemente, medida das mais justas, pois não se justificaria na ausência a continuidade de perpecção do favor específico, para a estada na nova Capital.

O art. 7º, trata da perda de direito do servidor ao acréscimo de vencimento e mais vantagens referidas anteriormente, na hipótese de saída de Brasília. Tendo em vista as considerações antes emitidas, há que suprimir do texto a referência a vencimentos, para deixar apenas a relativa a gratificação especial, que é a inerente ao caso.

O art. 8º esclarece o quantitativo que perceberão os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento pelo comparecimento às sessões destas.

O art. 9º versa sôbre a inclusão dos Ministros do Superior Tribunal Militar e do Superior Tribunal do Trabalho bem como dos respectivos Procuradores Gerais, nas vantagens estabelecidas pelos arts. 1º e 2º do projeto, quando da transferência dos respectivos órgãos para Brasília. Tendo em vista a argumentação anterior-

Caixa: 131
Lote: 40
PL Nº 3209/1961
16

desenvolvida, há que modificar o texto do artigo para excluir a parte relativa a vencimentos, que figurará na nova redação a ser dada ao art. 1º.

Igual procedimento, deve ser observado quanto aos dizeres do parágrafo único dêsse artigo, referentes aos demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho.

O art. 10 exclui dos benefícios dos artigos precedentes, diversas classes de servidores. Neste caso, como em outros já examinados, há que os privar tão sòmente das vantagens fixadas pelo art. 2º, isto é, as referentes ao recebimento da gratificação especial. Assim deverá ser alterado o "caput" do artigo em análise de modo a sòmente se referir ao benefício estabelecido no art. 2º.

O art. 11 fixa a gratificação mensal devida aos Presidentes dos órgãos do Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público. No texto dêste artigo, provàvelmente por êrro datilográfico, deixaram de ser relacionados os Presidentes do Superior Tribunal Militar, do Superior Tribunal Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como o Procurador-Geral do Tribunal de Contas; tratando-se de evidente lapso é de fazer a necessária corrigenda.

O art. 12 esclarece que não têm direito à progressão horizontal, referida no art. 14 e seus parágrafos da lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 os servidores de que trata a lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958 ou aquêles aos mesmos equiparados para efeito de vencimento.

O art. 13 revoga o parágrafo único do art. 2º da lei nº 3.829, de 25 de novembro de 1960. Não conseguimos alcançar as razões que levaram o eminente autor do projeto a propôr tal supressão. Contràriamente, julgamos de absolua necessidade a sua manença, uma vez que a eliminação pretendida traria situações de absoluta disparidade, entre os proventos dos auditores do Tribunal de Contas da União e funcionários do mesmo, que lhes são subordinados. De outro lado, além de seus encargos normais os auditores são, por determinação legal, os substitutos eventuais dos Ministros daquele órgão fiscalizador. Assim, não lhes tendo sido diminuidas as obrigações, não vemos por que reduzir-lhes os atuais proventos.

O art. 14, autoriza a abertura de crédito especial para o atendimento das despesas decorrentes com a execução da lei. Entretanto, em virtude das alterações sugeridas torna-se necessário elevar o limite proposto de Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros).

O art. 15 estabelece a clássica revogação das disposições em contrario e a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Passando agora às emendas da esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, vamos examiná-las uma a uma, emitindo concomitantemente o nosso pronunciamento a respeito.

A emenda nº I, determina que se aplicam ao pessoal da Secretaria e dos demais serviços autônomos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que couber, as disposições dos arts. 9º, 10 e 11 da lei nº 3.987 de 19 de maio de 1961. O proposto parece de justiça, pois que para os servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal subsistem os mesmos motivos que inspiraram a concessão aos Funcionários do Tribunal de Justiça do Distttiça do Distrito Federal e dos demais Tribunais Judiciários e Administrativos, sediados na nova Capital, das vantagens contidas no art. 10 da referida lei nº 3.987. Quanto aos arts. 9º e 11, versam êles sôbre vantagens já usufruídas por todo o pessoal do Serviço Público da União.

A emenda nº II, estende aos diversos membros do Serviço Jurídico da União (art. 14 da Lei nº 3.414 de 20 de junho de 1958), o aumento concedido ao Consultor Geral da República e aos Consultores Jurídicos. A sua aprovação a mantém a proporcionalidade na escala hierárquica de vencimentos no Serviço Jurídico da União.

A emenda nº III, manda acrescentar ao art. 11 um inciso determinando gratificação mensal de representação para o Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. Embora favoráveis a mesma, há que corrigir o óbvio êrro dactilográfico no que tange ao valor da citada representação.

A emenda nº IV estabelece para os Auditores e Adjuntos de Procuradores do Tribunal de Contas da União, os

Caixa: 131
Lote: 40
PL Nº 3209/1961
17

vencimentos e vantagens concedidos aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Somos contrários a mesma por não vermos motivo para tal vinculação de proventos. A propósito, também julgamos pouco defensável, a vinculação que o parágrafo único do art. 15 da lei nº .. 3.751 de 13 de abril de 1960, estabelece entre o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Tribunal de Contas da União. Na verdade parece exdrúxulo que os membros de um órgão com jurisdição numa unidade, possam ter sido igualados aos membros do órgão de jurisdição nacional. Assim, para corrigir o que julgamos falho sugerimos a revogação daquele dispositivo.

A emenda nº V fixa para os membros do Tribunal Superior Eleitoral, o critério da percepção de diárias quanto aos juristas não mais incluídos integrantes do referido órgão. A proposição é de inteira justiça e visa corrigir uma grave falha da legislação vigente.

Concluindo estas apreciações, que dada a premência de tempo, não puderam ser tão elucidativas quanto seria nosso desejo, submetemos a consideração dos eminentes membros deste órgão técnico, o Substitutivo em anexo, que consubstancia nosso ponto de vista sôbre a matéria em exame.

E' êste salvo melhor juízo, o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em .. de novembro de 1961. *Jayme Araújo*, Relator. .... .... ....

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.209-60, ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os membros do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Federais; dos Tribunais do Trabalho; os representantes do Ministério Público nos referidos órgãos; os membros do Tribunal de Justiça, da Justiça de 1ª Estância e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Federais, do Tribunal de Justiça, Justiça de 1ª Estância e Ministério Público em exercício no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, quando da mudança da Capital para Brasília, os Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, o Procurador-Geral e demais Procuradores da República, o Consultor-Geral da República, o Procurador Regional Adjunto, o Auditor do Tribunal de Contas, os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União (art 14 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958) perceberão, a partir de 1 de julho de 1961, um aumento de 50% (cinquenta por cento) sôbre os vencimentos dos respectivos cargos.

Parágrafo único. No cálculo da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, observar-se-á também o limite de 95% (noventa e cinco por cento) sôbre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídos do referido cálculo o acréscimo de vencimentos e a gratificação especial de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 2º De 1º de julho de 1961 a 21 de abril de 1963, os servidores a que se refere o artigo anterior perceberão ainda, pelo efetivo exercício em Brasília, uma gratificação especial correspondente ao valor do vencimento atual, sem qualquer acréscimo.

Art. 3º Os vencimentos, a que se referem os artigos anteriores são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos e do reajuste de que tratam os art. 2º, letra *n*, da Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, o art. 93, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º, 7º e 9º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960 excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 4º O Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador-Geral da República e o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal terão vencimentos iguais aos de membro do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente, e perceberão as vantagens que lhes são concedidas pelos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 5º Suspender-se-á o pagamento da gratificação especial de que trata o art. 2º desta lei ao Magistrado ou membro do Ministério Público que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília.

Art. 6º Perderá o direito à vantagem referida no art. 2º o servidor beneficiado por esta lei que, a seu pedido, fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 7º Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30

(um trinta avos) do vencimento fixo do Juiz Presidente da mesma Junta a que se refere o art. 3º, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais, sem quaisquer outros acréscimos ou vantagens.

Art. 8º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os respectivos Procuradores Gerais perceberão a gratificação especial prevista no art. 2º desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na nova Capital da República.

Parágrafo único. Os demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho que por fôrça da lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, perceberão igualmente a vantagem de que trata o art. 2º, desde que passem a ter exercício em Brasília.

Art. 9º As disposições, efeitos e benefícios previstos no art. 2º não se estenderão:

*a*) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);

*b*) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

*c*) aos membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

*d*) aos Magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquia, que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

*e*) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeito de vencimentos, a membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 10. Aplicam-se ao pessoal da Secretaria e dos demais serviços autônomos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que couber, as disposições dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 3.837, de 19 de maio de 1961.

Art. 11. Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral, escolhidos dentre os Juristas, quando exerçam função pública, será extensivo, em referência à percepção de diárias, o mesmo critério adotado relativamente aos magistrados integrantes dêsse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a perceber, nos têrmos desta lei, o que exercer função pública.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr$ 40.000,00.

II — Procurador-Geral da República — 40.000,00.

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e 1º Subprocurador-Geral da República, do Tribunal de Contas e Procurador-Geral do mesmo do Superior Tribunal Militar e Procurador-Geral da Justiça Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça — Cr$ 20.000,00.

IV — Presidente de Tribunal do Trabalho de 1ª categoria e de Tribunal Regional Eleitoral — Cr$ 12.000,00.

V — Presidente de Tribunal do Trabalho de 2ª categoria e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Cr$ 8.000,00.

VI — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Assistente do Procurador-Geral Eleitoral — Cr$ 6.000,00.

Art. 13. Os servidores de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, ou àqueles aos mesmos equiparados para efeito de vencimentos, não têm direito à progressão horizontal a que se refere o art. 14 e seus parágrafos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 14. Fica revogado o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 e demais dispositivos que estabeleçam vinculação de classes entre os servidores do Tribunal de Contas da União e os do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 15. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzei-

ros) para atender, no corrente exercício, as despesas decorrentes desta lei.

Art. 16 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de novembro de 1961. — *César Prieto*, Presidente. — *Jayme Araújo*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 25ª reunião ordinária, realizada em 23 de novembro de 1961, sob a presidência do Sr. César Prieto — Presidente — e presentes os Srs. Othon Mäder, Celso Brant, Chagas Freitas, Maurício Joppert, Dager Serra, Clemens Sampaio, Badaró Júnior, Salvador Losacco, Uriel Alvim, Último de Carvalho, Jayme Araújo, Petrônio Santacruz, Euzébio Rocha e Valério Magalhães opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Jayme Araújo, pela aprovação do Substitutivo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 3.209 de 1961, adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 23 de novembro de 1961. — *César Prieto*, Presidente. — *Jayme Araújo*, Relator.

## EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 3.209-61

### EMENDA Nº 1

Inclua-se:

Artigo — O Juiz Eleitoral receberá gratificação mensal sempre igual ao maior Salário-mínimo do Estado a cujo TRE pertença a respectiva zona eleitoral, acrescida de vinte por cento desde de que o número de eleitores inscritos atinja até vinte mil.

§ 1º — A gratificação a que se refere o artigo anterior será acrescida da quinta parte do maior salário-mínimo do Estado, por cada 3.000 novos eleitores inscritos, desprezadas as frações inferiores.

§ 2º — O Juiz Eleitoral, quando em substituição, perceberá, além da gratificação a que se refere o presente artigo, 50% da gratificação do Juiz substituto, sem prejuízo de outras vantagens já estabelecidas em Lei.

Artigo — O Escrivão Eleitoral receberá gratificação mensal sempre igual ao maior salário-mínimo do Estado, desde que o número de eleitores inscritos atinja até vinte mil.

§ 1º — A gratificação a que se refere o presente artigo sofrerá um adicional da décima parte do maior salário-mínimo do Estado por cada três mil novos eleitores inscritos, desprezadas as frações inferiores.

Artigo — O preparador eleitoral receberá gratificação de 0,001% do maior salário-mínimo regional por processos preparado, pagos à vista da relação visada pelo Juiz eleitoral da respectiva zona.

Artigo — As gratificações a que se refere esta lei serão pagas pelas respectivas delegacias fiscais nas capitais e pelas Coletorias Federais, nas sedes das zonas eleitorais.

§ 1º — Os TT. RR. EE. após a nomeação dos juízes eleitorais e fixação das respectivas gratificações, comunicarão às Delegacias Fiscais para fim de expedição de ordens de pagamento às Coletorias respectivas.

Artigo — O Serviço de Estatística dos T.R.E.S. diligenciarão para a expedição de ordem de pagamento com acréscimo ou decréscimo devido, sempre que em cada zona o eleitorado sofra alteração.

Artigo — Os juízes e escrivães eleitorais apresentarão mensalmente à repartição pagadora no interior os atestados de exercício junto aos quais anexará cópia do boletim estatístico mensal enviado ao T.R.E.

Parágrafo único — Nas capitais dos Estados os atestados e boletins serão entregues aos respectivos Tribunais.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1961. — Deputado *Hélio Ramos*.

### EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

Art. 1º Os funcionários públicos civis e militares da União, perceberão, a partir de 1 de julho de 1961, em razão da transferência da Capital da República para o Planalto Central, a diária de 1/30 (um trinta avos) sôbre os vencimentos dos respectivos cargos (Emenda Constitucional nº 3, art. 6º).

§ 1º Gozarão dos benefícios dêste artigo os funcionários admitidos ou transferidos compulsòriamente para Brasília e enquanto aí servirem.

§ 2º As vantagens financeiras a que se refere êste artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade.

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
18

*Justificação*

A Emenda Constitucional nº 3, em seu art. 6º, determinou que os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custo, em razão da transferência da Capital, para o Planalto Central, seriam os aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que a emenda fôsse aprovada. Assim, observa-se, de logo, uma delegação de poderes no sentido de o Congresso Nacional fixar os vencimentos e outras vantagens. Tal orientação está bem esclarecida quer na apresentação do projeto, ora emendado, do eminente Deputado Oliveira Brito, quer, ainda, no parecer brilhante do Deputado San Tiago Dantas, seguidos ambos pelos demais órgãos técnicos. E' plenamente justificada a medida para os eminentes Magistrados mas, não é menos justificada para os demais servidores que prestam serviços em Brasília. A nosso ver, pois a emenda tem total procedência.

Sala das Sessões, em... — *Laurentino Pereira.* — *Chagas Freitas.*

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 14 do substitutivo da Comissão de Finanças.

*Justificação*

O art. 14 do substitutivo da Comissão de Finanças contém matéria estranha aos objetivos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3-61, que se visa complementar através do Projeto nº 3.209-61.

A complementação, nos têrmos da Emenda Constitucional, deverá cingir-se aos dispositivos reguladores das vantagens artibuídas por motivo da transferência da Capital para o Planalto Central do País.

Disso não cogita o art. 14 do substitutivo, que deverá, porisso, ser suprimido.

Brasília, 27 de novembro de 1961. — *Almino Afonso* e outros.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier, o seguinte:

Os Delegados de Polícia do antigo DFSP do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, perceberão os mesmos vencimentos que os Promotores Públicos do Distrito Federal.

Sala das Sessões,....de novembro de 1961. — *Miguel Bahury.*

*Justificação*

Os Delegados de Polícia exercem funções análogas às dos Promotores de Justiça, com risco maior de vida, dado o aumento da criminalidade. Além disso, os delegados presidem os inquéritos policiais, bem como, nos processos das Contravenções Penais exercem funções de Magistrado, na Instrução Criminal.

Portanto, é justa essa equiparação de vencimentos. Releva-se acentuar que os Delegados de Polícia são bacharéis em Direito, e ingressaram na carreira mediante concurso de títulos e provas. — *Miguel Bahury.*

EMENDA N.º 5

O art. 14 do substitutivo ao Projeto nº 3.209-61, da Comissão de Finanças, que complementa o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal não poderão ser inferiores aos dos Ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ou de quaisquer outras autoridades que estejam subordinadas à sua jurisdição.

*Justificação*

A presente emenda tem sua justificação no fato de ser o Tribunal de Justiça do Distrito Federal um órgão federal do Poder Judiciário porisso que a sua jurisdição se estende não só à Capital da República como, também, aos Territórios Federais, haja vista para sua representação no Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, não se compreenderia que, estando determinadas decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal consumidas à apreciação do Tribunal de Justiça da Capital da República, tivessem os Desembargadores vencimentos inferiores aos membros daquela Côrte de Contas.

Por derradeiro, há a ponderar que o § 4.º do art. 97 da Lei n.º 3.754 deu, realmente, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do atual Estado da Guanabara vencimentos iguais aos do atual Distrito Federal. Mas, ocorre a circunstância de que aquêles magistrados, por fôrça da Constituição do Estado da Guanabara, já têm seus

vencimentos equiparados aos dos membros do Tribunal de Contas daquela unidade da Federação.

Dessarte, uma lei que viesse a dar aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal vencimentos inferiores aos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal seria lesiva à equidade tanto mais quanto os do Estado da Guanabara já se encontram equiparados à Côrte daquele Estado.

Brasília, 29 de novembro de 1961. — *Djalma Marinho.*

EMENDA N.º 6

Art. ... — Ficam elevados para Cr$ 10.000,00 e Cr$ 6.000,00 as gratificações aos juízes e escrivães eleitorais, respectivamente, de que trata a Lei n.º 2.982, de 30 de dezembro de 1956.

Sala das Sessões, novembro de 1961. — *Último de Carvalho*

*Justificativa*

As gratificações aos juízes e escrivães eleitorais foram estabelecidas em 1956. Dessa data até agora o custo de vida elevou-se em mais de 400% devendo, portanto, o Congresso Nacional atualizar a remuneração que recebeu por serviços da mais alta valia para o interêsse nacional.

*Legislação citada*

Lei n.º 2.982, de 30 de dezembro de 1956

Art. 12. Os juízes e escrivães eleitorais perceberão mensalmente e respectivamente uma gratificação de ... Cr$ 2.500,00 e Cr$ 1.500,00. — *Último de Carvalho*

EMENDA N.º 7

Inclua-se onde fôr conveniente:

Art. ... — Os Auditores, em número de seis e os Adjuntos do Procurador do Tribunal de Contas da União, são equiparados, para efeito de vencimentos e vantagens, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único — Fica-lhes assegurado, em consequência, o direito ao acréscimo de vencimentos previsto para a magistratura assim como a proibição constante do art. 12, da Lei n.º 3.414, de 1958.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1961. — *Paulo Sarazate*

*Justificativa*

Quando se cogitou da designação dos substitutos dos Juízes do Tribunal Federal de Recursos, inicialmente se pensou nos Desembargadores da Justiça do Distrito Federal. Ante manifestação do próprio Tribunal, no sentido de que como órgão de cúpula da justiça local não deviam caber a seus membros aquelas funções, foi que cogitou e, afinal se concretizou, a designação de Juízes de Direito dos Feitos da Fazenda.

Na oportunidade de se fixarem os vencimentos da magistratura e assemelhados, ao se tratar dos Auditores do Tribunal de Contas, deram-lhes vencimentos idênticos ao de Juízes de Direito. Ao que parece, por serem os Ministros do Tribunal de Contas equiparados aos do Tribunal Federal de Recursos (Const. art. 76, § 1.º), julgou-se que aos Auditores daquele, substitutos dos Ministros, deviam caber os vencimentos atribuídos aos substitutos dêstes, Juízes de Direito.

Aqui, *data vênia*, houve manifesto êrro pôsto que se levou em conta — em vez de as atribuições permanentes do cargo — as funções de caráter transitório para as quais, aliás, a própria lei assegura vencimentos correspondentes aos de Ministros, quando por prazo superior a 30 dias (Lei número 830, art. 12).

Ora, os Auditores do Tribunal de Contas acupam, permanentemente, funções de maior relêvo que estão a lhe indicar melhor tratamento.

Com efeito, dispõe a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei 830, de 1949) que êsse Tribunal ora funciona como órgão de fiscalização financeira, ora como tomador de contas de todos os responsáveis por bens e dinheiros públicos inclusive os administradores autárquicos (art. 70, I Cf. Const. art. 77) Quando o Tribunal de Contas re reúne para tomar contas e julgá-las êle se transforma em Tribunal de Justiça (art. 69) e a lei especificamente declara que os Auditores funcionam perante as Turmas, ou perante o Tribunal pleno em grau de recurso, como Relatores dos processos (Lei 830, art. 22, § 2.º Cf. Decreto-lei 426, de 1938, art. 2.º § 2.º)

Assim, tôdas as vêzes que o Tribunal de Contas se reune como Tribu-

Caixa: 131
Lote: 40
PL Nº 3209/1961
19

nal de Justiça — o que faz permanentemente — o Relator nato é um Auditor. Por essa forma, êles integram um Tribunal de Justiça.

Ademais, por fôrça da Lei Orgânica (Art. 13), os Auditores, ainda, detêm função *sui generis* que não tem similar em qualquer órgão de justiça: em qualquer sessão: financeira ou de tomadas de contas — desde que não haja *quorum*, pode o Presidente da Côrte convocar, mesmo oralmente, um Auditor para compor o Tribunal, sem qualquer vantagem.

São tão constantes essas convocações que no ano de 1956, para dar maior rapidez às mesmas, o então Presidente instituiu um sistema de escala no sentido de que, na hora do início das sessões, um Auditor deveria estar presente ao Plenário, para a eventualidade.

Tudo isso levaria à conclusão de que melhor seria fixar, como faz o Paraná, os vencimentos dos Auditores idênticos aos dos Ministros.

Já agora que os Substitutos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos são os Desembargadores, se evidencia que os Auditores, quer se leve em conta as funções principais, quer as acessórias, têm direito à equiparação.

No que tange aos Adjuntos de Procurador, convém referir, inicialmente, que o nome não condiz com as funções que exercem porquanto funcionam no Tribunal, dado o volume de trabalho, autônomamente no setor que lhes fôr entregue pelo Procurador Geral, não se fazendo necessário, sequer, como ocorre nos Tribunais, que o Chefe do Ministério Público aprove seus pareceres.

Ademais, há motivo de maior relevância a indicar para êles melhor tratamento. Com efeito, embora seja o Tribunal de Contas órgão que influa decisivamente na arrecadação e em que pêse a circunstância de ser o seu Ministério Público quem promova tôdas as medidas necessárias à execução dos julgados condenatórios do Tribunal, não fazem jus, seus Procuradores, a porcentagem a que alude o art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, porcentagem essa mantida no parágrafo do art. 1º do Projeto e que é fixada em 95% dos vencimentos do Procurador Geral da República.

Por esta forma embora pareça que se lhes está fixando vencimentos maiores do que os dos Procuradores da República, em realidade, porém, continuarão, ainda que aceita a emenda, em posição bem inferior quanto a vencimentos e vantagens.

Assim, parece-nos de justiça a aceitação da proposta da douta Comissão de Orçamento e de Fiscalização Financeira, consubstanciada na emenda que apresentou, equiparando-os para efeito de vencimentos.

*Emenda nº 8*

1) Redija-se assim o art. 1º:

Os Membros e Procuradores do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Federais, dos Tribunais de Trabalho, do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância e do Ministério Público do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância e Ministério Público em exercício no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, quando da mudança da Capital para Brasília, os Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação, o Procurador Geral e demais Procuradores da República, e Consultor Geral da República, o Procurador Regional Adjunto, o Auditor do Tribunal de Contas e os Consultores Jurídicos perceberão, a partir de 1º de julho de 1961 um aumento de cinqüenta por cento .. (50%) sôbre os vencimentos dos respectivos cargos;

2) Suprima-se o parágrafo 1º do art. 1º;

3) Suprima-se o art. 3º;

4) Substituam-se no art. 7º as palavras "nos artigos anteriores" pelas seguintes: "no art. 2º";

5) Suprima-se o art. 9º, *caput;*

6) Suprima-se no parágrafo único do art. 9º as palavras: "Desde que passou a ter exercício em Brasília";

7) Substituam-se no art. 10 as palavras "previstos nos artigos anteriores" pelas seguintes: "previstos no artigo 2º".

*Justificação*

A emenda Constitucional nº 3, artigo 6º, determinou que na presente legislatura o Poder Legislativo aprovasse vencimentos, subsídios, diárias e ajuda de custo, em razão de transferência da Capital da União para o Planalto Central.

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
20

Assim fazendo, a emenda não derrogou nem expressa nem implicitamente as leis que asseguram aos demais membros do Poder Judiciário especiais garantias e equiparações.

O projeto subexame estabelece regulamento diferente para os *vencimentos*, de caráter permanente e integrado de modo definitivo nos proventos, e para os *subsídios, diárias* e *ajuda de custo*, de caráter "provisório, com têrmo prefixado em 21 de abril de 1963, quando, espera-se, não mais persistirão as condições desfavoráveis de vida na nova Capital.

E' justo e lógico que se atribuam essas vantagens, destinadas a atender a uma situação peculiar, exclusivamente ao sservidores com exercício em Brasília. Quanto aos vencimentos entretanto, de eficácia duradoura, não poderia o legislador admitir distinções e privilégios, fixando remuneração diferente para trabalho e responsabilidades idênticas. Isso atenderia contra o princípio constitucional de isonomia e de igualdade de todos perante a lei.

Dir-se-á que o Poder Constitucional tudo pode, inclusive instituir disparidade de tratamento. Mas não é certo que a faculdade de emenda à Constituição, conferida ao Poder Legislativo, seja irrestrita e sem limites, até para ferir direitos que a própria Constituição conferiu. Por outro lado, não é exato que a emenda Constitucional, se fixasse regime diferente para a mesma classe de servidores.

Há duas autorizações nitidamente distintas na emenda supra referida: uma para aprovar vencimentos; outra para conceder, em razão da transferência da Capital, subsídios, diárias e ajuda de custo.

Quanto aos vencimentos, não era preciso consignar que a sua fixação deveria atender aos princípios constitucionais extensível portanto a todos os servidores da mesma categoria. Isso estava implícito. Não poderia ser propósito do legislador constitucional violar direitos adquiridos ou situações estatutárias. E mesmo que assim desejasse, isso não seria exequível.

Está certo que em relação à gratificação estatuída pelo artigo segundo do Projeto, sejam contemplados apenas os servidores com exercício em Brasília. Destina-se tal gratificação a corrigir uma situação excepcional e transitória. Os vencimentos, entretanto, têm caráter permanente e inalterável, incorporam-se de modo definitivo nos proventos do servidor.

Ora, muito em breve, com a conclusão do plano de construção da cidade, com a transferência dos funcionários federais e com o crescimento da população, as condições de vida em Brasília se tornarão mais favoráveis de que na maioria das localidades do País. Será então um privilégio e não um ônus servir em Brasília. Como então estabelecer, em caráter permanente, vencimentos superiores para os que exercem funções nesta capital? Como daqui a alguns anos, quando a cidade chegar à maturidade, justificar que um Procurador da República em Brasília receba mais que um Procurador da mesma categoria, lotado em Belém do Pará?

Dessa maneira, a única exegese viável e consentânea com os princípios constitucionais é a que entende que a condição em razão da transferência da Capital" — tem relação sòmente com subsídios, diárias e ajuda de custo, não com vencimentos.

A própria emenda Constitucional está aliás a dizê-lo, ao acrescentar no parágrafo único que as vantagens financeiras a que se refere o artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade. A *contrario sensu*, os vencimentos se incorporarão a êsses proventos, de modo definitivo, visando uma situação passageira.

Por essa razão, a ressalva "por motivo exclusivo do efetivo exercício em Brasília" está muito bem colocada no artigo 2º do projeto nº 3.209. Mas é absolutamente inaceitável no tocante ao artigo 1º, pois colide frontalmente com outros preceitos da Constituição e com a própria emenda Constitucional nº 6.

Atente-se a que pelo artigo 106, parágrafo único, da Constituição, e por lei, os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar são equiparados aos do Tribunal Federal de Recursos, aumentar, em caráter permanente, os vencimentos dêste último, sem estender êste aumento ao daqueles, será infringir a citada disposição constitucional, principalmente se se atende a que só há pouco foi ordenada a construção do Palácio de Justiça de Brasília, em que a referida Côrte terá sua sede, não lhes cabendo pois culpa por não se ter mudado ainda.

E no tocante à Justiça do Trabalh? Como ajustar o Projeto, em seu original, com a Constituição Federal, concedendo ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação de Brasília vencimentos superiores aos de seus colegas dos Estados e, o que é mais grave, superiores até mesmo aos dos Membros dos Tribunais Regionais do Trabalho?

Por outro lado, deve ser considerada a situação dos magistrados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal. Seus servidores, antes servidores da União, foram amparados pelas Leis ns. 3.752 e 3.754, ambas de 14 de abril de 1960, que regularam a mudança da Capital. A União assumiu para com êles e para com o Estado da Guanabara, através dessas leis, solenes compromissos, quais os de:

1 — continuar a pagar-lhes a remuneração;

2 — garantir-lhes por teto de vencimentos dos servidores correspondentes em Brasília.

Assim é que o artigo 97, §4º da Lei nº 3.754, dispôs expressamente que a União não lhes pagaria

> "remuneração inefrior a dos magistrados e membros do Ministério Público do Distrito Federal, excetuadas as vantagens que a êstes vierem a ser concedidas por exclusivo motivo da mudança da Capital para Brasília".

Os dois diplomas citados criaram para êsses servidores do antigo Distrito Federal um "status", um conjunto de direitos adquiridos que, por se referirem a vencimentos e por se concretizarem nas suas pessoas, se acham cobertos pelo princípio da irredutibilidade.

Despojados de sua condição de servidores da União e inculcados ao novo Estado, por isso mesmo as leis em aprêço constituíram para êles um estatuto a assegurar-lhes: *a)* a transferência, na medida do possível para o novo Distrito Federal (Lei nº 3.754, artigo 95, ns. 3 e seguintes); *b)* aos que não fôssem transferidos, igualdade de situação com os transferidos.

Assim, aquêles diplomas conservaram a êsses servidores, embora transferindo-os ao novo Estado, os mesmos direitos, a mesma situação patrimonial, face à União, que possuíam, como se tivessem sido transferidos para cargos idênticos em Brasília, ou postos em disponibilidade.

O direito de acompanhar as mutações de remuneração de seus colegas de Brasília é, pois integrante do seu Estatuto, não constitui simples disposição abstrata, mas gerou uma situação concreta que deve acompanhar êsses servidores vitaliciamente.

A emenda Constitucional nº 3 ajusta-se como luva a essa situação assegurada aos magistrados do antigo Distrito Federal, parecendo mesmo que houve a preocupação de não prejudicá-los.

Assim é que a Lei nº 3.754 garantiu a êsses servidores os mesmos vencimentos dos que fôssem transferido para a nova Capital, *excetuadas as vantagens* concedidas por exclusivo motivo da mudança da Capital. Também a emenda Constitucional, usando a terminologia adequada, de acôrdo com os princípios do direito administrativo e na conformidade dos artigos 118 e 119 do Estatuto dos Funcionários Públicos, faz perfeita distinção entre vencimentos e vantagens, dizendo, no parágrafo único do artigo 6º, que estas não se incorporarão aos proventos da inatividade. Em outras palavras, o aumento de vencimentos se incorporará, tem pois caráter definitivo, a êle não se aplicando conseqüentemente a regra restrita à gratificação, o exercício em Brasília, que se destina a atender, como vimos, a uma situação transitória.

E sendo vencimento, imperativo se torna a aplicação do disposto no artigo 97, § 4º, da Lei nº 3.754.

Todos êsses motivos, tornam imprescindível a emenda ora proposta. Aliás, a emenda vem ao encontro até mesmo dos superiores propósitos do nobre autor do Projeto.

Êste, na Exposição de Motivos, declara que o sistema adotado no Projeto, de fixar o valor do aumento temporário em 100% dos vencimentos simples (art. 2º) e conceder ainda mais 50 % dêsses vencimentos a título permanente, procura alcançar o louvável propósito de "evitar que aquêles que tiverem de se aposentar dentro de um ou dois anos viessem a sofrer violenta queda dos proventos de inatividade"...

E' bem de ver que, sem a modificação dos têrmos do artigo 1º, tal como propõe esta Emenda, êsse justo desideratum não será alcançado e os

interessados poderão, à medida que se aposentarem, ambos os benefícios, já que daí por diante não mais preencherão a condição que lhes assegurou o aumento de vencimentos: "o *exercício efetivo*" na Capital.

*Bagueira Leal*
*Menezes Côrtes*
*Pinheiro Chagas*

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao artigo 1º:

§ 3º E' igualmente acrescido de 50% o vencimento fixo dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância e do Ministério Público em exercício no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, quando da mudança da Capital para Brasília.

*Justificação*

O art. 97, § 4º, da Lei 3.754 dispôs expressamente que a União não pagaria aos servidores acima referidos remuneração inferior a dos magistrados e membros do Ministério Público do Distrito Federal, excetuadas as vantagens que a êstes viessem a ser concedidas por motivo exclusivo da mudança da Capital.

Desde que o projeto sob exame concedeu aos servidores do atual Distrito Federal, além de vantagem pelo exercício em Brasília, também um aumento de vencimentos, cumpre que se obedeça à disposição imperativa da Lei nº 3.754.

Nada há de inconstitucional nessa proposição. Desde que a emenda Constitucional nº 3 autorizou o aumento de vencimentos, presume-se que autorizasse também aquilo que está indissolùvelmente ligado, por lei expressa, a aquêle aumento.

*Bagueira Leal e outros.*

EMENDA Nº 10

Acrescente-se ao art. 3º, depois da expressão "Consultores Jurídicos":

"E os demais membros do Serviço Jurídico da União (art. 14 da Lei número 3.414, de 20 de junho de 1958)".

*Justificação*

Em cumprimento ao que determina a Emenda Constitucional nº 3, apresentou a Comissão de Constituição e Justiça o projeto nº 3.209-61 regulando a situação dos servidores constantes da Lei nº 3.414, de 1958, que passaram a ter exercício efetivo na atual Capital da República.

Nestas condições, como não podia deixar de ser, o projeto abrange os membros do Serviço Jurídico da União, de que trata o art. 14 da citada Lei nº 3.414, regulada a situação do Consultor Geral da República no artigo 1º e a dos Consultores Jurídicos no art. 3º.

Acontece, entretanto, que, por esquecimento, deixou o projeto de incluir os demais membros do Serviço Jurídico da União, também constantes do mesmo art. 14, dos quais alguns Assistentes jurídicos estão servindo em Brasília, em caráter efetivo, desde maio de 1960.

Para corrigir a falha, apresentamos a emenda supra.

*Geraldo Vasconcelos e outros.*

EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 9º do Substitutivo da Comissão de Finanças, um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 9º — .....
.....
.....
.....

Parágrafo único. Não se compreendem na execução dêste artigo os desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho, Juízes Presidentes de Junta e Substitutos da Justiça do Trabalho, aos quais se aplica a vantagem concedida no art. 1º desta Lei.

*Justificação*

O projeto concede dois aumentos de natureza diversa.

No art. 1º fixa 50% (cinqüenta por cento) de acréscimo "sôbre os vencimentos dos respectivos cargos", em caráter definitivo.

No art. 2º concede a dobra do valor do vencimento atual, como vantagem pelo "efetivo exercício em Brasília", esta, transitòriamente.

Todos os Tribunais Federais do País foram abrangidos com êste duplo benefício, exceção feita aos oito Tribunais Regionais do Trabalho distribuídos em todo Território Nacional.

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
21

Este tratamento desigual e injusto rompe com uma tradição judiciária observada por tôdas as leis anteriores que cuidaram dos vencimentos da magistratura brasileira, no que se refere a proporcionalidade na fixação dos proventos dos diversos Tribunais, respeitada a hierarquia.

Assim foi na Lei 499, de 28 de novembro de 1948, na Lei nº 2.588, de 8 de setembro de 1955, e, finalmente, na Lei 3.414, de 20 de junho de 1958, que fixou a gradação atualmente existente, concedendo aos Ministros do Supremo Tribunal Federal — Cr$ .. 60.000,00, Ministros do Tribunal Superior do Trabalho — Cr$ 51.000,00, Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho — Cr$ 48.000,00 e Juízes Presidentes de Junta — Cr$ .. 38.000,00.

O presente projeto, excluindo os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho e Juízes de Primeira Instância estabelece uma desproporção superior a 50% (cinqüenta por cento), sem se cogitar da dobra decorrente do exercício na Capital Federal, acarretando uma chocante disparidade entre órgãos da mesma categoria.

..

Em conseqüência, os juízes das Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília passarão a perceber remuneração superior a dos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho, com a agravante de exceder a do próprio Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a que estão subordinados, contrariando um princípio básico de hierarquia funcional.

Caso viesse a ser mantido o Projeto, como se acha elaborado, resultaria na seguinte situação de injustiça, ressaltada do exame comparativo dos vencimentos a que farão jus os integrantes dos Tribunais beneficiados com o aumento de 50% e os dêle excluídos:

| | Cr$ |
|---|---|
| Des. do Tribunal de Justiça de Brasília ..... | 121.680,00 |
| Des. dos Tribunais Regionais do Trabalho ..... | 81.120,00 |
| Presidente de J. C. J. de Brasília ..... | 96.330,00 |
| Presidente de J. C. J. da 1ª (Região ..... | 64.220,00 |

Êste desnível ainda mais se acentua com a fixação da dobra concedida no Projeto, percebendo os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Nova Capital a importância total de Cr$ 202.800,00 e o Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília auferirá a quantia de Cr$ 160.550,00. Note-se que nestes cálculos não se acha incluída a gratificação de nível universitário.

Como se vê do exame comparativo dos vencimentos acima registrados, ficou flagrantemente violado o princípio constitucional que garante a isonomia entre os diversos órgãos da mesma categoria.

Tão violenta a gritante é a injustiça da exclusão dos Desembargadores e Juízes da Justiça do Trabalho que, sem se alterar o espírito do projeto, torna-se necessário escoimá-lo do vício de inconstitucionalidade que, irremediàvelmente, o contamina. Para tanto, impõe-se a inclusão dos magistrados não atingidos pelo aumento de caráter geral e definitivo fixado no art. 1º do projeto.

*Sérgio Magalhães.*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER DO RELATOR

1 — Iniciada na sessão noturna da Turma "B", de 5 do corrente, a leitura do parecer às cinco emendas da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, ao substitutivo da Comissão de Finanças, e às onze (11) emendas oferecidas em Plenário, ao Projeto nº 3.209-61, o nobre Deputado Arthur Virgílio sugeriu fôsse preliminarmente reexaminada, em virtude das proposições submetidas à apreciação desta Comissão, a constitucionalidade do projeto original. Entendeu, na oportunidade, a Presidência, com o assentimento de todos os presentes, que o assunto fôsse levado à prévia deliberação do plenário da Comissão, na forma do nº 15 das Normas de Trabalho dêste órgão, baixadas em 4 de março de 1955.

Devidamente convocada, a Comissão plena, reunida na tarde de 6 do corrente, presente o Presidente e quinze outros Senhores Deputados, debateu longamente a questão renovada pelo Deputado Arthur Virgílio.

Por 9 votos contra 6, a Comissão plena entendeu que lhe não era defeso reapreciar a argüição de inconstitucionalidade levantada pelo ilustre representante amazonense, uma vez que o Plenário da Câmara não adotara o parecer anterior, limitando-se a discutir e emendar o projeto inicial. Em seguida, por 8 votos contra 7, concluiu a Comissão Plena que o texto do Projeto inicial excedera os limites do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, e assim padecia do vício de inconstitucionalidade. Dos 8 votos vencedores, 6 ainda acentuaram que a inconstitucionalidade decorria igualmente do fato de não haver iniciativa regular, fôsse do Poder Executivo (art. 67, § 2º da Constituição), fôsse do Poder Judiciário (art. 97), no seu entendimento não dispensada pelo art. 6º da Emenda Constitucional.

O resultado, assim expôsto, conduz a uma conclusão, que me parece e harmoniza com o deliberado pela Comissão Plena e assegura a êste órgão a iniciativa de projetos dessa natureza.

2 — Há dois momentos, a meu ver, em que esta Comissão, antes de qualquer votação em Plenário, pode declarar a inconstitucionalidade dos projetos. Quando a proposição lhe é apresentada pela primeira vez, e a inconstitucionalidade é afirmada pela maioria absoluta dos Membros que integram o seu todo ou por dois têrços de votos de qualquer de suas Turmas. O Projeto segue diretamente para o Plenário da Câmara, para discussão prévia, sem audiência das demais Comissões a que tenha sido distribuída (art. 28 § 1º do Regimento Interno). A discussão prévia não admite emendas (art. 109 do Regimento Interno), nem votarão por escrutínio secreto (art. 149, § III). Se a inconstitucionalidade é proclamada por maioria simples da Comissão Plena ou de uma das Turmas, nem por isso o projeto deixa de ser apreciado pelas demais Comissões, e nada obsta que, ou naqueles órgãos técnicos ou no Plenário, emendas lhe sejam oferecidas, com o objetivo, inclusive, de corrigir dito vício. Voltando a proposição a esta Comissão, nada a impede de reconsiderar o seu pronunciamento anterior, em face das sugestões então oferecidas ou, se fôr o caso, afirmar ou reafirmar que, nada obstante, a infração constitucional persiste. Mas já então se terá encerrada em Plenário a primeira discussão, não havendo, pois, como confundir a tramitação do projeto com a do sujeito à discussão prévia.

Foi o que ocorreu na hipótese. A Comissão plena proclamou a inconstitucionalidade da proposição, por transbordar dos limites da Emenda Constitucional nº 3, depois de vencida a possibilidade de discussão prévia e após ter sido encerrada a primeira discussão. No meu entender, neste caso, compete à Turma, dando cumprimento à decisão da Comissão plena e à letra regimental, descer da tese à hipótese, para afeiçoar o projeto às disposições constitucionais, através do exame das emendas oferecidas, e das subemendas desta Comissão.

Daí porque me animo a submeter à consideração dos meus doutos pares emenda substitutiva, com a preocupação de, dando nova redação ao projeto inicial, escoimá-lo daquêles dispositivos que, no entender da maioria da Comissão, feririam a própria Emenda Constitucional nº 3, ao examinar, e acolher ou não, as aludidas emendas e subemendas.

3 — Dito substitutivo acolhe as emendas ns. II e V da Comissão de Orçamento, aliás aceitas pela Comissão de Finanças. A emenda nº I ficaria extranha no corpo do projeto, além de padecer de inconstitucionalidade, por falta de iniciativa regular. A emenda nº III fica prejudicada pela aprovação da subemenda número I, do Sr. Tarso Dutra. A Emenda número IV, sôbre ampliar o prejudicial sistema de legislar por assemelhação, equiparação, vinculação, etc., atribuindo novos vencimentos a auditores e adjuntos de Procuradores do Tribunal de Contas da União, incidindo assim na censura de inconstitucionalidade.

4. O substitutivo da Comissão de Finanças era lógico, face ao projeto original. Desde que se acresciam de 50% (cinquenta por cento) certos vencimentos, natural é que tal aumento alcançasse a todos aquêles que, por fôrça de leis não revogadas, aos beneficiados continuam vinculados. Cancelado o acréscimo de vantagens, digo, vencimentos, sugerido pelo projeto original, não vejo como manter

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
22

o art. 1º do Substitutivo da Comissão de Finanças.

Há entretanto, nesse cuidado trabalho, da lavra do eminente Deputado Jayme Araújo, disposições dignas de acolhida, e que, por isso mesmo, ficam incorporadas ao substitutivo agora oferecido. Assim é que foi aceita a ponderação daquele douto órgão técnico sôbre a inconveniência de ser mantido, no Projeto, o art. 13 da redação inicial. Na forma da subemenda nº 2, do Sr. Lycio Hauer, foi conservado como o art. 3º do substitutivo o parágrafo único do artigo 1º do Substitutivo da Comissão de Finanças. Corrigiu-se, no art. 15, o montante do crédito especial necessário para ocorrer às despesas com a lei. E adotou-se, como art. 13 o art. 14 daquele substitutivo, que revoga as disposições legais que estabeleciam vinculação de classes entre os servidores do Tribunal de Contas da União e os do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Assinalou, a respeito, o nobre relator Jayme Araújo: "Na verdade, parece exdrúxulo que os membros de um órgão com jurisdição numa unidade, possam ter sido igualados aos membros de um órgão de jurisdição nacional". Não é só. O Tribunal de Contas da União foi *transferido* para Brasília, o do Distrito Federal aqui organizado. Integram o primeiro Ministros nomeados pelo Executivo, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e o mesmo texto da Lei Magna (art. 76, § 1º) lhes assegura os direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos Juízes do Tribunal Federal de Recursos. A competência do Tribunal de Contas da União está fixada pelo art. 77 da Constituição e sua simples leitura destaca a importância e a responsabilidade da tarefa de âmbito nacional que lhe é reservada. Quando se sabe que a Prefeitura do Distrito Federal não rendeu, neste exercício, siquer quinhentos milhões de cruzeiros, ainda mais ressalta o favor exagerado que representa a equiparação, revogada em boa hora pela Comissão de Finanças. O texto do art. 67, § 2º da Constituição proíbe apenas que, sem iniciativa do sem iniciativa do Executivo, se aumentem vencimentos. Aqui nem siquer se os diminui. Não se permite apenas que, continue por diante, uma de tantas vinculações que uma desacertada técnica legislativa (em que desgraçadamente colaborei outrora), criou sem qualquer motivo. Finalmente, se êsse artigo não fôr mantido, criar-se-á uma situação de privilégio para o Tribunal de Contas de Brasília, a face à aprovação do subemenda número 1 do Sr. Tarso Dutra.

5. As Emendas ns. I e VI do Plenário aumentam gratificações de Juízes e Escrivães Eleitorais, em todo o País, sem levar em conta seu efetivo exercício em Brasília. Fogem ao texto da Emenda Constitucional nº 3 e sua rejeição se impõe, por defeito de inconstitucionalidade.

A Emenda nº 2 atribui um acréscimo de 1/30 (um trinta avos) sôbre os vencimentos de todos os funcionários civis e militares da União, não só os transferidos, mais ainda os admitidos em Brasília. Tratar-se-ia de vantagem que não se incorporaria aos proventos da inatividade, ou seja da chamada "dobradinha". Acolho-a, juntamente com a subemenda nº 3 dos Srs. Lycio Hauer e Chagas Freitas, mas dando a tôdas as proposições nova redação.

Pretende a Emenda nº 3 manter a vinculação dos servidores do Tribunal de Contas ao da União, por disposição constitucional equiparados aos do Tribunal Federal de Recursos. O substitutivo acolhe a sugestão da Douta Comissão de Finanças, e assim, conseqüentemente, rejeita a Emenda nº 3.

Diz respeito a Emenda nº IV aos Delegados de Polícia do antigo Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que passariam a perceber os mesmos vencimentos dos Promotores Públicos do Distrito Federal. Não divirjo do mérito da emenda, porque conheço a necessidade de serem majorados os vencimentos daquelas autoridades. Mas sôbre ser incoveniente aumentar-se o número de equiparações legais, a emenda é inconstitucional, por falta de iniciativa do Poder Executivo e por não se conter nos limites da Emenda Constitucional nº 3.

Também a Emenda nº 5 não pode escapar da cominação de inconstitucionalidade, em face da exclusão, na futura lei, de qualquer dispositivo que importe em aumento de vencimentos, ainda que pela via indireta, e condenável, das vinculações. O que pretende a Emenda nº 5 é assentar

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
23

que os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal não terão vencimentos inferiores aos dos Ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Com a desvinculação dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal aos do Tribunal de Contas da União, a emenda perderia, inclusive, seu objetivo.

A emenda n.º 7 equipara auditores e adjuntos de Procurador do Tribunal de Contas da União aos Desembargadores do Distrito Federal, assegurando àqueles o acréscimo de vencimento do art. 1.º do Projeto inicial. Pela rejeição, por inconstitucional.

Visam os autores da emenda n.º 8 dar nova redação ao art. 1.º do Projeto inicial, riscando, porém, a cláusula de *efetivo exercício em Brasília*. De acôrdo com o deliberado pela Comissão Plena, tal emenda é inconstitucional.

Pesa-me, sobremodo, opinar pela rejeição da emenda n.º 9, assim redigida: "E' igualmente acrescido de 50% (cinqüenta por cento) o vencimento fixo dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância e do Ministério Público no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, quando da mudança da Capital para Brasília".

Quero dar meu testemunho da necessidade urgente de serem aumentados os vencimentos da magistratura e do Ministério Público da Guanabara, pagos pela União. Se perdurasse o texto do art. 1.º do Projeto Inicial, nesta Comissão, teria votado contra o disposto na letra *e* do seu art. 10.

Em face da decisão da Comissão Plena, porém, o presente substitutivo fixa apenas as diárias, de caráter temporário, devidas aos magistrados e Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília.

Nenhuma lei, a meu ver, pode aumentar vencimentos dos membros da Justiça Local de Brasília sem que, na mesma proporção, aumente os da Justiça da Guanabara, aquela que continua paga pela União. Não só por fôrça de lei expressa, mas pelo compromisso de honra que essa lei constituiu, quando o assunto foi ventilado, discutido e votado nos últimos dias da presença do Congresso Nacional no Rio de Janeiro.

Ruindo o art. 1.º do projeto, rui, em conseqüência, a emenda n.º 9, atingida pela mesma nódoa de inconstitucionalidade.

A emenda n.º 10 é a mesma de número 2 da Comissão de Orçamento, e já atendida, em têrmos, pelo art. 1.º do substitutivo agora oferecido. Por sua aceitação.

Finalmente a emenda n.º 11 declara expressamente que aos Juízes (e não Desembargadores) dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Juízes Presidentes da Junta e Substitutos da Justiça do Trabalho se estenderia a vantagem do art. 1.º do Projeto inicial. Não há, assim, como aprovar a emenda, em face da orientação da Comissão Plena, aceita pelo substitutivo que apresento. Rejeito-a, pois, por inconstitucional, por mais justa, que no mérito, me pareça.

Não há dispositivo legal que limite a diária ao valor do vencimento. O art. 136 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ao contrário, declara que "o arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos". A fixação da diária, tal como figura no art. 1.º, não fere, assim, qualquer disposição legal, ainda que se admitisse disciplinar aquêle Estatuto o regime jurídico dos beneficiados pela presente proposição. E atende à situação de fato, exposta quando da apresentação do projeto inicial, até que as diárias sejam absorvidas por futuros aumentos de vencimentos.

6 — O projeto inicial, com os aditivos, que em sua peregrinação regimental lhe foram acrescidos, terminaria por constituir, outrossim, um luxuoso combôio, em que embarcariam apenas os passageiros mais credenciados do serviço público, sem atenção aos que, na segunda e na terceira classes, também necessitam urgentemente de uma considerável majoração em seus vencimentos, de modo a poder enfrentar o sempre maior e jamais contido aumento do custo de vida.

A verdade é que a Magistratura e o Ministério Público federais, não só

os de Brasília, mas os de todo o Brasil, aspiram por essa revisão de vencimentos, tanto mais necessária quando a fixação dos novos níveis de salário mínimo, sem qualquer medida real para contenção dos preços, acabou por tornar insuficientes os vencimentos que a lei lhes assegura. Mas essa correção não pode ser feita à sombra do art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3.

Seria ingenuidade não assinalar, todavia, que tal majoração parcial, em verdade urgente, teria caráter anti-social, se o Executivo não a sugerisse também para todos os servidores da União, civis e militares, ou não a estendesse o Poder Legislativo, mediante iniciativa que não possui.

A decisão dêste órgão técnico, ainda que inspirada apenas em motivos de natureza constitucional, impede também a eclosão imediata de um insopitável movimento reivindicador, que poderia trazer ao serviço público imprevisíveis conseqüências.

7 — Sòmente os que se julgam infalíveis ou os que se sentem pessoalmente atingidos, não podem compreender como andou acertada esta Comissão, ao rever pronunciamento anterior, ainda não votado pelo Plenário, e que não se harmonizava, em alguns de seus dispositivos, com a lei maior. Cumpra à Comissão de Constituição e Justiça informar lealmente ao Plenário. Se lhe fôr dado impedir que se concretize violação do texto constitucional, ou se aprove dispositivo contrário à ordem jurídica ou colidente com as normas da melhor técnica legislativa, então é de seu dever caminhar sôbre os próprios passos e, confessando com humildade o equívoco em que incidiu, obstar que ao mesmo desacêrto seja levado o Plenário. Assim agiu, embora sem êxito, ao pedir segunda discussão para o Projeto que, sem mensagem do Poder Executivo, aumentava os vencimentos dos tesoureiros e auxiliares de tesoureiro do Serviço da União, ora em curso no Senado Federal. Assim, a meu ver, deve sempre agir esta Comissão, sob pena de falta ao primeiro dos seus deveres, por vaidade ou respeito humano.

Só Deus é infalível. Mas os pobres de espírito assim também se julgam. Dêles será o reino dos céus.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 8 de dezembro de 1961. — *Nelson Carneiro*, Relator.

*Declaração de Voto do Sr. Arruda Câmara.*

Voto a favor do substitutivo, *no mérito*. Uma vez que o Projeto elaborado pelo Presidente da Comissão, o Senhor Oliveira Brito, foi julgado como constitucional e como *Projeto da Comissão de Constituição e Justiça* enviado a outras Comissões, onde foi emendado e recebido pelo Plenário, que lhe apresentou várias emendas, só restava à Comissão opinar sôbre as emendas. Nesta oportunidade caberia à Comissão apresentar substitutivo ou subemendas. E nada mais.

Não posso concordar com a revisão do julgado pela própria Comissão, que não pode ser *instância de si mesma*. A instância da Comissão é o *Plenário*.

Aliás, na véspera, a Comissão decidiu ser impossível a revisão do seu *veredictum* no mesmo Projeto, rejeitando a Preliminar Adauto Cardoso, no Projeto de efetivação dos Servidores Interinos Autárquicos. E decidiu bem, eis que jamais esse douto órgão técnico enviou ao Plenário projeto seu, ou com seu parecer *pela constitucionalidade*, para depois proclamar que seu Projeto ou seu voto nada valia e era *inconstitucional*. Tal procedimento nos desacreditaria perante o Plenário e a opinião pública e equivaleria a Comissão passar a si mesma um atestado de inépcia ou de leviandade em seus julgamentos. É certo que a pretensa sessão da Comissão plena, à qual não pode comparecer, não opinou pela inconstitucionalidade do *Projeto*, mas *de alguns de seus artigos*. Mas, vale anotar que a sessão em aprêço não foi nem poderia ser de *Comissão plena*. O próprio Sr. Presidente deixou de votar, como deveria. Pelo artigo 14 das Normas de nossos trabalhos, só cabe [illegible] em caso de conflito de jurisprudência entre as duas turmas, o que não ocorreu. Pelo art. 15 teria viabilidade a sessão plena, se a turma suscitos dúvida sôbre a inconstitucionalidade da matéria, o que não houve.

Houve, sim, o *julgamento definitivo* da constitucionalidade pela mesma turma. Julgamento êsse consumado com a entrega do Projeto ao Plenário e às outras Comissões, que o emendaram. Não houve, assim, nem poderia haver, sessão da Comissão plena, máxime, num *acelerado marcha!* e sem a convocação de todos os membros da Comissão.

É de evitar-se aqui, praza aos céus! a revisão do próprio julgamento, ato

jurídico perfeito e acabado, para reexame por essa mesma instância, sob pena de violação da jurisprudência e da praxe uniforme e invariável dêsse douto Órgão técnico.

Tal inovação desmoralizaria a Comissão perante o Plenário, com perda total de sua autoridade.

Com essas considerações, aceito o substitutivo, *no mérito*, como prova de que *a primeira e única decisão da Comissão*, sôbre a matéria a proclamar constitucional e jurídica, malgrado falhas que a proposição pudesse encerrar.

Certa ou errada, a decisão da Comissão, salvo o caso de conflito de jurisprudência entre as duas turmas, só *pode ter uma instância*: o *Plenário*.

É êste o meu voto.

Sala da Comissão, 8-12-61. — *Arruda Câmara*.

*Voto em separado do Deputado Chagas Freitas*

*Preliminarmente*, declaramos divergir da maioria da Comissão quanto à reabertura da discussão sôbre a constitucionalidade do projeto inicial, de autoria do ilustre Deputado Oliveira Brito. Tratava-se de matéria vencida já encaminhada ao plenário e só restava a êste órgão manifestar-se sôbre as emendas apresentadas.

Nesta oportunidade, examinando as emendas de plenário, o nobre relator, Deputado Nelson Carneiro, apresentou Substitutivo com o qual *data venia* não podemos concordar. O novo Substitutivo transforma a "gratificação especial" de 100% e o "acréscimo" de 50% do projeto inicial em "diárias" de 150%. A concessão dessas "diárias" é feita por prazo limitado, ou seja, apenas até 21 de abril de 1963.

Dêsse modo, foi excluído do Substitutivo qualquer reajustamento efetivo de vencimentos.

Acontece, porém, que a preocupação do legislador, ao votar a Emenda Constitucional nº 3, foi justamente ensejar a majoração de vencimentos daqueles que se transferiram para Brasília. A referida Emenda alude expressamente a "vencimentos", cujo reajuste poderá ser feito sem provocação do Poder Executivo.

O Substitutivo do eminente relator nega o reajustamento de vencimentos e concede aos membros da magistratura e demais servidores, que enumera, simplesmente "diárias". Assim, o projeto não está *complementando* o dispositivo constitucional, pois reduz em verdade o seu alcance. Ademais, as "diárias" não se coadunam com a majestade da função judiciária.

Por êsses motivos, opinamos pela manutenção do projeto Oliveira Brito, com as alterações que lhe foram introduidas pela douta Comissão de Finanças, em seu Substitutivo.

Pelas mesmas razões, votamos a favor das emendas de plenário ns. 2 (com a subemenda desta Comissão), 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 11. As emendas ns. 8, e 9, como salientei, reconhecem direitos indiscutíveis da Justiça do Estado da Guanabara, amparada pela Lei San Tiago Dantas, e da Justiça do Trabalho, que, pelo seu caráter federal, merece tratamento especial. Abstivemo-nos de votar tão-sòmente os dispositivos, que beneficiavam o M.P. do antigo Distrito Federal.

Brasília, 8 de dezembro de 1961. *Chagas Freitas*.

*Substitutivo ao Projeto nº 3.209-61, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, o Consultor Geral da República, o Procurador Geral da República, o 1º Subprocurador Geral da República, o Procurador, os Auditores e os Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União transferidos para a atual Capital da República e que nela exerçam, em caráter permanente as funções do seu cargo, perceberão, a partir de 1º de julho de 1961, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente a 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais que tenham sido ou venham a ser transferidos para Brasília são concedidas diárias, na base de 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos, em rão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Caixa: 131
Lote: 40
PL Nº 3209/1961
24

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á o limite de 95% (noventa e cinco por cento) sôbre o vencimento do Procurador Geral da República, previsto no parágrafo único do Art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo absorvidas obrigatòriamente à proporção que leis subseqüentes aumentem ou reajustem os atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

Parágrafo único — Os funcionários públicos federais, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta Lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

Art. 5.º — Sòmente na proporção em que forem sendo absorvidas as diárias concedidas por esta lei, serão elas incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º — Para efeito do cálculo das diárias a que se refere o art. primeiro, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414 de 20 de junho de 1959, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º, letra *n*, da Lei n. 3.531 de 1959, o art. 93 da Lei n.º 3.780 de 12 de julho de 1960, e os artigos 6.º e 7º da Lei nº 3.826 de 23 de novembro de 1960, excluidas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º — Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente Lei que se afastar temporáriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília.

Art. 8.º — Perderá igualmente o direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei, que, a seu pedido, fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º — Os Vogais da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília perceberão, por sessão a que comparecerem, uma diária correspondente a um trinta avos (1/30) do vencimento fixo do Juiz Presidente da mesma Junta, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais, sem quaisquer outros acréscimos ou vantagens.

Art. 10 — Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os respectivos Procuradores Gerais, e ainda os demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho que, por fôrça de lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente lei.

Art. 11 — As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

*a*) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

*b*) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1961).

*c*) Aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696 de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília.

*d*) Aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquia que não estejam em efetivo exercício em Brasília.

*e*) Aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício na atual Capital da República.

Art. 12 — Ainda pelo efetivo exercício em Brasília, é devida a seguinte gratificação mensal de representação:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II — Procurador Geral da República — Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, 1.º Sub-procurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União, Presi-

dente e Procurador Geral do Tribunal Superior Eleitoral — Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Parágrafo único — Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e o Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de .... Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13 — Fica revogado o parágrafo único do Art. 14 da Lei número 3.751 de 13 de abril de 1960 e demais dispositivos que estabeleçam vinculação de classes entre os Membros e servidores do Tribunal de Contas da União e os do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 14 — Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os Juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes dêsse Tribunal.

Parágrafo único — Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuida diária igual à mais elevada que vier a receber, nos têrmos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15 — E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ ..... 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1961.

*Parecer da Comissão*

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plena realizada em 6-12-61, resolveu, em virtude de questão de ordem do Deputado Arthur Virgílio, examinar o Projeto número 3.209-61, deliberando, por 9 votos contra 6; e, por 8 votos contra 7 decidiu considerá-lo inconstitucional, na parte que ultrapassava a autorização da Emenda Constitucional nº 3, sendo que, dos votos vencedores, 6 (seis) entendiam também inconstitucional o Projeto por falta de iniciativa regular. E, ainda, em reuniões de sua turma "B" realizadas em 8-12-61 (ordinária e noturna), resolveu, tendo em vista o deliberado pela Comissão Plena, e contra o voto do Deputado Chagas Freitas, aprovar o substitutivo que se segue, elaborado pelo Relator, e que consubstancia as subemendas apresentadas na Comissão pelos Senhores Lycio Hauer e Tarso Dutra, e as emendas do Plenário e das Comissões de Finanças e Orçamento com parecer favorável.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: 1º — na Reunião Plena — Nelson Carneiro, Adaucto Cardoso, Carlos Gomes, Guilherme Machado, Arthur Virgilio, Geraldo Freire, Gurgel do Amaral, Oswaldo Lima, Abelardo Jurema, Lycio Hauer, Tarso Dutra, Aderbal Jurema, Joaquim Duval, Bias Fortes, Cid Carvalho e Croasy de Oliveira. 2º — Nas reuniões da Turma "B" — Nelson Carneiro, Barbosa Lima Sobrinho, Lycio Hauer, Tarso Dutra, Moacir de Azevedo, Chagas Freitas, Paulo Lauro, Geraldo Freire, Jorge de Lima, Abelardo Jurema, Arthur Virgilio, Arruda Câmara, Oswaldo Lima e Gurgel do Amaral.

Brasília, 8 de dezembro de 1961. — *Barbosa Lima Sobrinho* — no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

*Subemenda ao Artigo 4º do Substitutivo da Comissão de Justiça*

Acrescente-se ao artigo 4º, como parágrafo 2º, o seguinte, passando o parágrafo único a parágrafo primeiro:

"§ 2º — A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser superior nem inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos Servidores beneficiados por esta Lei, e em cujo gôzo se encontrem".

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1961. — *Martins Rodrigues*, Relator.

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
25

*Parecer da Comissão*

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião extraordinária de sua Turma "B" realizada em 9 de dezembro de 1961, resolveu aprovar, por unanimidade, *parecer verbal* do Relator, Deputado Martins Rodrigues, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, que adotou, e com a subemenda anexa, ao artigo 4º dêsse substitutivo, em relação ao Projeto número 3.209-61, que "complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público".

Compareceram os seguintes senhores Deputados: Leite Neto — Presidente, Clodomir Millet — Vice-Presidente, Martins Rodrigues — Relator, Hamilton Prado, Tarcísio Maia, Manoel Novaes, Lino Braun, Maurício Joppert, Aloysio de Castro, Antônio Carlos, Floriceno Paixão, Lustosa Sobrinho, Milton Brandão, Saturnino Braga, Antônio Dino, Plínio Lemos, João Veiga, Último de Carvalho e Paulo Mincarone.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1961. — *Leite Neto*, Presidente. — *Martins Rodrigues*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — *Relatório*:

Volta à Comissão de Finanças o projeto de lei nº 3.209-61, capeando as onze emendas que lhe foram oferecidas em Plenário.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apreciando a matéria, houve por bem, face a preliminar levantada pelo ilustre Deputado Arthur Virgílio, reexaminar a constitucionalidade do projeto original.

Dêsse estudo, resultou novo pronunciamento do órgão técnico, que considerou padecer a proposição primitiva de vício de inconstitucionalidade derivado do fato de seu texto, exceder os limites do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, que pretendia disciplinar.

Entretanto, como a referida decisão foi tomada por simples maioria, não encontrando, em conseqüência, agasalho no disposto pelo art. 28, § 1º, do Regimento Interno, referente a uma discussão prévia em Plenário, resolveu a douta Comissão de Constituição e Justiça, endossando o parecer do eminente Deputado Nelson Carneiro, "descer da tese à hipótese, para afeiçoar o projeto às disposições constitucional, através do exame das emendas oferecidas e das submendas da própria Comissão".

Assim, foi aprovado contra o voto do nobre Deputado Chagas Freitas, Substitutivo que consubstância o novo ponto de vista dêsse órgão técnico, já apreciadas as emendas inicialmente oferecida pela Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, o Substitutivo desta Comissão de Finanças e as emendas de Plenário.

A seu turno, a esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira opinando sôbre o assunto, aprovou, por unânimidade, o parecer verbal emitido pelo ilustre relator Deputado Martins Rodrigues, que concluiu favoràvelmente ao Substitutivo da douta Comisão de Constituição e Justiça, com submenda ao seu art. 4º

II — PARECER

O decidido pelo douta Comissão de Constituição e Justiça, dando pela inconstitucionalidade do projeto de sua autoria, relativa à regulamentação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, leva-nos a reformular nosso pronunciamento anterior sôbre a citada proposição.

Realmente, ao elaborarmos o Substitutivo que mereceu a integral concordância desta Comissão, o fizemos obedecendo àqueles princípios basilares em que se alicerçava o projeto inicial, embora lhe fazendo algumas modificações que reputamos de absoluta justiça ou de cabal oportunidade.

Entretanto, agora, face a nova orientação adotada pela douta Comissão de Constitituição e Justiça, ao rejeitar o que anteriormente propuzera, várias das referidas modificações se tornam impertinentes ou desnecessárias, recomendando-se, conseqüentemente, sua supressão.

Não iremos aqui, nem tal nos caberia, examinar os fundamentos jurídicos ou as razões de ordem constitucional, que levaram a reunião plena daquele acatado órgão técnico, a modificar as diretrizes traçadas por uma de suas respeitáveis turmas, mas, assinalaremos apenas, que o Substitutivo então aprovado, também se ressente de certas falhas, como adiante esclareceremos.

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
26

Para maior facilidade de estudo, vamos examinar, inicialmente, o citado Substitutivo, considerando em seguida as emendas apresentadas em Plenário e a subemenda da esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira e, finalmente, os acréscimos que reputamos conveniente sugerir. Passamos então, ao exame do Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça.

O seu art. 1º estabelece para a Magistratura e o Ministério Público, transferidos para Brasília, uma diária correspondente a 1/20 (hum vinte avos) de seus vencimentos, a partir de 1º de julho do corrente ano.

Ora, conforme se infere da argumentação desenvolvida pelo eminente relator da matéria, a idéia que presidiu a elaboração dêsse dispositivo, bem como do art. 2º, foi, obedecendo ao disposto pela Emenda Constitucional nº 3, dar a necessária aprovação, às vantagens concedidas em decorrência da transferência da Capital do País para Brasília.

Ocorre, no entanto, que não julgamos o melhor, fixar o dia 1º de julho do corrente ano, como início para percepção da diária estabelecida no artigo em análise, parecendo-nos mais adequado, que tal data seja a da entrada em vigor do nôvo diploma, mesmo porque, o critério que vem sendo seguido para o cálculo, não é de fato aquêle ora fixado, mas sim o de um quantitativo correspondente ao somatório dos vencimentos e da totalidade das vantagens que gozam os beneficiados.

De outro lado, o Consultor Geral da República, o Procurador Geral da República, o 1º Subprocurador Geral da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União transferidos para a atual Capital da República e que nela exercem, em caráter permanente as funções de seu cargo, não percebem uma diária calculada nos moldes dos demais relacionados no artigo, mas sim, na forma pela qual é concedida tal vantagem, aos funcionários públicos federais aqui exercendo sua atividade. Parece assim, mais adequado retirá-los do texto do art. 1º, para os incluir no corpo do art. 2º .

Ressalte-se ainda que, como melhor atendimento para as diferentes situações porventura verificadas na concessão das diárias, inclusive tendo em vista o teto de Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) estabelecido nas concedidas pelo Poder Executivo, parece-nos mais acertado substituir o vocábulo "a" pelo têrmo "até", antes do quantitativo correspondente ao valor da diária.

Cabe aqui assinalar, que segundo nosso vêr, mais justo seria que o cálculo da "diária de Brasília" fôsse feito uniformemente para todos, mas, atendendo aos jurídicos pontos de vista dos eminentes relatores Deputados Nelson Carneiro e Martins Rodrigues aceitamos a diferença estabelecida.

O art. 2º trata das diárias para os funcionários públicos federais transferidos ou que venham a sê-lo para Brasília. Ressalvada a argumentação anteriormente feita, ficamos concordes com a mesma.

O art. 3º reproduz dispositivo já constante, quer do projeto original (§ 2º do art. 1º), quer do Substitutivo desta Comissão (parágrafo úrdco do art. 1º).

O art. 4º estabelece a obrigatoriedade da absorção das diárias à medida que se procedam aumentos ou reajustamentos de vencimentos dos beneficiados com as mesmas.

A medida visa extinguir a diferenciação de proventos criada no funcionalismo federal, com a transferência da Capital da República .E' ela, aliás, corolário da modificação introduzida pelo Substitutivo em estudo, que suprime uma data prefixada, para término da chamada "dobradinha" atribuída ao funcionalismo em Brasília.

*Data venia*, a solução não nos parece a mais adequada, pôsto que, impossibilitará aos referidos servidores qualquer aumento real, enquanto não fôr aquela vantagem totalmente absorvida pelas majorações que vierem a ser feitas. Entendemos que a melhor solução, seria congelar tal benefício, isto é, mantê-lo invariável quando se procedessem majorações salariais para o funcionalismo, o que acarretando sua progressiva diminuição percentual em relação ao montante percebido, permitiria num futuro aumento de vencimentos, serem eliminados em definitivo, face à sua inexpressividade

No entanto, atendendo à demora que tal processo acarretaria para o retôrno à uniformidade de vencimentos, sugerimos como fórmula intermediária que as referidas diárias sejam gradualmente absorvidas, na razão de 30% dos aumentos ou reajustamentos de vencimentos dos beneficiados com as mesmas.

Quanto ao parágrafo único, é êle decorrente da absorção proposta devendo ser mantido nos seus próprios têrmos.

O art. 5º realiza o princípio contido na Emenda Constitucional nº 3, de que as diárias concedidas em razão do efetivo exercício em Brasília não se incorporam aos proventos da inatividade, ao declarar que sòmente as parcelas absorvidas serão consideradas no cálculo dêsses proventos.

Ora, parece-nos que mais lógico seria, que o legislador expressasse diretamente a restrição contida na emenda constitucional, isto é que dissesse não se incorporarem as citadas diárias aos proventos da inatividade, mesmo porque, uma vez absorvidas, deixam elas de ser diárias para transformar-se em vencimentos, cuja incorporação àqueles proventos é matéria indiscutível.

O art. 6º repete dispositivo constante do projeto original (art. 4º), ligeiramente alterado no Substitutivo dêste órgão técnico (art. 3º). Tendo em vista a nova orientação firmada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, é de mantê-lo em seus próprios têrmos.

Os arts. 7º e 8º também reproduzem dispositivos já presentes, quer no projeto original (arts. 6º e 7º), quer no Substitutivo desta Comissão (artigos 5º e 6º).

O art. 9º mantém dispositivo, que constava tanto do projeto original (art. 8º), quanto do Substitutivo dêste órgão técnico (art. 7º). Dado entretanto, a nova orientação adotada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, é de lógica que o mesmo seja supresso.

O art. 10 reproduz com nova redação matéria tratada pelo projeto original (art. 9º e seu parágrafo único) e pelo Substitutivo da Comissão de Finanças (art. 8º). Face ao critério estabelecido para fixação das diárias há de ser o mesmo ligeiramente modificado, para atender à diferenciação dos casos regidos na forma do art. 1º e na do art. 2º.

O art. 11 mantém, integralmente o disposto no projeto original (artigo 10) e no Substitutivo dêste órgão técnico (art. 9º).

O art. 12 fixa a exemplo do projeto primitivo (art. 11) e do Substitutivo desta Comissão (art. 12), nova gratificação mensal de representação, para diversos Presidentes de órgãos do Poder Judiciário e Membros do Ministério Público. Reduz, entretanto, obedecendo à nova orientação traçada, o número de beneficiados, excluindo vários dos mesmos.

Sôbre o assunto, cabe ainda assinalar, que a alteração introduzida no item III, — o Procurador Geral do Tribunal Superior Eleitoral — foi sem dúvida um equívoco, pôsto que tal função é exercida pelo próprio Procurador Geral da República, cuja gratificação mensal de representaço já consta do item II, devendo, em consequência, ser retirado do texto daquele item III. De outro lado, não parece justa a exclusão de uma gratificação mensal de representação do Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, pelo que sugerimos sua mantença no texto do artigo.

Quanto ao parágrafo único do dispositivo em exame, é nele disciplinado o direito à gratificação mensal de representação fixada no item II, para os Presidente do Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior do Trabalho e para os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, desde que as referidas Côrtes se transferiram para Brasília.

O art. 13 mantém dispositivo introduzido pelo Substitutivo da Comissão de Finanças (art. 14), o qual desvincula os Membros e os servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, do Tribunal de Contas da União.

Cabe aqui registrar, que podendo a revogação do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 3.781, de 13 de abril de 1960, suscitar dúvidas, quanto à manutenção dos vencimentos e vantagens, que percebem atualmente os Membros e servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, é conveniente que se faça, ao fim do artigo, referência expressa a tal manutenção.

O art. 14 e seu parágrafo único, reproduzem dispositivos constantes do Substitutivo dêste órgão técnico (artigo 11), aceita que foi emenda a respeito, oferecida pela operosa Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

O art. 15 mantém o texto proposto pelo Substitutivo da Comissão de Finanças (art. 15). O crédito especial aberto destina-se, na sua quase totalidade, à regularização de pagamentos já efetuados, face a vantagens concedidas em razão da transferência da Capital do País para o Planalto Central.

O art. 16, finalmente, estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Passando agora às emendas de Plenário, vamos examiná-las suscintamente, oferecendo-lhes nosso parecer.

*A Emenda nº* 1 foi julgada inconstitucional pela douta Comissão de Constituição e Justiça, face transfordar os limites da Emenda Constitucional nº 3. Na verdade, não se coaduna a mesma à sistemática adotada para o projeto. Somos pela sua rejeição.

*Emenda nº* 2, trata da extensão aos funcionários civis e militares da União, da chamada "dobradinha" de Brasília. Foi ela parcialmente atendida, no texto do Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça. Consideramo-la como prejudicada.

*A emenda nº* 3 pretende manter a vinculação do Presidente e membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal ao Tribunal de Contas da União. Quando da eleboração do Substitutivo dêste órgão técnico, demos as razões que nos conduziram a propor a desvinculação referida. Não vemos motivos ponderáveis que nos levem a modificar o ponto de vista anterior. Opinamos, conseqüentemente, pela rejeição da emenda.

*A emenda nº* 4 diz respeito à equiparação dos Promotores Públicos do Distrito Federal aos Delegados de Polícia do antigo Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou por sua inconstitucionalidade, em virtude de ausência de iniciativa do Poder Executivo. A matéria foge à sistemática do projeto e assim, opinamos pela sua rejeição.

*A emenda nº* 5 visa estabelecer vinculação entre os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal. A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela sua inconstitucionalidade. Trata-se de uma fórmula velada de aumento de vencimentos e em conseqüência, dentro da sistemática adotada, o nosso pronunciamento é contrário à emenda.

*A emenda nº* 6 versa matéria correlata a da emenda nº 1. O parecer é no mesmo sentido do proferido para aquela, isto é, pela sua rejeição.

*A emenda nº* 7 equipara auditores e adjuntos de procurador do Tribunal de Contas da União aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela sua inconstitucionalidade. Trata-se de caso semelhante ao da emenda nº 5, assim, somos de parecer contrário à emenda.

*A emenda nº* 8 dá nova redação ao art. 1º do projeto inicial, retirando a cláusula de efetivo exercício em Brasília. A douta Comissão de Constituição e Justiça deu pela sua inconstitucionalidade. A aprovação da emenda seria a própria negação dos motivos determinantes da apresentação do projeto. O parecer é pela rejeição da emenda.

*A emenda nº* 9 estende à Magistratura e ao Ministério Público do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, quando da mudança da Capital da República para Brasília um aumento de 50% nos seus vencimento. O assunto já havia sido considerado no Substitutivo desta Comissão, mas face a nova orientação adotada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, contrária ao aumento de vencimentos, a matéria torna-se impertinente, pelo que opinamos contrariamente à emenda.

*A emenda nº* 10 manda acrescentar os membros do Serviço Jurídico da União, não contemplados no projeto inicial. A mesma já foi atendida quando da apresentação do Substitutivo dêste órgão técnico, que aproveitamos emenda nesse sentido, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. O Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça mantém tal acréscimo no texto do artigo 1º. Já

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
27

estando atendida a emenda, julgamo-la prejudicada.

*A emenda nº* 11 estende aos Desembargadores e Juízes da Justiça do Trabalho a majoração de vencimento proposta no projeto inicial. A mesma foi parcialmente atendida pelo substitutivo dêste órgão técnico, mas agora, face à nova orientação adotada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, a mesma torna-se impertinente, pelo que lhe oferecemos parecer contrário.

Terminando o exame das emendas de Plenário, passamos a apreciar a subemenda da esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, que estabelece a proibição da Emenda Constitucional nº 3, no sentido de manter inalterável a situação vigente, damos pela sua aprovação.

Finda esta sucinta apreciação das alterações apresentadas, cabe-nos agora, sugerir duas novas modificações no texto do Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça, as quais reputamos da maior importância e oportunidade.

A primeira pretende corrigir omissão verificada no Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça, no que tange a percepção de diárias por parte dos membros do Tribunal de Justiça, da Justiça da 1º. Estância, e do Ministério Público do Distrito Federal.

Na verdade, a Lei 3.784, de 14 de abril de 1960, determinou nas suas Disposições Transitórias (art. 95, norma 3) que os Magistrados e os membros do Ministério Público do Antigo Distrito Federal, poderiam solicitar transferência para cargos correspondentes, da nova capital da República.

Assim sendo, em que pese não ter havido a transferência dos órgão, verificou-se a dos titulares dos cargos que, dêste modo, se enquadram perfeitamente no texto do artigo 6º da emenda Contitucional, nº 3, que fala simplesmente, sem qualquer especificação, da transferência da Capital da República para o Planalto Central.

Por razões semelhantes, somo também pela inclusão nesse dispositivo do Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, cujo titular se encontra em situação análoga, àquela já examinada.

A segunda emenda visa sanar grave lacuna do Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça, pois, na verdade, o fim precípuo do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, foi dar a necessária cobertura legal às vantagens concedidas, por motivo da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Entretanto, tal não foi feito, ficando sem qualquer aprovação legislativa, os pagamentos efetuados entre 1º de julho do corrente ano e a data da transferência da Capital da República, ou seja, o dia 21 de abril de 1960.

Assim, é imprescindível, que o nôvo diploma legal expresse, formalmente, a aprovação legislativa aos referidos pagamentos.

Como conclusão de nosso parecer sôbre a matéria em exame, pretendíamos apresentar diversas subemendas (substitutivas, surpressivas e aditivas) ao Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça consubstanciando o estudo que acabamos de fazer, isto face a um possível conflito de competência, que redundaria da apresentação, por esta Comissão de Finanças, de nôvo Substitutivo, tendo em vista as disposições regimentais, que atribuem a sua elaboração ao órgão técnico específico, no caso a douta Comissão de Constituição e Justiça.

Entretanto, face às apreciáveis alterações introduzidas, que de muito poderiam dificultar a votação da matéria em Plenário e tendo em vista a alta compreensão demonstrada a respeito pelo eminente relator da douta Comissão de Constituição e Justiça o preclaro Deputado Nelson Carneiro, reformulou nosso ponto de vista anterior e submetemos à consideração dos ilustres componentes dêste órgão técnico, o Substitutivo em anexo.

É êste, salvo melhor juízo, o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de dezembro de 1961.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO Nº 3.209-A-61

*O Congresso Nacional* decreta:

Art. 1º. Aos Membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores Adjuntos do Tribunal de Contas da União, é atribuida, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente

até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º. Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília, é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta anvos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor Geral da República, o Procurador Geral da República, o 1º Sub-Procurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções de seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º. No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sôbre o vencimento do Procurador Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º, da Lei 3.414, de 20 de julho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º. As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatòriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamento dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º. Os funcionários públicos federais, e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º. A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser superior nem inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos Servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gôzo se encontrem.

Art. 5º. As diárias concedidas por lei não serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º. Para efeito do cálculo das diárias a que se refere os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1959, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra *n*, da Lei.... nº 3.531, de 1959, o art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluidas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º. Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília.

Art. 8º. Perderá igualmente o direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º. Os Ministros do Superior Tribunal Militar, e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por fôrça de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, perceberão as diárias referidas no Art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Jusetiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

*a*) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);

*b*) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

*c*) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
28

não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

*d*) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

*e*) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal, Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República — Cr$ 40.000,00 (quarnta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça, Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros):

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procuador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr$ ..... 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Fica revogado o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e demais dispositivos que estabeleçam vinculação de classes entre os Membros e servidores do Tribunal de Contas da União e os do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respeitados os atuais vencimentos e vantagens.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes dêsse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuida diária igual à mais elevada que vier a receber, nos têrmos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ ..... 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às depesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças, 11 de dezembro de 1961.

SUBMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR APROVADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

N.º 1

Suprima-se no art. 4.º, § 2.º do Substitutivo da Comissão de Finanças as expressões:

"Euperior" e "nem".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de dezembro de 1961. — *Euzébio Socha*

N.º 2

Dê-se ao art. 7.º, a seguinte redação:

"Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficado pela presente lei que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, no exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Sala da Comissão de Finanças, 2 de dezembro de 1961. — *Humberto Lucena*

Caixa: 131
Lote: 40
PL Nº 3209/1961
29

N.º 3

Dê-se ao art. 5, a seguinte redação:

"Sòmente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Sala da Comissão de Finanças, 12 de dezembro de 1961. — *Humberto Lucena.*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO NÚMERO 3.209-A-61, ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

*Complementa o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos Membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União, é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília, é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sôbre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de julho de 1958 excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4.º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatòriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1.º Os funcionários públicos federais, e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gôzo se encontrem.

Art. 5.º Sòmente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1959, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º, letra "n", da Lei n.º 3.531, de 1959, o art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º Perderá igualmente o direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei, que fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º Os Ministros do Superior Tribunal Militar, e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da instalação de seus trabalhos da nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por fôrça de lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2.º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

*a*) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

*b*) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

*c*) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

*d*) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

*e*) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II — Procurador-Geral da República — Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

IV — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Fica revogado o parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, e demais dispositivos que estabeleçam vinculação de classes entre os Membros e servidores do Tribunal de Contas da União e os do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respeitados os atuais vencimentos e vantagens.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes dêsse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos têrmos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ ..... 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos be-

neficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças, 11 de dezembro de 1961. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Jayme Araujo*, Relator.

*Parecer da Comissão*

A Comissão de Finanças em sua 28.ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 1961, sob a Presidência do Sr. Cesar Prieto, Presidente, e presentes os Senhores: Badaró Junior, Euzébio Rocha, Último de Carvalho, Mario Beni, Dager Serra, Mario Gomes, Passos Pôrto, Uriel Alvim, Valério Magalhães, Celso Brant, Jayme Araujo, Salvador Losacco, Hermógenes Príncipe, Othon Mäder, Oswaldo Lima Filho, Clemens Sampaio, Chagas Freitas, Humberto Lucena, Mauricio Joppert e Dyrno Pires examinando as emendas de Plenário ao Projeto n.º 3.209-A-61, opina, por unanimidade, pelo substitutivo apresentado pelo Sr. Deputado Jayme Araujo, adotando-o, o qual consubstancia tôda a matéria aprovada.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 12 de dezembro de 1961. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Jayme Araujo*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasil — 1961

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
30

70º (De 1ª, "in fine")

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 13 12 61

PROJETO

N.º 3 209-A/61

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente a Magistratura e ao Ministério Público, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, com emendas; e, da Comissão de Finanças, com subgtitutivo. PARECERES SÔBRE EMENDAS DE PLENÁRIO: das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, com substitutivos; e, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, favoravel ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com subemenda ao art. 4º.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO Nº 3 209/61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES. ABC

1

PROJETO Nº 3.209-61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça, da Justiça da 1ª Instância e do Ministério Público do Distrito Federal, bem como o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, o Consultor Geral da República e o Procurador, Procurador Adjunto e Auditor do Tribunal de Contas da União, perceberão, a partir de 1º de julho de 1961, por motivo exclusivo do efetivo exercício na atual Capital da República, 50% (cinqüenta por cento) sôbre os vencimentos dos respectivos cargos (Emenda Constitucional nº 3, art 6º).

§ 1º. Ficará igualmente acrescido de 50%, em razão das mesmas causas, o vencimento fixo do cargo de Procurador da República, cujos titulares tenham efetivo exercício em Brasília.

§ 2º. No cálculo da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, observar-se-á também o limite de 95% sôbre o vencimento e representação do Procurador Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei 3 414, de 20 de junho de 1958, excluidos do referido cálculo o acréscimo de vencimentos e a gratificação especial de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 2º. De 1º de julho de 1961 a 21 de abril de 1963, os servidores a que se referem os artigos anteriores perceberão ainda, pelo efetivo exercício em Brasília, uma gratificação especial correspondente ao valor do vencimento atual, sem qualquer acréscimo.

Art. 3º Os Consultores Jurídicos transferidos para a nova Capital da República e que nela exercem em caráter permanente as funções de seu cargo, perceberão, além da gratificação especial de que trata o art. 2º, mais 50% (cinqüenta por cento) sôbre os respectivos vencimentos.

Art 4º Os vencimentos a que se referem os artigos anteriores são os fixados pela Lei nº 3 414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra a, da Lei nº 3 531, de 19 de janeiro de 1959, julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3 826, de 23 de novembro de 1960, excluídas gratificações ou acréscimos.

Art. 5º O Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador-Geral da República e o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal terão vencimentos iguais aos de membro do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente, e perceberão as vantagens que lhes são concedidas pelos arts. 1º e 2º desta lei.

VIRE

Art. 6º Suspender-se-á o pagamento da gratificação especial de que trata o art. 2º desta lei ao Magistrado ou membro do Ministério Público que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília.

Art. 7º Perderá o direito ao acréscimo de vencimentos e mais vantagens referidos nos artigos anteriores o servidor beneficiado por esta lei que, a seu pedido, fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 8º Os vogais da Junta de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) do vencimento fixo do Juiz Presidente da mesma Junta a que se refere o art. 4º, até o máximo de vinte (20) sessões mensais, sem quaisquer outros acréscimos ou vantagens.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os respectivos Procuradores-Gerais perceberão o acréscimo de vencimento e a gratificação especial previstos nos artigos 1º e 2º para os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na nova Capital da República.

Parágrafo único. Os demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho que, por fôrça da lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, perceberão igualmente os vencimentos e vantagens de que trata esta lei, desde que passem a ter exercício em Brasília.

Art. 10. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

*a*) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);

*b*) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

*c*) aos membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

*d*) aos magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquia, que não estejam em efetivo exercício em Brasília;

*e*) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício na atual Capital da República.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr$ 40.000,00.

II — Procurador-Geral da República — Cr$ 40.000,00.

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e Primeiro Subprocurador-Geral da República, do Tribunal de Contas e Procurador-Geral da Justiça Militar; do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça — Cr$ 20.000,00.

IV — Presidente de Tribunal do Trabalho de Primeira Categoria — Cr$ 12.000,00.

V — Presidente de Tribunal do Trabalho de 2ª Categoria e Vice-Presidente de Tribunal da Justiça do Distrito Federal — Cr$ 8.000,00.

Art. 12. Os servidores de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, ou aquêles aos mesmos equiparados para efeito de vencimentos, não têm direito à progressão horizontal a que se refere o art. 14 e seus parágrafos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 13. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.829, de 25 de novembro de 1960.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 15. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília julho de 1961.

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
32

ABC (2)

*I — LEGISLAÇÃO CITADA*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

Art. 1º .....

.....

.....

Art. 6º Os vencimentos, subsidios, diárias e ajudas de custos concedidos, a qualquer titulo, em razão da transferência da Capital da União, para o Planalto Central do País, serão aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que esta emenda fôr aceita.

Paragrafo único. As vantagens financeiras a que se refere êste artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade.

.....

.....

.....

A MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS:

Ranieri Mazzilli, Presidente.

Sérgio Magalhães, 1º Vice-Presidente.

Clélio Lemos, 2º Vice-Presidente.
Jose Bonifácio, 1º Secretário
Alfredo Nasser, 2º Secretário.
Breno da Silveira, 3º Secretário.
Antônio Baby, 4º Secertário.

A MESA DO SENADO FEDERAL:

Auro Moura Andrade, Presidente em exercicio.

Cunha Mello, 1º Secretário.

Gilberto Marinho, 2º Secretário.

Argemiro de Figueiredo, 3º Secretário.

Novaes Filho, 4º Secretário.

II — LEI Nº 3.314 — DE 20 DE JULHO DE 1958

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vencimentos mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são fixados em Cr$ 60.000,00; os dos Ministros do Tribunal de Recursos e do Tribunal de Contas da União, em Cr$ 51.000,00.

.....

.....

Art. 4º Os vencimentos mensais dos Juizes do Distrito Federal e dos Territorios são os seguintes:

| | Cr$ |
|---|---|
| I — Desembargadores . . ..... | 48.000,00 |
| II — Juiz de Direito .... | 38.000,00 |
| III — Juiz Substituto e Juiz do Registro Civil . . ..... | 32.000,00 |

Art. 5º Os vencimentos fixos dos membros do Ministerio Público Federal passam a ser os seguintes:

| | |
|---|---|
| I — Procurador Geral da República ..... | 60.000,00 |
| II — Procurador Geral da República ..... | 51.000,00 |
| III — Procurador da República de 1ª categoria ..... | 36.000,00 |
| IV — Procurador da República de 2ª categoria . . ..... | 30.000,00 |
| V — Procurador da República de 3ª categoria . . ..... | 25.000,00 |

Parágrafo único. Em nenhum caso, a soma das partes fixas e variável de remuneração dos Procuradores da República poderá exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos mensais do cargo em comissão de Procurador Geral da República.

.....

.....

Art. 9º Os vencimentos mensais do Ministerio Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são os seguintes:

| | Cr$ |
|---|---|
| I — Procurador Geral | 48.000,00 |
| II — Curador . . ..... | 36.000,00 |
| III — Promotor Público | 32.000,00 |
| IV — Promotor Substituto . . ..... | 27.000,00 |
| V — Defensor Público .. | 22.000,00 |

.....

.....

Sala Afrânio de Melo Franco, em 14 de maio de 1958. — *Antônio Horacio*, no exercicio eventual da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

III — LEI Nº 3.531 — DE 19 DE JANEIRO DE 1959

*Concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dos Territorios, e da outras providencias.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Enquanto não fôr aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções e revistos os niveis de retribuição correspondentes, na conformidade do art. 259 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é concedido aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios um abono provisório correspondente a 30% (trinta por cento) dos respectivos padrões, referências e simbolos de vencimento, salarios e funções.

Art. 2º O abono de que trata o art. 1º é extensivo:

.....

.....

*n*) aos servidores de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de julho de 1958.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1959; 138º da Independência e 71º da República. — *Juscelino Kubitschek.* — *Cirillo Júnior.* — *Jorge do Passo Matoso Maia.* — *Henrique Lott.* — *Francisco Negrão de Lima.* — *Lucas Lopes.* — *Lúcio Meira.* — *Mario Meneghetti.* — *Clovis Salgado.* — *Fernando Nobrega.* — *Francisco de Mello.* — *Mário Pinotti.*

IV — LEI Nº 3.780 — DE 12 DE JULHO DE 1960

*Dispõe sôbre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e da outras providências.*

Art. .....

.....

.....

Art. 14. O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

.....

.....

Art. 93. E' incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1958, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

.....

.....

Brasília, 12 de julho de 1960; 139º da Independência e 72º da Republica. — *Juscelino Kubitschek.* — *Armando Ribeiro Falcão.* — *J. Matoso Maia.* — *Odylio Denys.* — *Horacio Lafer.* — *S. Paes de Almeida.* — *Ernani do Amaral Peixoto.* — *Antonio Barros de Carvalho.* — *Pedro Paulo Penido.* — *J. Batista Ramos.* — *Francisco de Mello.* — *Mario Pinotti.*

V — LEI Nº 3.826, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960

*Dispõe sôbre novos niveis de vencimentos dos funcionarios civis do Poder Executivo e da outras providencias.*

O Presidente da República:

Art. 1º .....

.....

Art. 6º Fica elevado para 30% o abono de que trata o art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e estendido o mesmo abono, a partir da vigencia desta Lei, ao Procurador-Geral da Republica.

Art. 7º Ao Consultor-Geral da República e aos membros do Ministerio Público será concedido um abono de 20% (vinte por cento) sôbre os respectivos vencimentos, até que êstes sejam fixados em lei especifica.

.....

.....

Brasília em 23 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República. — (a) *Juscelino Kubitschek* — *Armando Ribeiro Falcão.* — *J. Matoso Maia.* — *Odylio Denys* — *Horacio Lafer* — *Antonio Carlos Barcellos* — *Ernani do Amaral Peixoto* — *Antonio Barros Carvalho.* — *Clovis Salgado.* — *Allyrio de Salles Coelho.* — *Francisco de Mello.* — *Pedro Paulo Penido.*

VI — LEI Nº 2.622, DE 18 DE OUTUBRO DE 1955

*Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos*

Caixa: 131
Lote: 40
PL Nº 3209/1961
33

(3)

*servidores das autarquias e entidades paraestatais.*

O Presidente da República:

Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela foram transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

.....

.....

Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1955; 134º da Independência e 37º da República. — *João Café Filho.*

VII — LEI Nº 1 488, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Investe no pôsto de Marechal do Exército o Marechal João Batista Mascarenhas de Morais.

O Presidente da República:

Art. — .....

.....

Art. 3º Os vencimentos de Marechal serão iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

.....

.....

Rio de Janeiro 10 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — *Getúlio Vargas.* — *Newton Estillac Leal.*

VIII — LEI Nº 2 696, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1955

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. — .....

.....

Art. 3º .....

.....

§ 2º Os membros do Conselho Nacional de Economia perceberão, mensalmente, quantia correspondente aos vencimentos dos membros do Tribunal de Contas da União".

.....

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — *Nereu Ramos.* — *Mário da Câmara.*

IX — APRESENTAÇÃO DO PROJETO

O projeto que ora submeto à douta apreciação da Comissão de Constituição e Justiça é uma decorrência da promulgação de Emenda Constitucional nº 3, cujo art. 6º dispõe:

> "Os vencimentos subsídios, diárias e ajuda de custo concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo na sessão legislativa em que esta Emenda fôr aceita."

Erige-se, assim, a proposição à altura de um projeto de lei complementar, sem a qual o preceito da Lei Magna continuaria letra morta.

Esta Comissão de cujas elevadas e sadias preocupações, nasceu a regra que se incorporou ao texto constitucional, estará, ao chamar a si o trato da matéria, dando um passo a mais na rota que se traçou de propor à Câmara a aprovação de leis que tornem vivos dispositivos constitucionais ou que consultem os reais interêsses da Nação e do povo brasileiro.

A idéia que entrego ao exame da Comissão tem esta marca: se aceita, virá imprimir o sinete da legalidade a uma situação, mais de fato que de direito, imposta pelos imponderáveis da brusca transferência da Capital da República para as terras até então inóspitas do Planalto Central do País. Para quem vive em Brasília sobretudo para aquêles que aqui chegaram em abril de 1960, não preciso descrever os sacrifícios de tôda sorte e os pesados e inesperados encargos financeiros impostos pela mudança da Capital a quantos se encontraram na contingência de manter duas residências, uma na atual, outra na antiga Capital, onde deixaram esposa, filhos e netos, afeições caras, interêsses outros, só para não tugirem ao cumprimento do dever que a Constituição e sua própria consciência lhes impunham.

Se êste era e é a verdadeira situação, faltava, porém, base legal à percepção de vantagens que viessem corrigir o desnível brutalmente imposto no orçamento àqueles que por dever funcional, são obrigados a viver dos proventos do cargo que exercem.

A Emenda Constitucional nº 3 veio propiciar ao Poder Legislativo o ensejo de que carecia para votar as

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
34

leis ordinárias que se faziam necessárias, independentemente da iniciativa do Poder Executivo prevista no art. 67, § 2º, da Constituição.

O projeto, que ora coloco na dependencia da apreciação dos eminentes colegas, e, pois, o primeiro da serie das proposições que entendo que a Comissão deve propor à Câmara dos Deputados.

Como se verifica do seu exame, a proposição define como vantagem de Brasília uma gratificação especial, a ser paga até 21 de abril de 1963 e correspondente ao vencimento atual (art. 2º), um acréscimo de 50% sôbre os vencimentos que percebem atualmente, sem quaisquer outras vantagens.

Vale ressaltar, nesta altura, que o projeto praticamente não cria para o Tesouro Nacional ônus maiores do que aquêles pelos quais já responde. Limita-se a estabelecer um critério uniforme e mais racional para o pagamento das chamadas "vantagens de Brasília", mais conhecidas pela alcunha de "dobradinhas" pondo um termo final na confusão, que a ausência da norma legal disciplinadora permitiu dominasse até agora. Tenha-se como exemplo o que ocorre entre a Magistratura e o Ministério Público. Enquanto a "dobradinha" dos juízes corresponde ao total da remuneração mensal, isto é, ao vencimento mais as gratificações, a dos representantes do Ministério Público não atinge ao vencimento, correspondendo a Cr$ ..... 36.000,00, apenas.

O projeto, repito, dá a todos um só tratamento, sujeitando o pagamento das vantagens ao mesmo critério. Por seu turno, resguarda o interêsse do erário público, não concedendo, pròpriamente um aumento de vencimentos, embora importe em pequenas majorações sôbre o total percebido atualmente por cada classe ou cargo. E assim que um Ministro do Supremo Tribunal Federal passará a perceber Cr$ 17 700,00 a mais do que vem percebendo até então. Todavia se concede apenas ligeiras majorações não reduz a remuneração de quem quer que seja.

Outra marca do projeto é a preocupação de deixar bem claro que as referidas vantagens são concedidas apenas àqueles que se encontrem efetiva e permanentemente servindo em Brasília. E não poderia deixar de ser assim, por isso que a razão da concessão dos benefícios decorre exclusivamente do fato da transferência da Capital para o Planalto, não sendo, pois, justificavel que a razão da concessão dos benefícios decorre exclusivamente do fato da transferência da Capital para o Planalto, não sendo, pois, justificavel que deles se aproveitem aquêles que, por continuarem na sua antiga residência, não passaram pelos sacrifícios nem sofreram a sobrecarga de despesas impostas aos que para aqui se transferiram. Para tornar êste princípio ainda mais explícito o art. 10 enumera as classes de servidores públicos que se acham por lei equiparados, para efeito de vencimento, a magistrados e representantes do Ministério Público contemplados nesta Lei e que não desempenham em Brasília as atividades do cargo ou pôsto a que pertencem.

Coerente com o sistema exposto, estabelece ainda a proposição que os membros dos Tribunais federais e de outros órgãos a êles equiparados por lei, que não se mudaram para a nova Capital, só terão direito às vantagens previstas no projeto depois de se transferirem para Brasília e a partir da respectiva instalação nesta Capital.

A segunda parte do projeto é de caráter geral e contem providência reclamada há longo tempo. Atualiza as gratificações de representação devidas aos órgãos da Justiça e do Ministério Público. E' medida justa e esta é a oportunidade para o Poder Legislativo ao seu encontro.

Com estas considerações, desataviadas considerações escritas num breve espaço que a soma de encargos que se avolumam sôbre meus ombros me concedeu — entrego o projeto ao saber e — acima de tudo — à compreensão da Comissão de Constituição e Justiça e da Câmara dos Deputados.

Brasília, julho de 1961. — *Oliveira Brito.*

## X — PARECER VERBAL DO RELATOR

*(notas taquigráficas)*

Senhor Presidente, tomo a liberdade de apresentar parecer verbal sôbre o presente Projeto de Lei, porque o seu eminente autor, o Deputado Oliveira Brito, já expôs com clareza os fundamentos e o alcance de cada dispositivo, deixando patentes a sua constitucionalidade e o seu enquadramento nos princípios do direito vigente.

Considero a Emenda Constitucional n.º 3 um exemplo dos mais flagrantes do chamado direito singular, *ius contra tenorem rationis*, que corres-

(6)

desenvolvida, há que modificar o texto do artigo para excluir a parte relativa a vencimentos, que figurará na nova redação a ser dada ao art. 1º.

Igual procedimento, deve ser observado quanto aos dizeres do parágrafo único dêsse artigo, referentes aos demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho.

O art. 10 exclui dos benefícios dos artigos precedentes, diversas classes de servidores. Neste caso, como em outros já examinados há que os privar tão sòmente das vantagens fixadas pelo art. 2º, isto é, as referentes ao recebimento da gratificação especial. Assim deverá ser alterado o "caput" do artigo em análise de modo a sòmente se referir ao benefício estabelecido no art. 2º.

O art. 11 fixa a gratificação mensal devida aos Presidentes dos órgãos do Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público. No texto dêste artigo, provàvelmente por êrro datilográfico deixaram de ser relacionados os Presidentes do Superior Tribunal Militar, do Superior Tribunal Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como o Procurador-Geral do Tribunal de Contas; tratando-se de evidente lapso é de fazer a necessária corrigenda.

O art. 12 esclarece que não têm direito à progressão horizontal, referida no art. 14 e seus parágrafos da lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 os servidores de que trata a lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958 ou aquêles aos mesmos equiparados para efeito de vencimento.

O art. 13 revoga o parágrafo único do art. 2º da lei nº 3.829, de 2a de novembro de 1960. Não conseguimos alcançar as razões que levaram o eminente autor do projeto a propôr tal supressão. Contràriamente, julgamos de absolua necessidade a sua manença, uma vez que a eliminação pretendida traria situações de absoluta disparidade, entre os proventos dos auditores do Tribunal de Contas da União e funcionários do mesmo, que lhes são subordinados. De outro lado, além de seus encargos normais os auditores são, por determinação legal, os substitutos eventuais dos Ministros daquele órgão fiscalizador. Assim, não lhes tendo sido diminuidas as obrigações, não vemos por que reduzir-lhes os atuais proventos.

O art. 14, autoriza a abertura de crédito especial para o atendimento das despesas decorrentes com a execução da lei. Entretanto, em virtude das alterações sugeridas torna-se necessário elevar o limite proposto de Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros).

O art. 15 estabelece a clássica revogação das disposições em contrario e a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Passando agora às emendas da esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, vamos examiná-las uma a uma, emitindo concomitantemente o nosso pronunciamento a respeito.

A emenda nº I, determina que se aplicam ao pessoal da Secretaria e dos demais serviços autônomos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que couber, as disposições dos arts. 9º, 10 e 11 da lei nº 3.987 de 19 de maio de 1961. O proposto parece de justiça, pois que para os servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal subsistem os mesmos motivos que inspiraram a concessão aos Funcionários do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos demais Tribunais Judiciários e Administrativos, sediados na nova Capital, das vantagens contidas no art. 10 da referida lei nº 3.987. Quanto aos arts. 9º e 11, versam êles sôbre vantagens já usufruidas por todo o pessoal do Serviço Público da União.

A emenda nº II, estende aos diversos membros do Serviço Jurídico da União (art. 14 da Lei nº 3.414 de 20 de junho de 1958), o aumento concedido ao Consultor Geral da República e aos Consultores Jurídicos. A sua aprovação a mantém a proporcionalidade na escala hierárquica de vencimentos no Serviço Jurídico da União.

A emenda nº III, manda acrescentar ao art. 11 um inciso determinando gratificação mensal de representação para o Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. Embora favoráveis à mesma, há que corrigir o óbvio êrro dactilográfico no que tange ao valor da citada representação.

A emenda nº IV estabelece para os Auditores e Adjuntos de Procuradores do Tribunal de Contas da União, os

vencimentos e vantagens concedidos aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Somos contrários a mesma por não vermos motivo para tal vinculação de proventos. A propósito, também julgamos pouco defensável, a vinculação que o parágrafo único do art. 15 da lei nº .. 3 751 de 13 de abril de 1960 estabelece entre o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Tribunal de Contas da União. Na verdade parece exdrúxulo que os membros de um órgão com jurisdição numa unidade, possam ter sido igualados aos membros do órgão de jurisdição nacional. Assim, para corrigir o que julgamos falha sugerimos a revogação daquele dispositivo.

A emenda nº V fixa para os membros do Tribunal Superior Eleitoral, o critério da percepção de diárias quanto aos juristas não magistrados integrantes do referido órgão. A proposição é de inteira justiça e visa corrigir uma grave falha da legislação vigente.

Concluindo estas apreciações, que dada a premência de tempo, não puderam ser tão elucidativas quanto seria nosso desejo, submetemos à consideração dos eminentes membros deste órgão técnico, o Substitutivo em anexo, que consubstancia nosso ponto de vista sôbre a matéria em exame.

E' êste salvo melhor juízo, o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em .. de novembro de 1961. *Jayme Araújo*, Relator. .... .... ....

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.209-60, ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os membros do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Federais; dos Tribunais do Trabalho; os representantes do Ministério Público nos referidos órgãos; os membros do Tribunal de Justiça, da Justiça de 1ª Estância e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Federais, do Tribunal de Justiça, Justiça de 1ª Estância e Ministério Público em exercício no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, quando da mudança da Capital para Brasília, os Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, o Procurador-Geral e demais Procuradores da República, o Consultor-Geral da República, o Procurador Regional Adjunto, o Auditor do Tribunal de Contas, os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União (art 14 da Lei nº 3 414, de 20 de junho de 1958) perceberão, a partir de 1 de julho de 1961, um aumento de 50% (cinqüenta por cento) sôbre os vencimentos dos respectivos cargos.

Parágrafo único. No cálculo da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, observar-se-á também o limite de 95% (noventa e cinco por cento) sôbre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 3 414, de 20 de junho de 1958, excluídos do referido cálculo o acréscimo de vencimentos e a gratificação especial de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 2º De 1º de julho de 1961 a 21 de abril de 1963, os servidores a que se refere o artigo anterior perceberão ainda, pelo efetivo exercício em Brasília, uma gratificação especial correspondente ao valor do vencimento atual, sem qualquer acréscimo.

Art. 3º Os vencimentos, a que se referem os artigos anteriores são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos e do reajuste de que tratam os art. 2º, letra *a*, da Lei nº 3 531, de 19 de janeiro de 1959, o art 93, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º, 7º e 9º da Lei nº 3 826, de 23 de novembro de 1960 excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 4º O Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador-Geral da República e o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal terão vencimentos iguais aos de membro do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente, e perceberão as vantagens que lhes são concedidas pelos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 5º Suspender-se-á o pagamento da gratificação especial de que trata o art. 2º desta lei ao Magistrado ou membro do Ministério Público que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília.

Art. 6º Perderá o direito à vantagem referida no art. 2º o servidor beneficiado por esta lei que, a seu pedido, fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 7º Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
35

(um trinta avos) do vencimento fixo do Juiz Presidente da mesma Junta a que se refere o art. 3º, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais, sem quaisquer outros acréscimos ou vantagens.

Art. 8º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os respectivos Procuradores Gerais perceberão a gratificação especial prevista no art. 2º desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na nova Capital da República.

Parágrafo único. Os demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho que por fôrça da lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, perceberão igualmente a vantagem de que trata o art. 2º, desde que passem a ter exercício em Brasília.

Art. 9º As disposições, efeitos e benefícios previstos no art. 2º não se estenderão:

*a*) aos inativos (Lei nº 2.622, de 13 de outubro de 1955);

*b*) aos Marechais (Lei nº 1.483, de 20 de dezembro de 1951);

*c*) aos membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2 696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

*d*) aos Magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquia, que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

*e*) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeito de vencimentos, a membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 10. Aplicam-se ao pessoal da Secretaria e dos demais serviços autônomos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que couber, as disposições dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 3.837, de 19 de maio de 1961.

Art. 11. Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral, escolhidos dentre os Juristas, quando exerçam função pública, será extensivo, em referência à percepção de diárias, o mesmo critério adotado relativamente aos magistrados integrantes dêsse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a perceber, nos têrmos desta lei, o que exercer função pública.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr$ 40.000,00.

II — Procurador-Geral da República — 40.000,00.

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e 1º Subprocurador-Geral da República, do Tribunal de Contas e Procurador-Geral do mesmo do Superior Tribunal Militar e Procurador-Geral da Justiça Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça — Cr$ 20.000,00.

IV — Presidente de Tribunal do Trabalho de 1ª categoria e de Tribunal Regional Eleitoral — Cr$ 12.000,00.

V — Presidente de Tribunal do Trabalho de 2ª categoria e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Cr$ 8.000,00.

VI — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Assistente do Procurador-Geral Eleitoral — Cr$ 6.000,00.

Art. 13. Os servidores de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, ou àqueles aos mesmos equiparados para efeito de vencimentos, não têm direito à progressão horizontal a que se refere o art. 14 e seus parágrafos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 14. Fica revogado o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 e demais dispositivos que estabeleçam vinculação de classes entre os servidores do Tribunal de Contas da União e os do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250 000 000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzei-

ros) para atender, no corrente exercício, as despesas decorrentes desta lei.

Art. 16 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de novembro de 1961. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Jayme Araújo*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 25ª reunião ordinária, realizada em 23 de novembro de 1961, sob a presidência do Sr. Cesar Prieto — Presidente — e presentes os Srs. Othon Mäder, Celso Brant, Chagas Freitas, Maurício Joppert, Lager Serra, Clemens Sampaio, Badaró Júnior, Salvador Losacco, Uriel Alvim, Ultimo de Carvalho, Jayme Araújo, Petrônio Santacruz, Euzebio Rocha e Valério Magalhães opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Jayme Araújo, pela aprovação do Substitutivo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 3.209 de 1961, acotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 23 de novembro de 1961. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Jayme Araújo*, Relator.

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
36

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1961

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

## Nº 3.209 — 1961

**Complementa o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, com emendas; e, da Comissão de Finanças, com substitutivo**

PROJETO Nº 3.209-61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça, da Justiça da 1ª Instância e do Ministério Público do Distrito Federal, bem como o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, o Consultor Geral da República e o Procurador, Procurador Adjunto e Auditor do Tribunal de Contas da União, perceberão, a partir de 1º de julho de 1961, por motivo exclusivo do efetivo exercício na atual Capital da República, 50% (cinqüenta por cento) sôbre os vencimentos dos respectivos cargos (Emenda Constitucional nº 3, art. 6º).

§ 1º E' igualmente acrescido de 50%, em razão das mesmas causas, o vencimento fixo do cargo de Procurador da República, cujos titulares tenham efetivo exercício em Brasília.

§ 2º. No cálculo da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, observar-se-á também o limite de 95% sôbre o vencimento e representação do Procurador Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídos do referido cálculo o acréscimo de vencimentos e a gratificação especial de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 2º. De 1º de julho de 1961 a 21 de abril de 1963, os servidores a que se referem os artigos anteriores perceberão ainda, pelo efetivo exercício em Brasília, uma gratificação especial correspondente ao valor do vencimento atual, sem qualquer acréscimo.

Art. 3º Os Consultores Jurídicos transferidos para a nova Capital da República e que nêla exercem em caráter permanente as funções de seu cargo, perceberão, além da gratificação especial de que trata o art. 2º, mais 50% (cinqüenta por cento) sôbre os respectivos vencimentos.

Art. 4º Os vencimentos a que se referem os artigos anteriores são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra *n*, da Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas gratificações ou acréscimos.

Art. 5º O Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador-Geral da República e o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal terão vencimentos iguais aos de membro do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente, e perceberão as vantagens que lhes são concedidas pelos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 6º Suspender-se-á o pagamento da gratificação especial de que trata o art. 2º desta lei ao Magistrado ou membro do Ministério Público que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília.

Art. 7º Perderá o direito ao acréscimo de vencimentos e mais vantagens referidos nos artigos anteriores o servidor beneficiado por esta lei que, a seu pedido, for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 8º Os vogais da Junta de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) do vencimento fixo do Juiz Presidente da mesma Junta a que se refere o art. 1º até o máximo de vinte (20) sessões mensais, sem quaisquer outros acréscimos ou vantagens.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os respectivos Procuradores-Gerais perceberão o acréscimo de vencimento e a gratificação especial previstos nos artigos 1º e 2º para os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na nova Capital da República.

Parágrafo único. Os demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho que, por fôrça da lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, perceberão igualmente os vencimentos e vantagens de que trata esta lei, desde que passem a ter exercício em Brasília.

Art. 10. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

*a*) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);

*b*) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

*c*) aos membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.686, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

*d*) aos magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquia, que não estejam em efetivo exercício em Brasília;

*e*) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício na atual Capital da República.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Orgãos do Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr$ 40.000,00.

II — Procurador-Geral da República — Cr$ 40.000,00.

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e Primeiro Subprocurador-Geral da República, do Tribunal de Contas e Procurador-Geral da Justiça Militar; do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça — Cr$ 20.000,00.

IV — Presidente de Tribunal do Trabalho de Primeira Categoria — Cr$ 12.000,00.

V — Presidente de Tribunal do Trabalho de 2ª Categoria e Vice-Presidente de Tribunal da Justiça do Distrito Federal — Cr$ 8.000,00.

Art. 12. Os servidores de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, ou aquêles aos mesmos equiparados para efeito de vencimentos, não têm direito a progressão horizontal a que se refere o art. 14 e seus parágrafos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 13. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.829, de 25 de novembro de 1960.

Art. 14. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 15. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, julho de 1961.

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
38

*I — LEGISLAÇÃO CITADA*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

Art. 1º .....

.....

.....

Art. 6º Os vencimentos, subsidios, diárias e ajudas de custos concedidos, a qualquer titulo, em razão da transferência da Capital da União, para o Planalto Central do País, serão aprovados pelo Poder Legislativo na sessão legislativa em que esta emenda fôr aceita.

Paragrafo único. As vantagens financeiras a que se refere êste artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade.

.....

.....

.....

A MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS:

Ranieri Mazzilli, Presidente.

Sérgio Magalhães, 1º Vice-Presidente.

Clélio Lemos, 2º Vice-Presidente.
Jose Bonifacio, 1º Secretário
Alfredo Nasser, 2º Secretário.
Breno da Silveira, 3º Secretário.
Antônio Baby, 4º Secertário.

A MESA DO SENADO FEDERAL:

Auro Moura Andrade, Presidente em exercicio.

Cunha Mello, 1º Secretário.

Gilberto Marinho, 2º Secretário.

Argemiro de Figueiredo, 3º Secretário.

Novaes Filho, 4º Secretário.

II — LEI Nº 3.314 — DE 20 DE JULHO DE 1958

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vencimentos mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são fixados em Cr$ 60.000,00; os dos Ministros do Tribunal de Recursos e do Tribunal de Contas da União, em Cr$ 51.000,00.

.....

.....

Art. 4º Os vencimentos mensais dos Juizes do Distrito Federal e dos Territórios são os seguintes:

| | Cr$ |
|---|---|
| I — Desembargadores . . ..... | 48.000,00 |
| II — Juiz de Direito .... | 38.000,00 |
| III — Juiz Substituto e Juiz do Registro Civil . . ..... | 32.000,00 |

Art. 5º Os vencimentos fixos dos membros do Ministerio Público Federal passam a ser os seguintes:

| | |
|---|---|
| I — Procurador Geral da Republica ..... | 60.000,00 |
| II — Procurador Geral da República ..... | 51.000,00 |
| III — Procurador da República de 1ª categoria ..... | 36.000,00 |
| IV — Procurador da República de 2ª categoria . . ..... | 30.000,00 |
| V — Procurador da República de 3ª categoria . . ..... | 25.000,00 |

Parágrafo único. Em nenhum caso, a soma das partes fixas e variavel de remuneração dos Procuradores da Republica podera exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos mensais do cargo em comissão de Procurador Geral da República.

.....

.....

Art. 9º Os vencimentos mensais do Ministério Público junto a Justiça do Distrito Federal e dos Territorios são os seguintes:

| | Cr$ |
|---|---|
| I — Procurador Geral | 48.000,00 |
| II — Curador . . ..... | 36.000,00 |
| III — Promotor Público | 32.000,00 |
| IV — Promotor Substituto . . ..... | 27.000,00 |
| V — Defensor Público .. | 22.000,00 |

.....

.....

Sala Afrânio de Melo Franco, em 14 de maio de 1958. — *Antônio Horácio*, no exercicio eventual da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

III — LEI Nº 3.531 — DE 19 DE JANEIRO DE 1959

*Concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dos Territorios, e da outras providencias.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Enquanto não fôr aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções e revistos os niveis de retribuição correspondentes, na conformidade do art 259 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é concedido aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios um abono provisório correspondente a 30% (trinta por cento) dos respectivos padrões, referências e simbolos de vencimento, salarios e funções.

Art. 2º O abono de que trata o art. 1º é extensivo:

.....

.....

*n*) aos servidores de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de julho de 1958.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1959; 138º da Independência e 71º da República. — *Juscelino Kubitschek.* — *Cirillo Júnior.* — *Jorge do Passo Matoso Maia.* — *Henrique Lott.* — *Francisco Negrão de Lima.* — *Lucas Lopes.* — *Lúcio Meira.* — *Mario Meneghetti.* — *Clovis Salgado.* — *Fernando Nobrega.* — *Francisco de Mello.* — *Mario Pinotti.*

IV — LEI Nº 3.780 — DE 12 DE JULHO DE 1960

*Dispõe sôbre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e da outras providências.*

Art. .....

.....

.....

Art. 14. O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

.....

.....

Art. 93. E' incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

.....

.....

Brasilai, 12 de julho de 1960; 139º da Independência e 72º da Republica. — *Juscelino Kubitschek.* — *Armando Ribeiro Falcao.* — *J. Matoso Maia.* — *Odylio Denys.* — *Horacio Lafer.* — *S. Paes de Almeida.* — *Ernani do Amaral Peixoto.* — *Antonio Barros de Carvalho.* — *Pedro Paulo Penido.* — *J. Batista Ramos.* — *Francisco de Mello.* — *Mario Pinotti.*

V — LEI Nº 3.826, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960

*Dispõe sôbre novos niveis de vencimentos dos funcionarios civis do Poder Executivo e da outras providencias.*

O Presidente da República:

Art. 1º .....

.....

Art. 6º Fica elevado para 30% o abono de que trata o art. 93 da Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960 e estendido o mesmo abono, a partir da vigencia desta Lei, ao Procurador-Geral da República.

Art. 7º Ao Consultor-Geral da República e aos membros do Ministerio Publico será concedido um abono de 20% (vinte por cento) sôbre os respectivos vencimentos, até que êstes sejam fixados em lei especifica.

.....

.....

Brasilia em 23 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República. — (a) *Juscelino Kubitschek.* — *Armando Ribeiro Falcão.* — *J. Mattoso Maia.* — *Odylio Denys* — *Horacio Lafer* — *Antonio Carlos Barcellos* — *Ernani do Amaral Peixoto* — *Antonio Barros Carvalho.* — *Clovis Salgado.* — *Allyrio de Salles Coelho.* — *Francisco de Mello.* — *Pedro Paulo Penido.*

VI — LEI Nº 2.622, DE 18 DE OUTUBRO DE 1955

*Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos*

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
39

*servidores das autarquias e entidades paraestatais.*

O Presidente da República:

Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela foram transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

.....
.....

Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1955; 134º da Independência e 37º da República. — *João Caje Filho.*

VII — LEI Nº 1.488, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Investe no pôsto de Marechal do Exército o Marechal João Batista Mascarenhas de Morais.

O Presidente da República:

Art. — .....
.....

Art. 3º Os vencimentos de Marechal serão iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

.....
.....

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — *Getulio Vargas.* — *Newton Estillac Leal.*

VIII — LEI Nº 2 696, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1955

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. — .....
.....
Art. 3º .....
.....

§ 2º Os membros do Conselho Nacional de Economia perceberão, mensalmente, quantia correspondente aos vencimentos dos membros do Tribunal de Contas da União".

.....

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — *Nereu Ramos.* — *Mário da Câmara.*

IX — APRESENTAÇÃO DO PROJETO

O projeto que ora submeto à douta apreciação da Comissão de Constituição e Justiça é uma decorrência da promulgação de Emenda Constitucional nº 3, cujo art. 6º dispõe:

> "Os vencimentos, subsídios, diárias e ajuda de custo concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo na sessão legislativa em que esta Emenda fôr aceita."

Erige-se, assim, a proposição à altura de um projeto de lei complementar, sem a qual o preceito da Lei Magna continuaria letra morta.

Esta Comissão, de cujas elevadas e sadias preocupações, nasceu a regra que se incorporou ao texto constitucional, estará, ao chamar a si o trato da matéria, dando um passo a mais na rota que se traçou de propor à Câmara a aprovação de leis que tornem vivos dispositivos constitucionais ou que consultem os reais interêsses da Nação e do povo brasileiro.

A idéia que entrego ao exame da Comissão tem esta marca: se aceita, virá imprimir o sinete da legalidade a uma situação, mais de fato que de direito, imposta pelos imponderáveis da brusca transferência da Capital da República para as terras até então inóspitas do Planalto Central do País. Para quem vive em Brasília sobrecarregado para aquêles que aqui chegaram em abril de 1960, não preciso descrever os sacrifícios de tôda sorte e os pesados e inesperados encargos financeiros impostos pela mudança da Capital a quantos se encontraram na contingência de manter duas residências, uma na atual, outra na antiga Capital, onde deixaram esposa, filhos e netos, afeições caras, interêsses outros, só para não fugirem ao cumprimento do dever que a Constituição e sua própria consciência lhes impunham.

Se êste era e é a verdadeira situação, faltava, porém, base legal à percepção de vantagens que veriam corrigir o desnível bruscamente imposto no orçamento daqueles que por dever funcional, são obrigados a viver dos proventos do cargo que exercem.

A Emenda Constitucional nº 3 veio propiciar ao Poder Legislativo o ensejo de que carecia para votar as

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
40

leis ordinárias que se faziam necessárias, independentemente da iniciativa do Poder Executivo prevista no art. 67, § 2º, da Constituição.

O projeto, que ora coloco na dependência da apreciação dos eminentes colegas, é, pois, o primeiro da série das proposições que entendo que a Comissão deve propor à Câmara dos Deputados.

Como se verifica do seu exame, a proposição define como vantagem de Brasília uma gratificação especial, a ser paga até 21 de abril de 1963 e correspondente ao vencimento atual (art. 2º), um acréscimo de 50% sôbre os vencimentos que percebem atualmente, sem quaisquer outras vantagens.

Vale ressaltar, nesta altura, que o projeto praticamente não cria para o Tesouro Nacional ônus maiores do que aquêles pelos quais já responde. Limita-se a estabelecer um critério uniforme e mais racional para o pagamento das chamadas "vantagens de Brasília", mais conhecidas pela alcunha de "dobradinhas" pondo um têrmo final na confusão, que a ausência da norma legal disciplinadora permitiu dominasse até agora. Tenha-se como exemplo o que ocorre entre a Magistratura e o Ministério Público. Enquanto a "dobradinha" dos juízes corresponde ao total da remuneração mensal, isto é, ao vencimento mais as gratificações, a dos representantes do Ministério Público não atinge ao vencimento, correspondendo a Cr$ ..... 36.000,00, apenas.

O projeto, repito, dá a todos um só tratamento, sujeitando o pagamento das vantagens ao mesmo critério. Por seu turno, resguarda o interêsse do erário público, não concedendo propriamente um aumento de vencimentos, embora importe em pequenas majorações sôbre o total percebido atualmente por cada classe ou cargo. E' assim que um Ministro do Supremo Tribunal Federal passará a perceber Cr$ 17 700,00 a mais do que vem percebendo até então. Todavia se concede apenas ligeiras majorações não reduz a remuneração de quem quer que seja.

Outra marca do projeto é a preocupação de deixar bem claro que as referidas vantagens são concedidas apenas àqueles que se encontrem efetiva e permanentemente servindo em Brasília. E não poderia deixar de ser assim, por isso que a razão da concessão dos benefícios decorre exclusivamente do fato da transferência da Capital para o Planalto, não sendo, pois, justificável que a razão da concessão dos benefícios decorre exclusivamente do fato da transferência da Capital para o Planalto, não sendo, pois, justificável que deles se aproveitem aquêles que, por continuarem na sua antiga residência, não passaram pelos sacrifícios nem sofreram a sobrecarga de despesas impostas aos que para aqui se transferiram. Para tornar êste princípio ainda mais explícito o art. 10 enumera as classes de servidores públicos que se acham por lei equiparados, para efeito de vencimento, a magistrados e representantes do Ministério Público contemplados nesta Lei e que não desempenham em Brasília as atividades do cargo ou pôsto a que pertencem.

Coerente com o sistema exposto, estabelece ainda a proposição que os membros dos Tribunais federais e de outros órgãos a êles equiparados por lei, que não se mudaram para a nova Capital, só terão direito às vantagens previstas no projeto depois de se transferirem para Brasília e a partir da respectiva instalação nesta Capital.

A segunda parte do projeto é de caráter geral e contém providência reclamada há longo tempo. Atualiza as gratificações de representação devidas aos órgãos da Justiça e do Ministério Público. E' medida justa e esta é a oportunidade para que o Poder Legislativo ao seu encontro.

Com estas considerações, desataviadas considerações escritas num breve espaço que a soma de encargos que se avolumam sôbre meus ombros me concedeu — entrego o projeto ao saber e — acima de tudo — à compreensão da Comissão de Constituição e Justiça e da Câmara dos Deputados.

Brasília, julho de 1961. — *Oliveira Brito*.

## X — PARECER VERBAL DO RELATOR

*(notas taquigráficas)*

Senhor Presidente, tomo a liberdade de apresentar parecer verbal sôbre o presente Projeto de Lei, porque o seu eminente autor, o Deputado Oliveira Brito, já expôs com clareza os fundamentos e o alcance de cada dispositivo, deixando patentes a sua constitucionalidade e o seu enquadramento nos princípios do direito vigente.

Considero a Emenda Constitucional n.º 3 um exemplo dos mais flagrantes do chamado direito singular, *ius contra tenorem rationis*, que corres-

ponde a uma situação isolada, a que não se podem aplicar as normas gerais e especiais, sob pena de serem alcançados, naquele caso, resultados opostos aos visados pelo ordenamento jurídico.

A mudança da capital federal gerou desajustamentos consideráveis, que mesmo uma legislação elaborada com antecedência e previsão não teria logrado evitar. Foram esses desajustamentos que conduziram o Congresso a aprovar a Emenda Constitucional n.º 3, de que a lei ora projetada será complementar.

Teve o Projeto o cuidado de não agravar os ônus já vigentes a contar da mudança da capital, e de conservar o caráter de gratificação ao aumento pago por motivo do efetivo exercício em Brasília. Esse caráter e êsse fundamento são reafirmados nos arts. 6.º 7.º, que suspendem o pagamento da gratificação, do acréscimo e demais vantagens ao Magistrado ou membro do Ministério Público que se afastar temporàriamente de suas funções em Brasília.

Alguns reparos feitos ao trabalho por ilustres membros desta Comissão ou foram aceitos ou esclarecidos pelo autor.

Opino, pois, pela constitucionalidade e pela aprovação.

Brasília, julho de 1961. — *San Tiago Dantas*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "B", realizada em 19-7-61, examinando o anteprojeto apresentado pelo deputado Oliveira Brito, visando à Complementação do artigo 6.º da emenda constitucional n.º 3, opinou, de acôrdo com o parecer do Relator, e por unanimidade de votos, pela sua aprovação, e, em consequência, oferece à consideração da Câmara dos Deputados, o projeto-de-lei que se segue. Estiveram presentes os Srs. Barbosa Lima Sobrinho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — San Tiago Dantas, Relator; Oliveira Brito, Mário Guimarães, Ulysses Guimarães, Bias Fortes, Nicolau Tuma, Cid Carvalho, Oswaldo Lima Filho, Joaquim Duval, Abelardo Jurema, Arruda Câmara e Almino Afonso.

Brasília, 19 de julho de 1961. — *Barbosa Lima Sobrinho*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *San Tiago Dantas*, Relator.

## COMISSSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FNANCEIRA

PARECER DO RELATOR

Da iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto nº 3.209-61 visa, nos têrmos do art. 6.º da Emenda Constitucional nº 3, estabelecer os vencimentos e vantagens de tôda ordem financeira a serem atribuídos aos membros da Magistratura e do Ministério Público, em razão da transferência da Capital da República para o Planalto Central do País.

Estabelece a proposição, em consequência, no seu art. 1.º, *por motivo exclusivo de efetivo exercício em Brasília*, uma majoração de 50% sôbre os vencimentos que percebem os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça da 1ª Instância e do Ministério Público do Distrito Federal, bem como do Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, do Consultor Geral da República e do Procurador, Procurador Adjunto e Auditores do Tribunal de Contas. Essa majoração é extendida, ao cargo de Procurador da República, cujos titulares tenham exercício na Capital do País, bem assim aos consultores jurídicos transferidos para Brasília.

O projeto inclui outros dispositivos atinentes à matéria que disciplina, notadamente a do art. 2.º, determinando que, a partir de 1º de julho de 1961 e até 21 de abril de 1963, os servidores por êle referidos receberão também, pelo efetivo exercício em Brasília, uma gratificação especial correspondente ao valor do vencimento atual, sem qualquer acréscimo.

Acentua o relator da proposição, na Comissão de Constituição e Justiça, que "o projeto pràticamente não cria para o Tesouro Nacional maiores ônus do que aquêles pelos quais já responde". E acrescenta: — "Limita-se a estabelecer um critério uniforme e mais racional para o pagamento das chamadas *vantagens de Brasília*, mais conhecidas pela alcunha de *dobradinha*, pondo um têrmo final na confusão, que a ausência de norma legal disciplinadora permitiu dominasse até agora. Tenha-se como exemplo o que ocorre entre a Magistratura e o Ministério Público. Enquanto a *dobradinha* dos juízes corresponde ao total da remuneração mensal, isto é ao vencimento mais as gratificações, a dos

representantes do Ministério Público não atinge ao vencimento, correspondendo a Cr$ 35 000,00 apenas. O projeto, repito, dá a todos um só tratamento, sujeitando o pagamento das vantagens ao mesmo critério. Por seu turno, resguarda o interêsse do erário público, não concedendo propriamente um aumento de vencimentos embora importe em pequenas majorações sôbre o total percebido atualmente por cada classe ou cargo".

Como se vê, a proposição, complementando o novo preceito constitucional, fá-lo de maneira adequada e razoável, pondo fim à balbúrdia existente, senão à situação ilegal em que, por fôrça da mudança para Brasília, se encontra até agora, a remuneração dos membros da Magistratura e do Ministério Público. Faz o Poder Legislativo, em relação a êsses servidores, o que já se fêz de referência aos subsídios de deputados e senadores.

Acolhemos, pois, com o nosso pronunciamento favorável, o projeto de que a douta Comissão de Constituição e Justiça deve a iniciativa e que se acomoda à regra do art. 67 da Emenda Constitucional n.º 3.

E' de notar, porém, que a proposição pode ser completada, sem prejuízos do propósito que a inspirou e com absoluta fidelidade aos princípios que a informam, com a inclusão, no seu texto, de algumas emendas, que suprem omissões da mesma, ou da legislação vigente no que se refere aos membros dos Tribunais ou do Ministério Público que servem em Brasília. Propomos, pois, com êsse objetivo, à aprovação da Comissão de Orçamento, às emendas de ns. I a V, que vão anexas ao nosso parecer.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1961. — *Martins Rodrigues*, Relator.

## EMENDAS AO PROJETO Nº 3.209 DE 1961, ADOTADAS PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

### EMENDA Nº *I*

Acrescente-se onde convier:

Art. — Aplicam-se ao pessoal da Secretaria e dos demais serviços autônomos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que couberem, as disposições dos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 3.897, de 15 de maio de 1961.

Sala da Comissão em 8 de novembro de 1961.

### EMENDA Nº II

Inclua-se, no art. 3º, após as expressões — "*Consultores Jurídicos*", o seguinte:

— "e os demais membros do Serviço Jurídico da União (art. 14 da Lei nº 3.413, de 20 de junho de 1958)".

Sala da Comissão em 8 de novembro de 1961.

---

### EMENDA Nº III

Acrescente-se, ao art. 11.:

"VI — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Assistente do Procurador Geral Eleitoral — Cr$ 6 000 000,00".

Sala da Comissão em 8 de novembro de 1961.

### EMENDA Nº IV

Acrescente-se onde convier:

Art. — Os auditores e adjuntos de procuradores do Tribunal de Contas da União passam a fazer jus ao vencimentos e vantagens concedidas aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Sala da Comissão em 8 de novembro de 1961.

### EMENDA Nº V

Acrescente-se onde convier:

Art. — Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral, escolhidos entre os juristas, quando exercam função pública, será extensivo, em referência à percepção de diárias, o mesmo critério adotado relativamente aos magistrados integrantes dêsse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual a mais elevada que vier a perceber, nos têrmos desta lei, o que exercer função pública".

Sala da Comissão em 8 de novembro de 1961.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena ordinária, realizada em 8 de novembro de 1961, aprovou, unânimemente, parecer do relator, Deputado Martins Rodrigues, favorável, com emendas ao Projeto nº 3.209-61, que "Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público e dá outras providências".

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
41

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto — Presidente, Clodomir Millet — Vice Presidente, Martins Rodrigues, Plinio Lemos Arruda Câmara, Epilogo de Campos, Mário Gomes, Mendes de Moraes, Theodulo de Albuquerque, Ruy Ramos, Antônio Carlos, Oswaldo Lima Filho, Armando Corrêa, Nilo Coelho, Benedito Vaz, Aloysio de Castro, Reis Pacheco, Ernani Sátyro, Saturnino Braga, Carlos Jereissati, Tarcisio Maia, Aloysio Nonô, Manoel Novaes, Correa da Costa, Lourival Baptista, Dirceu Cardoso, Janduhy Carneiro, Lustosa Sobrinho, Miguel Bahury, Expedito Machado, Segismundo Andrade, Uriel Alvim, Saldanha Derzi, Floriceno Paixão, Paulo Mincarone, Manoel Joppert e Ruy Ramos.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1961. — *Leite Neto*, Presidente — *Martins Rodrigues*, Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS

### PARECER DO RELATOR

O eminente deputado Oliveira Brito apresentou na douta Comissão de Constituição e Justiça, projeto de lei que complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público e dá outras providências.

A proposição que foi relatada pelo ilustre deputado Santiago Dantas, mereceu integral acolhida daquele órgão técnico, sendo encaminhada à Mesa como de sua autoria.

A esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira examinando a matéria, houve por bem aprovar unânimemente o parecer favorável com emendas, do nobre relator Deputado Martins Rodrigues.

A brilhante justificativa do eminente autor da proposição e as considerações expedidas pelos ilustres relatores que sôbre êle opinaram dispensam novas considerações sôbre seu interêsse e oportunidade. Acentuaremos apenas a importante questão da premência de tempo, pois que, face ao texto do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, o Congresso Nacional deverá aprovar no curso da presente sessão legislativa, as alterações nos vencimentos, subsídios, diárias e ajuda de custo concedidas a qualquer título em razão da transferência da Capital do País.

Para melhor disciplina da matéria e maior facilidade de trabalho examinaremos, sucessivamente, os diversos artigos do projeto e as emendas aprovadas pela esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, fazendo desde logo as alterações aconselháveis, para, finalmente concluir pela apresentação de um Substitutivo que consubstancia as modificações feitas e os acréscimos propostos.

O art. 1º ao estabelecer o aumento de 50% (cinqüenta por cento) sôbre os vencimentos dos cargos nele especificados o faz sob a cláusula de efetivo exercício na atual Capital da República.

Ora, êsse ponto de vista que se nos afigura absolutamente procedente, no que tange a gratificação especial constante do art. 2º tal não nos parece no dispositivo em análise.

Na verdade não há como confundir os *vencimentos*, de caráter permanente e integrados de modo definitivo aos proventos, com a *gratificação especial* assemelhada à uma diária de caráter provisório e com término prefixado em 21 de abril de 1963, quando se espera já se encontrarem perfeitamente normalizadas as condições de vida em Brasília.

É perfeitamente admissível e mesmo da maior justiça, que se atribuam com exclusividade determinadas vantagens pecuniárias, de duração provisória, aos servidores com exercício na nova Capital. O que não julgamos aceitável é que se criem distinções e privilégios quanto aos vencimentos, que são pela sua própria natureza de caráter permanente.

Aliás, a aceitação da referida norma viria criar um sem número de problemas assaz complexos. Senão vejamos:

Pelo art. 108, parágrafo único da Constituição e por lei ordinária, os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e do Superior Tribunal do Trabalho são equiparados aos do Tribunal Federal de Recursos. Ora aumentar os vencimentos dêste últimos, ou seja, conceder-lhes uma majoração de caráter definitivo sem estender tal benefício àqueles seria descumprir o dispositivo constitucional, mesmo porque a sua permanência na antiga Capital decorre da inexistência em Brasília de sedes adequadas ao funcionamento dos órgãos de que participam.

Igual indagação pode ser feita no tocante à Justiça do Trabalho. Realmente como se poderia ajustar o de-

terminado pelo projeto, com o disposto na Constituição Federal, ao se conceder ao Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, vencimentos superiores aos de seus colegas dos Estados e o que é mais grave superiores mesmo aos dos próprios Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho?

Também não deve ser olvidada a situação dos magistrados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara. De fato a União, através das leis ns. 3.752 de 14 de abril de 1960 e 3.754 da mesma data, que regularam a mudança da Capital do País, assumiu compromissos formais no que tange ao pagamento de seus vencimentos, que não poderiam ser inferiores aos dos magistrados e membros do Ministério Público do Distrito Federal. Conseqüentemente, lhes ficou garantido o direito de acompanhar as variações de remuneração dêstes percebendo em cada caso no mesmo nível de vencimentos fixados.

Finalmente, é de considerar que os Juízes e os Membros do Ministério Público servindo nos Territórios Federais, sempre mantiveram igualdade de vencimentos com os do Distrito Federal ("verbi gratia" artigos 4º e 16 da Lei nº 2.583 de 8 de setembro de 1955), não havendo na oportunidade nenhum motivo plausível para a sua exclusão dêsse tradicional critério.

Pela mesma ordem de idéias no que se refere a questão de vencimentos, somos contrários ao disposto no § 1º do art. 1º que trata do cargo de Procurador da República. Assim opinamos pela sua supressão, incluindo os procuradores no corpo do projeto artigo 1º.

Quanto ao § 2º do mesmo artigo que trata da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, é de observar fielmente o disposto pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414 de 20 de junho de 1958, devendo em conseqüência ser retirado de seu texto o acréscimo "e representação", que não consta daquele dispositivo. De outro lado, com a supressão do § 1º, êste § 2º passa a ser o parágrafo único do artigo.

O art. 2º como já foi visto estabelece gratificação especial, por prazo determinado e correspondente ao valor do vencimento total, sem qualquer acréscimo, para os servidores enumerados no art. 1º e que tenham efetivo exercício na nova Capital. Trata-se de medida de absoluta justiça, destinada a suprir as dificuldades oriundas das atuais condições de vida em Brasília.

O art. 3º, dá aos Consultores Jurídicos, além da gratificação especial, um aumento de vencimentos. Cabe no caso, raciocínio análogo ao seguido, quando da apreciação do § 1º do artigo 1º.

O art. 4º ao estabelecer quais os vencimentos a que se referem os artigos anteriores deixa de referir-se ao reajuste de que trata o art. 9º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960. Ora, quer na esfera administrativa, quer em diversos pronunciamentos do Judiciário já foi consagrado tal direito, sendo em conseqüência oportuno, corrigir a citada omissão.

O art. 5º determina a igualdade de vencimentos entre os cargos de Procurador-Geral da República, 1º Subprocurador-Geral da República e Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, e os atribuídos respectivamente aos membros do Supremo Tribunal Federal do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

O art. 6º suprime o pagamento da gratificação especial estabelecido no art. 2º do projeto para o servidor que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília. E' evidentemente, medida das mais justas, pois não se justificaria na ausência a continuidade de percepção do favor específico, para a estada na nova Capital.

O art. 7º, trata da perda de direito do servidor ao acréscimo de vencimento e mais vantagens referidas anteriormente, na hipótese de saída de Brasília. Tendo em vista as considerações antes emitidas, há que suprimir do texto a referência a vencimentos, para deixar apenas a relativa a gratificação especial, que é a inerente ao caso.

O art. 8º esclarece o quantitativo que perceberão os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento pelo comparecimento às sessões destas.

O art. 9º versa sôbre a inclusão dos Ministros do Superior Tribunal Militar e do Superior Tribunal do Trabalho bem como dos respectivos Procuradores Gerais, nas vantagens estabelecidas pelos arts. 1º e 2º do projeto quando da transferência dos respectivos órgãos para Brasília. Tendo em vista a argumentação anterior-

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
42

desenvolvida, há que modificar o texto do artigo para excluir a parte relativa a vencimentos, que figurará na nova redação a ser dada ao art. 1º.

Igual procedimento deve ser observado quanto aos dizeres do parágrafo único dêsse artigo, referentes aos demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho.

O art. 10 exclui dos benefícios dos artigos precedentes, diversas classes de servidores. Neste caso, como em outros já examinados, há que os privar tão sòmente das vantagens fixadas pelo art. 2º, isto é, as referentes ao recebimento da gratificação especial. Assim deverá ser alterado o "caput" do artigo em análise de modo a sòmente se referir ao benefício estabelecido no art. 2º.

O art. 11 fixa a gratificação mensal devida aos Presidentes dos órgãos do Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público. No texto dêste artigo, provàvelmente por êrro datilográfico, deixaram de ser relacionados os Presidentes do Superior Tribunal Militar, do Superior Tribunal Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como o Procurador-Geral do Tribunal de Contas; tratando-se de evidente lapso é de fazer a necessária corrigenda.

O art. 12 esclarece que não têm direito à progressão horizontal, referida no art. 14 e seus parágrafos da lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960 os servidores de que trata a lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958 ou aquêles aos mesmos equiparados para efeito de vencimento.

O art. 13 revoga o parágrafo único do art. 2º da lei nº 3.829, de 2a de novembro de 1960. Não conseguimos alcançar as razões que levaram o eminente autor do projeto a propôr tal supressão. Contràriamente, julgamos de absolua necessidade a sua manença, uma vez que a eliminação pretendida traria situações de absoluta disparidade, entre os proventos dos auditores do Tribunal de Contas da União e funcionários do mesmo que lhes são subordinados. De outro lado, além de seus encargos normais os auditores são, por determinação legal, os substitutos eventuais dos Ministros daquele órgão fiscalizador. Assim, não lhes tendo sido diminuidas as obrigações, não vemos por que reduzir-lhes os atuais proventos.

O art. 14, autoriza a abertura de crédito especial para o atendimento das despesas decorrentes com a execução da lei. Entretanto, em virtude das alterações sugeridas torna-se necessário elevar o limite proposto de Cr$ 80 000 000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para Cr$ 250 000 000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros).

O art. 15 estabelece a clássica revogação das disposições em contrario e a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Passando agora às emendas da esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, vamos examiná-las uma a uma, emitindo concomitantemente o nosso pronunciamento a respeito.

A emenda nº I, determina que se aplicam ao pessoal da Secretaria e dos demais serviços autônomos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que couber, as disposições dos arts. 9º, 10 e 11 da lei nº 3 987 de 19 de maio de 1961. O proposto parece de justiça, pois que para os servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal subsistem os mesmos motivos que inspiraram a concessão aos Funcionários do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos demais Tribunais Judiciários e Administrativos, sediados na nova Capital, das vantagens contidas no art. 10 da referida lei nº 3 987. Quanto aos arts. 9º e 11, versam êles sôbre vantagens já usufruídas por todo o pessoal do Serviço Público da União.

A emenda nº II, estende aos diversos membros do Serviço Jurídico da União (art. 14 da Lei nº 3.414 de 20 de junho de 1958), o aumento concedido ao Consultor Geral da República e aos Consultores Jurídicos. A sua aprovação a mantém a proporcionalidade na escala hierárquica de vencimentos no Serviço Jurídico da União.

A emenda nº III, manda acrescentar ao art. 11 um inciso determinando gratificação mensal de representação para o Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. Embora favoráveis à mesma, há que corrigir o óbvio êrro dactilográfico no que tange ao valor da citada representação.

A emenda nº IV estabelece para os Auditores e Adjuntos de Procuradores do Tribunal de Contas da União, os

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
43

vencimentos e vantagens concedidos aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Somos contrários a mesma por não vermos motivo para tal vinculação de proventos. A propósito, também julgamos pouco defensável, a vinculação que o parágrafo único do art. 15 da lei nº .. 3.751 de 13 de abril de 1960 estabelece entre o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Tribunal de Contas da União. Na verdade parece exdrúxulo que os membros de um órgão com jurisdição numa unidade, possam ter sido igualados aos membros do órgão de jurisdição nacional. Assim, para corrigir o que julgamos falho sugerimos a revogação daquele dispositivo.

A emenda nº V fixa para os membros do Tribunal Superior Eleitoral, o critério da percepção de diárias quanto aos juristas não magistrados integrantes do referido órgão. A proposição é de inteira justiça e visa corrigir uma grave falha da legislação vigente.

Concluindo estas apreciações, que dada a premência de tempo, não puderam ser tão elucidativas quanto seria nosso desejo, submetemos à consideração dos eminentes membros deste órgão técnico, o Substitutivo em anexo, que consubstancia nosso ponto de vista sôbre a matéria em exame.

E' êste salvo melhor juízo, o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em .. de novembro de 1961. *Jayme Araújo*, Relator. .... .... ....

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.209-60, ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os membros do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Federais; dos Tribunais do Trabalho; os representantes do Ministério Público nos referidos órgãos; os membros do Tribunal de Justiça, da Justiça de 1ª Estância e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Federais, do Tribunal de Justiça, Justiça de 1ª Estância e Ministério Público em exercício no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, quando da mudança da Capital para Brasília, os Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, o Procurador-Geral e demais Procuradores da República, o Consultor-Geral da República, o Procurador Regional Adjunto, o Auditor do Tribunal de Contas, os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União (art. 14 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958) perceberão, a partir de 1 de julho de 1961, um aumento de 50% (cinquenta por cento) sôbre os vencimentos dos respectivos cargos.

Parágrafo único. No cálculo da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, observar-se-á também o limite de 95% (noventa e cinco por cento) sôbre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídos do referido cálculo o acréscimo de vencimentos e a gratificação especial de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 2º De 1º de julho de 1961 a 21 de abril de 1963, os servidores a que se refere o artigo anterior perceberão ainda, pelo efetivo exercício em Brasília, uma gratificação especial correspondente ao valor do vencimento atual, sem qualquer acréscimo.

Art. 3º Os vencimentos, a que se referem os artigos anteriores são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos e do reajuste de que tratam os art. 2º, letra *n*, da Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, o art. 93, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º, 7º e 9º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960 excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 4º O Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador-Geral da República e o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal terão vencimentos iguais aos de membro do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente, e perceberão as vantagens que lhes são concedidas pelos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 5º Suspender-se-á o pagamento da gratificação especial de que trata o art. 2º desta lei ao Magistrado ou membro do Ministério Público que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília.

Art. 6º Perderá o direito à vantagem referida no art. 2º o servidor beneficiado por esta lei que, a seu pedido, fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 7º Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30

(um trinta avos) do vencimento fixo do Juiz Presidente da mesma Junta a que se refere o art. 3º, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais, sem quaisquer outros acréscimos ou vantagens.

Art. 8º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os respectivos Procuradores Gerais perceberão a gratificação especial prevista no art. 2º desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na nova Capital da República.

Parágrafo único. Os demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho que por fôrça da lei, devam servir junto as respectivas Procuradorias Gerais, perceberão igualmente a vantagem de que trata o art. 2º, desde que passem a ter exercício em Brasília.

Art. 9º As disposições, efeitos e benefícios previstos no art. 2º não se estenderão:

a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 13 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei nº 1.483, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2 696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquia, que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeito de vencimentos, a membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 10 Aplicam-se ao pessoal da Secretaria e dos demais serviços autônomos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que couber, as disposições dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 3.837, de 19 de maio de 1961.

Art. 11 Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral, escolhidos dentre os Juristas, quando exerçam função pública, será extensivo, em referência à percepção de diárias, o mesmo critério adotado relativamente aos magistrados integrantes dêsse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a perceber, nos têrmos desta lei, o que exercer função pública.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr$ 40.000,00.

II — Procurador-Geral da República — 40.000,00.

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e 1º Subprocurador-Geral da República, do Tribunal de Contas e Procurador-Geral do mesmo do Superior Tribunal Militar e Procurador-Geral da Justiça Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça — Cr$ 20.000,00.

IV — Presidente de Tribunal do Trabalho de 1ª categoria e de Tribunal Regional Eleitoral — Cr$ 12.000,00.

V — Presidente de Tribunal do Trabalho de 2ª categoria e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Cr$ 8.000,00.

VI — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Assistente do Procurador-Geral Eleitoral — Cr$ 6.000,00.

Art. 13. Os servidores de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, ou àqueles aos mesmos equiparados para efeito de vencimentos, não têm direito à progressão horizontal a que se refere o art. 14 e seus parágrafos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 14 Fica revogado o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 e demais dispositivos que estabeleçam vinculação de classes entre os servidores do Tribunal de Contas da União e os do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzei-

ros) para atender, no corrente exercício, as despesas decorrentes desta lei.

Art. 16 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de novembro de 1961. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Jayme Araújo*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 25ª reunião ordinária, realizada em 23 de novembro de 1961, sob a presidência do Sr. Cesar Prieto — Presidente — e presentes os Srs. Othon Mäder, Celso Brant, Chagas Freitas, Maurício Joppert, Dager Serra, Clemens Sampaio, Badaró Júnior, Salvador Losacco, Uriel Alvim, Ultimo de Carvalho, Jayme Araújo, Petrônio Santacruz, Euzébio Rocha e Valério Magalhães opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Jayme Araújo, pela aprovação do Substitutivo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 3.209 de 1961, adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 23 de novembro de 1961. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Jayme Araújo*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1961

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
44

5352 –
Ferreira Pinto

Lote: 40
PL Nº 3209/1961
45
Caixa: 131

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao Projeto nº 3.2º9/61 Nº 1

Inclua-se

Artigo - O Juiz Eleitorall receberá gratificação mensal sempre igual ao maior salario minimo do Estado a cujo TRE pertença a respectiva zona eleitoral, acrescida de vinte por cento, desde de que o numero dé eleitores inscritos atinja até vinte mil.

§ 1º- A gratificação a que se refere o artigo anterior será acrescida da quinta parte do maior salario minimo do Estado, por cada 3.000 novos eleitores inscritos, desprezadas as frações inferiores.

§ 2º- O Juiz Eleitoral , quando em substituição,perceberá além da gratificação a que se refere o presente artigo, 50% da gratificação do Juiz substituido,sem prejuizo de outras vantagens já estabelecida em Lei.

§/§f

Artigo + O Escrivão Eleitoral receberá gratificação mensal sempre igual ao maior salario minimo do Est do,desde de que o número de eleitores inscritos atinja até vinte mil.

§ 1º - A gratificação a que se refere o presente artigo sofrerá um adicional da decima parte do maior salario minimo do Estado por cada Treis mil novos eleitores inscritos, desprezadas as frações inferiores.

Artigo - O preparador eleitoral receberá gratificação de 0,01% do maior salário mínimo regional por processo preparado, pagas à vista da relação visada pelo Juiz eleitoral da respectiva zona.

Artigo - As gratificações a que se refere esta lei serão pagas pelas respectivas delegacias fiscais nas capitais e pelas Coletorias Federais, nas sedes da zonas eleitorais.

§ 1º -Os TT. RR. EE. após a nomeação dos juízes eleitorais e fixação das respectivas gratificações comunicarão às Delegacias Fiscais para fim de expedição de ordens de pagamento às Coletorias respectivas.

Artigo - O Serviço de Estatistica dos T.R.E.s. deligenciarão para a expedição de ordem de pagamento com o acréscimo ou decréscimo devido, sempre que em cada zona o eleitorado sofra alteração.

Artigo - Os juizes e escrivães eleitorais apresentarão mensalmente à repartição pagadora no interior os atestados de exercício junto aos quais anexará cópia do boletim estatístico mensal enviado ao T.R.E.

§ unico -Nas capitais dos Estados os atestados e boletins serão entregues aos respectivos Tribunais.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1961

as) Helio Ramos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 3.2º9/61

EMENDA N.º 2

Acrescente-se onde convier:

Art. 1º - Os funcionários públicos civis e militares da União, perceberão, a partir de 1º de Julho de 1961, em razão da transferência da Capital da República para o Planalto Central, 1/3o (um trinta avos) sôbre os vencimentos dos respectivos cargos (Emenda Constitucional nº 3, art. 6º).

Parágrafo 1º - Gozarão dos beneficios deste artigo os funcionários admitidos ou transferidos compulsoriamente para Brasilia e enquanto aí servirem.

Parágrafo 2º - As vantagens financeiras a que se refere este artigo não se incorporarão aos proventos dainatividade.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 3, em seu artigo 6º, determinou que os vencimentos, subsidios, diarias e ajudas de custo, em razão da transferencia da Capital para o Planlato Central, seriam os aprovados pelo poder Legislativo na sessão legislativa em que a Emenda fôsse aprovada. Assim, observa-se, de logo, uma delegação de poderes no sentido de que o Congresso Nacional fixe os vencimentos e outros vantagens. Tal orientação está bem esclarecida quer na apresentação do projeto, ora emendado, do eminente Deputado Oliveira Brito, quer, ainda, no parecer brilhante do Deputado San Tiago Dantas, seguidos ambos pelos demais orgaos técnicos. E' plenamente justificada a medida para os eminentes Magistrados, mas, não é menos justificada para os demais servidores que prestam serviços em Brasília. A nosso ver, pois, a emenda tem total procedência.

SS., em 30/11/61

(a) Laurentino Pereira
Chagas Freitas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 3.209/61

EMENDA Nº 3

Suprima-se o artigo 14 do substitutivo da Comissão de Finanças.

Brasilia, 27 de novembro de 1961

Aluisio Alves
Pinheiro Chagas
e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 3.2º9/61 Nº 4

Acrescente-se onde convier, o seguinte:

Os Delegados de Polícia do antigo DFSP do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, perceberão os mesmos vencimentos que os Promotores Públicos do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de novembro de 1961

Migual Bahury

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº Nº 5

O art. 14 do substitutivo ao Projeto nº 3.2º9/61, da Comissão de Finanças, que complementa o art. 6º da EmendaConstitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público e dá outras providefícias, passa a ter a seguinteredação:

"Art. 14. Os vencimentosdos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal não poderão ser inferiores aos dos Ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ou de quaisquer outras autoridades que estejam subordinadas à sua jurisdição.

Difalma Marinho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 6

Art. ... - Ficam elevados para Cr$ 10.000,00 e Cr$ 6.000,00 as gratificações aos juizes e escrivães eleitorais, respectivamente, de que trata a Lei nº 2.982, de 30 de dezembro de 1956.

Sala das Sessões, de novembro de 1961

ULTIMO DE CARVALHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº. 7

Inclua-se onde fôr conveniente :

Art. - Os Auditores, em número de seis e os Adjuntos do Procurador do Tribunal de Contas da União, são equiparados, para efeito de vencimentos e vantagens, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal .

Parágrafo único - Fica-lhes assegurado, em conseqüência, o direito ao acréscimo de vencimentos previsto para a magistratura, assim como a proibição constante do art. 12, da Lei n. 3 414, de 1958.

SS, em 30/11/61

(a) PAULO SARASATE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 8

EMENDAS AO PROJETO Nº 3.2º9/61

1) Redija-se assim o artigo 1º:

Os Membros e Procuradores do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Federais, dos Tribunais de Trabalho, do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância e do Ministério Público do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância e Ministério Público em exercício no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, quando da mudança da Capital para Brasilia, os Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação, o Procurador Geral e demais Procuradores da República, e Consultor Geral da República, o Procurador Regional Adjunto, o Auditor do Tribunal de Contas e os Consultores Jurídicos perceberão, a partir de 1º de Julho de 1961 um aumento de cinquenta por cento (50%), sôbre os vencimentos dos respectivos cargos;

2) Suprima-se o § 1º do artigo 1º;
3) Suprima-se o artigo 3º;
4) Substituam-se no artigo 7º as palavras "nos artigos anteriores" pelas seguintes- "no art. 2º";
5) Suprima-se o artigo 9º, caput;
6) Suprima-se no parágrafo único do artigo 9º as palavras- "desde que passou a ter exercício em Brasília";
7) Substituam-se no artigo 10 as palavras "previstos nos artigos anteriores" pelas seguintes: "previstos no artigo 2º".

ass) Bagueira Leal
Milton Brandão
Menezes Côrtes
Pinheiro Chagas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº. 9

Acrescente-se ao artigo 1º :

§ 3º - E' igualmente acrescido de 50% o vencimento fixo dos desembargadores do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância e do Ministério Público em exercício no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, quando da mudança da Capital para Brasília.

SS, 30/11/61

aa) BAGUEIRA LEAL
Milton Brandão
Pinheiro Chagas
Menezes Cortes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 10

PROJETO DE LEI Nº 3.209/61

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Acrescente-se ao artigo 3º, depois da expressão "Consultores Jurídicos":

"E OS DEMAIS MEMBROS DO SERVIÇO JURIDICO DA UNIÃO (ARTIGO 14 DA LEI Nº 3.414, DE 20 DE JUNHO DE 1958)..."

as) Geraldo Vasconcellos
Milton Brandão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA Nº 11

Ao Projeto de Lei nº , que complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3 relativamente à Magistratura Federal e Ministério Público e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 9º do Substitutivo da Comissão de Finanças, um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 10 - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

Parágrafo único - Não se compreendem na exclusão dêste artigo os desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho, Juizes Presidentes de Junta e Substitutos da Justiça do Trabalho, aos quais se aplica a vantagem concedida ao art. 1º desta lei.

ass) Sergio Magalhães.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 3.209/61

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público, e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O:

Volta à Comissão de Finanças o projeto de lei nº 3.209/61, capeando as onze emendas que lhe foram oferecidas em Plenário.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apreciando a matéria, houve por bem, face a preliminar levantada pelo ilustre Deputado Arthur Virgílio, reexaminar a constitucionalidade do projeto original.

Dêsse estudo, resultou novo pronunciamento do órgão técnico, que considerou padecer a proposição primitiva de vício de inconstitucionalidade, derivado do fato de seu texto, exceder os limites do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, que pretendia disciplinar.

Entretanto, como a referida decisão foi tomada por simples maioria, não encontrando, em consequência, agasalho no disposto pelo art. 28, § 1º, do Regimento Interno, referente a uma discussão prévia em Plenário, resolveu a douta Comissão de Constituição e Justiça, endossando o parecer do eminente Deputado Nelson Carneiro , "descer da tese à hipótese, para afeiçoar o projeto às disposições constitucionais, através do exame das emendas oferecidas e das subemendas da própria Comissão."

Assim, foi aprovado, contra o voto do nobre Deputado Chagas Freitas, o Substitutivo que consubstancia o novo ponto de vista dêsse órgão técnico, já apreciadas as emendas inicialmente oferecidas pela Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, o Substitutivo desta Comissão de Finanças e as emendas de Plenário.

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS



A seu turno, a esclarecida Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira opinando sôbre o assunto, aprovou, por unanimidade, o parecer verbal emitido pelo ilustre relator Deputado Martins Rodrigues, que conclui favoràvelmente ao Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça, com subemenda ao seu art. 4º.

P A R E C E R

O decidido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, dando pela inconstitucionalidade do projeto de sua autoria, relativa à regulamentação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, leva-nos a reformular nosso pronunciamento anterior sôbre a citada proposição.

Realmente, ao elaborarmos o Substitutivo que mereceu a integral concordância desta Comissão, o fizemos obedecendo àqueles princípios basilares em que se alicerçava o projeto inicial, embora lhe fazendo algumas modificações que reputavamos de absoluta justiça ou de cabal oportunidade.

Entretanto, agora, face à nova orientação adotada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, ao rejeitar o que anteriormente propusera, várias das referidas modificações se tornam impertinentes ou desnecessárias, recomendando-se, conseqüentemente, sua supressão.

Não iremos aqui, nem tal nos caberia, examinar os fundamentos jurídicos ou as razões de ordem constitucional, que levaram a reunião plena daquele acatado órgão técnico, a modificar as diretrizes traçadas por uma de suas respeitáveis turmas, mas, assinalaremos apenas, que o Substitutivo então aprovado, também se ressente de certas falhas, como adiante esclareceremos.

Para maior facilidade de estudo, vamos examinar, inicialmente, o citado Substitutivo, considerando em seguida as emendas apresentadas em Plenário e a subemenda da esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira e, finalmente, os acréscimos que reputamos conveniente sugerir. Passemos então, ao exame do Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça.

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS
3
1983

O seu art. 1º estabelece para a Magistratura e o Ministério Público, transferidos para Brasília, uma diária correspondente a 1/20 (hum vinte avos) de seus vencimentos, a partir de 1º de julho do corrente ano.

Ora, conforme se infere da argumentação desenvolvida pelo eminente relator da metéria, a idéia que presidiu a elaboração dêsse dispositivo, bem como a do art. 2º, foi, obedecendo ao disposto pela Emenda Constitucional nº 3, dar a necessária aprovação, às vantagens concedidas em decorrência da transferência da Capital do País para Brasília.

Ocorre, no entanto, que não julgamos o melhor, fixar o dia 1º de julho do corrente ano, como início para percepção da diária estabelecida no artigo em análise, parecendo-nos mais adequado, que tal data seja a da entrada em vigor do nôvo diploma, mesmo porque, o critério que vem sendo seguido para o cálculo, não é de fato aquêle ora fixado, mas sim o de um quantitativo correspondente ao somatório dos vencimentos e da totalidade das vantagens que gozam os beneficiados.

De outro lado, o Consultor Geral da República, o Procurador Geral da República, o 1º Subprocurador Geral da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União transferidos para a atual Capital da República, e que nela exercem, em caráter permanente as funções de seu cargo, não percebem uma diária calculada nos moldes dos demais relacionados no artigo, mas sim, na forma pela qual é concedida tal vantagem, aos funcionários públicos federais aqui exercendo sua atividade. Parece assim, mais adequado retirá-los do texto do art. 1º, para os incluir no corpo do art. 2º.

Ressalte-se ainda que, como melhor atendimento para as diferentes situações porventura verificadas na concessão das diárias, inclusive tendo em vista o teto de Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) estabelecido nas concedidas pelo Poder Executivo, parece-nos mais acertado substituir o vocábulo "a" pelo termo "até", antes do quantitativo correspondente ao valor da diária.

Cabe aqui assinalar, que segundo nosso vêr, mais justo seria que o cálculo da "diária de Brasília" fôsse feito uniformemente para todos, mas, atendendo aos jurídicos pontos de vista dos eminentes relatores Deputados Nelson Carneiro e Martins Rodrigues aceitamos a diferença estabelecida.

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS



O art. 2º trata das diárias para os funcionários públicos federais transferidos ou que venham a sê-lo para Brasília. Ressalvada a argumentação anteriormente feita, ficamos concordes com a mesma.

O art. 3º reproduz dispositivo já constante, quer do projeto original (§ 2º do art. 1º), quer do Substitutivo desta Comissão (parágrafo único do art. 1º).

O art. 4º estabelece a obrigatoriedade da absorção das diárias, à medida que se procedam aumentos ou reajustamentos de vencimentos dos beneficiados com as mesmas.

A medida visa extinguir a diferenciação de proventos criada no funcionalismo federal, com a transferência da Capital da República. É ela, aliás, corolário da modificação introduzida pelo Substitutivo em estudo, que suprime uma data prefixada, para término da chamada "dobradinha" atribuída ao funcionalismo em Brasília.

Data vênia, a solução não nos parece a maia adequada, posto que, impossibilitará aos referidos servidores qualquer aumento real, enquanto não fôr aquela vantagem totalmente absorvida pelas majorações que vierem a ser feitas. Entendemos que a melhor solução, seria congelar tal benefício, isto é, mantê-lo invariável quando se procedessem majorações salariais para o funcionalismo, o que acarretando sua progressiva diminuição percentual em relação ao montante percebido, permitiria num futuro aumento de vencimentos, serem eliminados em definitivo, face à sua inexpressividade.

No entanto, atendendo à demora que tal processo acarretaria, para o retôrno à uniformidade de vencimentos, sugerimos como fórmula intermediária, que as referidas diárias sejam gradualmente absorvidas, na razão de 30% dos aumentos ou reajustamentos de vencimentos dos beneficiados com as mesmas.

Quanto ao parágrafo único, é êle decorrente da absorção proposta, devendo ser mantido nos seus próprios têrmos.

O art. 5º reafirma o princípio contido na Emenda Constitucional nº 3, de que as diárias concedidas em razão do efetivo exercício em Brasília não se incorporam aos proventos da inatividade, ao declarar que sòmente as parcelas absorvidas serão consideradas no cálculo dêsses proventos.

Ora, parece-nos que mais lógico seria, que o legislador expressasse diretamente a restrição contida na emenda constitucional, isto é, que dissesse não se incorporarem as citadas diárias aos proventos da inatividade, mesmo porque, uma vez absorvidas,

COMISSÃO - CÂM. DOS DEPUTADOS - SÉRIE DE FINANÇAS
5

deixam elas de ser diárias para transformar-se em vencimentos, cuja incorporação àqueles proventos é matéria indiscutível.

O art. 6º repete dispositivo constante do projeto original (art. 4º), ligeiramente alterado no Substitutivo dêste órgão técnico (art. 3º). Tendo em vista a nova orientação firmada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, é de mantê-lo em seus próprios têrmos.

Os artigos 7º e 8º também reproduzem dispositivos já presentes, quer no projeto original (arts. 6º e 7º), quer no Substitutivo desta Comissão (arts. 5º e 6º).

O art. 9º mantém dispositivo, que constava tanto do projeto original (art. 8º), quanto do Substitutivo dêste órgão técnico (art. 7º). Dado entretanto, a nova orientação adotada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, é de lógica que o mesmo seja supresso.

O art. 10 reproduz com nova redação, matéria tratada pelo projeto original (art. 9º e seu § único) e pelo Substitutivo da Comissão de Finanças (art. 1º). Face ao critério estabelecido para fixação das diárias há de ser o mesmo ligeiramente modificado, para atender a diferenciação dos casos regidos na forma do art. 1º e na do art. 2º.

O art. 11 mantém, integralmente, o disposto no projeto original (art. 10) e no Substitutivo dêste órgão técnico (art. 9º).

O art. 12 fixa, a exemplo do projeto primitivo (art. 11) e do Substitutivo desta Comissão (art. 12), nova gratificação mensal de representação, para diversos Presidentes de órgãos do Poder Judiciário e Membros do Ministério Público. Reduz, entretanto, obedecendo à nova orientação traçada, o número de beneficiados, excluindo vários dos mesmos.

Sôbre o assunto, cabe ainda assinalar, que a alteração introduzida no item III, - o Procurador Geral do Tribunal Superior Eleitoral - foi sem dúvida um equívoco, pôsto que tal função é exercida pelo próprio Procurador Geral da República, cuja gratificação mensal de representação já consta do item II, devendo, em conseqüência, ser retirado do texto daquele item III. De outro lado, não parece justa a exclusão de uma gratificação mensal de representação, do Presidente do Tribunal do Juri do Distrito Federal, pelo que sugerimos sua mantença no texto do artigo.

CÂM. DOS DEPUTADOS - STA. COMISSÃO DE FINANÇAS

Quanto ao parágrafo único do dispositivo em exame, é nele disciplinado o direito à gratificação mensal de representação fixada no item II, para os Presidente do Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior do Trabalho e para os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília.

O art. 13 mantém dispositivo introduzido pelo Substitutivo da Comissão de Finanças (art. 14), o qual desvincula os Membros e os servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, do Tribunal de Contas da União.

Cabe aqui registrar, que podendo a revogação do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 3.781, de 13 de abril de 1960, suscitar dúvidas, quanto à manutenção dos vencimentos e vantagens, que percebem atualmente os Membros e servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, é conveniente que se faça, ao fim do artigo, referência expressa a tal manutenção.

O art. 14 e seu parágrafo único, reproduzem dispositivos constantes do Substitutivo dêste órgão técnico (art. 11), aceita que foi emenda a respeito, oferecida pela operosa Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

O art. 15 mantém o texto proposto pelo Substitutivo da Comissão de Finanças (art. 15) . O crédito especial aberto destina-se, na sua quase totalidade, à regularização de pagamentos já efetuados, face a vantagens concedidas em razão da transferência da Capital do País para o Planalto Central.

O art. 16, finalmente, estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Passando agora às emendas de Plenário, vamos examiná-las suscintamente, oferecendo-lhes nosso parecer.

A emenda nº 1 foi julgada inconstitucional pela douta Comissão de Constituição e Justiça, face transbordar os limites da Emenda Constitucional nº 3. Na verdade, não se coaduna a mesma à sistemática adotada para o projeto. Somos pela sua rejeição.

A emenda nº 2, trata da extensão aos funcionários civis e militares da União, da chamada "dobradinha de Brasília". Foi ela parcialmente atendida, no texto do Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça. Consideramo-la como prejudicada.

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

A emenda nº 3 pretende manter a vinculação do Presidente e membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal ao Tribunal de Contas da União. Quando da elaboração do Substitutivo dêste órgão técnico, demos as razões que nos conduziram a propor a desvinculação referida. Não vemos motivos ponderáveis que nos levem a modificar o ponto de vista anterior. Opinamos, consequentemente, pela rejeição da emenda.

A emenda nº 4 diz respeito à equiparação dos Promotores Públicos do Distrito Federal aos Delegados de Polícia do antigo Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou por sua inconstitucionalidade, em virtude de ausência de iniciativa do Poder Executivo. A matéria foge à sistemática do projeto e assim, opinamos pela sua rejeição.

A emenda nº 5 visa estabelecer vinculação entre os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal. A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pelasua inconstitucionalidade. Trata-se de uma fórmula velada de aumento de vencimentos e em consequência, dentro da sistemática adotada, o nosso pronunciamento é contrário à emenda.

A emenda nº 6 versa matéria correlata a da emenda nº 1. O parecer é no mesmo sentido do proferido para aquela, isto é, pela sua rejeição.

A emenda nº 7 equipara auditores e adjuntos de procurador do Tribunal de Contas da União aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela sua inconstitucionalidade. Trata-se de caso semelhante ao da emenda nº 5, assim, somos de parecer contrário à emenda.

A emenda nº 8 dá nova redação ao art. 1º do projeto inicial, retirando a cláusula de efetivo exercício em Brasília. A douta Comissão de Constituição e Justiça deu pela sua inconstitucionalidade. A aprovação da emenda seria a própria negação dos motivos determinantes da apresentação do projeto. O parecer é pela rejeição da emenda.

A emenda nº 9 estende à Magistratura e ao Ministério Público do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, quando da mudança da Capital da República para Brasilia um aumento de 50% nos seus vencimento. O assunto já havia sido considerado no Substitutivo desta Comissão, mas face a nova orientação adotada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, contrária ao aumento de vencimen-

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

tos, a matéria torna-se impertinente, pelo que opinamos contrariamente à emenda.

A emenda nº 10 manda acrescentar os membros do Serviço Jurídico da União, não contemplados no projeto inicial, A mesma já foi atendida quando da apresentação do Substitutivo dêste órgão técnico, que aproveitamos emenda nesse sentido, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. O Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça mantém tal acréscimo no texto do artigo 1º. Já estando atendida a emenda, julgamo-la prejudicada.

A emenda nº 11 estende aos Desembargadores e Juizes da Justiça do Trabalho a majoração de vencimentos proposta no projeto inicial. A mesma foi parcialmente atendida pelo substitutivo dêste órgão técnico, mas agora, face nà nova orientação adotada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, a mesma torna-se impertinente, pelo que lhe oferecemos parecer contrário.

Terminando o exame das emendas de Plenário, passamos a apreciar a subemenda da esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, que estabelece a proibição da Emenda Constitucional nº 3, no sentido de manter inalterável a situação vigente, damos pela sua aprovação.

Finda esta sucinta apreciação das alterações apresentadas, cabe-nos agora, sugerir duas novas modificações no texto do Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça , as quais reputamos da maior importância e oportunidade.

A primeira pretende corrigir omissão verificada no Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça, no que tange a percepção de diárias por parte dos membros do Tribunal de Justiça, da Justiça da 1ª. Estância, e do Ministério Público do Distrito Federal.

Na verdade, a Lei 3.784, de 14 de abril de 1960 , determinou nas suas Disposições Transitórias (art. 95, norma 3) que os Magistrados e os membros do Ministério Público do Dantigo Distrito Federal, poderiam solicitar transferência para cargos correspondentes, da nova Capital da República.

Assim sendo, em que pese não ter havido a transferência dos Òrgãos, verificou-se a dos titulares dos cargos que, dêste modo, se enquandram perfeitamente no texto do artigo 6º da Emenda Constitucional. nº 3, que fala simplesmente, sem qualquer

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

especificação , da transferência da Capital da República para o Planalto Central.

Por razões semelhantes, somos também pela inclusão nesse dispositivo do Juíz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, cujo titular se encontra em situação análoga, àquela já examinada.

A segunda emenda visa sanar grave lacuna do Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça, pois, na verdade, o fim precípuo do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, foi dar a necessária cobertura legal às vantagens concedidas, por um motivo da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Entratanto, tal não foi feito, ficando sem qualquer aprovação legislativa, os pagamentos efetuados entre 1º de julho do corrente ano e a data da transferência da Capital da República, ou seja, o dia 21 de abril de 1960.

Assim, é imprescindível, que o nôvo diploma legal e xpresse, formalmente, a aprovação legislativa aos referidos pagamentos.

Como conclusão de nosso parecer sôbre a matéria em exame, pretendíamos apresentar diversas subemendas (substitutivas, supressivas e aditivas) ao Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça, consubstanciando o estudo que acabamos de fazer, isto face a um possível conflito de competência, que redundaria da apresentação, por esta Comissão de Finanças, de nôvo Substitutivo, tendo em vista as disposições regimentais, que atribuem a sua elaboração ao órgão técnico específico, no caso a douta Comissão de Constituição e Justiça.

Entretanto, face às apreciáveis alterações introduzidas, que de muito poderiam dificultar a votação da matéria em Plenário e tendo em vista a alta compreensão demonstrada a respeito pelo eminente relator da douta Comissão de Constituição e Justiça o preclaro Deputado Nelson Carneiro, reformulou nosso ponto de vista anterior e submetemos à consideração dos ilustres componentes dêste órgão técnico, o Substitutivo em anexo.

É êste, salvo melhor juízo, o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de dezembro de 1961.

nb

Jayme Araujo - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS - 10

COMISSÃO DE FINANÇAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.209A/61

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Aos Membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores Adjuntos do Tribunal de Contas da União, é atribuida, pelo efetivo exercício em Brasilia, uma diária correspondente até 1/20 ( um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º. Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercicio em Brasilia, é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor Geral da República, o Procurador Geral da República, o 1º Sub-Procurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasilia, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções de seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º. No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasilia, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sôbre o vencimento do Procurador Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º, da Lei 3.414, de 20 de julho de 1958, excluidas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º. As diarias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatòriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamento dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º. Os funcionários públicos federais,

2. CÂM. DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FIVA

e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasilia na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nivel de vencimentos.

§ 2º. A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser superior nem inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos Servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gôzo se encontrem.

Art. 5º. As diárias concedidas por esta lei não serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º. Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela Lei n. 3.414, de 20 de junho de 1959, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra n, da Lei n. 3.531, de 1959, o art. 93 da Lei n. 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei n. 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluidas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º. Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasilia.

Art. 8º. Perderá igualmente o direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasilia.

Art. 9º. Os Ministros do Superior Tribunal Militar, e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasilia, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por fôrça de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1a. Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasilia fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1º desta lei.

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS
3.12

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) - aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) - aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) - aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n. 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasilia;

d) - aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) - aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasilia.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasilia, será:

I) - Presidente do Supremo Tribunal Federal - Cr$... 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) ;

II) - Procurador Geral da República - Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) - Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça, Cr$ 20.000,00(vinte mil cruzeiros);

IV) - Presidente do Tribunal do Juri do Distrito Federal, Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS
134

terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que a referida Côrtes se transfiram para Brasilia e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Fica revogado o parágrafo único do art.14 da Lei 3.751, de 13 de abril de 1960, e demais dispositivos que estabeleçam vinculação de classes entre os Membros e servidores do Tribunal de Contas da União e os do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respeitados os atuais vencimentos e vantagens.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes dêsse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuida diária igual à mais elevada que vier a receber, nos têrmos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças, 11/12/1961.

Presidente

JAYME ARAUJO - Relator

cb.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 3.209/61

SUB-EMENDA Nº 1º

Suprima-se no art. 4º, § 2º do Substitutivo da Comissão de Finanças as expressões:

"SUPERIOR" e "NEM"

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de dezembro de 1961.

Deputado Euzébio Rocha

nb

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS 15

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 3.209A/61

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 7º, a seguinte redação:

"Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasilia, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Sala da Comissão de Finanças, 12/12/1961.

DEPUTADO HUMBERTO LUCENA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

16

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 3.209A/61

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 3

Dê-se ao art. 5º, a seguinte redação:

"Sòmente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Sala da Comissão de Finanças, 12/12/1961.

DEPUTADO HUMBERTO LUCENA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.209A/61

COMISSÃO DE FINANÇAS - CÂM. DOS DEPUTADOS - 17

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº3, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos Membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores Adjuntos do Tribunal de Contas da União, é atribuida, pelo efetivo exercício em Brasilia, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º - Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercócio em Brasilia, é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor Geral da República, o Procurador Geral da República, o 1º Sub-Procurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasilia, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de 1/30 (um trinta) avos) de seus vencimentos.

Art. 3º. No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasilia, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sôbre o vencimento do Procurador Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.414, de 20 de julho de 1.958, excluidas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º. As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gr dual e obrigatòriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamento dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º - Os funcionários públicos federais,

Vale a emenda "até". Tagmar Lange

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º. A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta Lei, e em cujo gôzo se encontrem.

Art. 5º. Sòmente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º. Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei n. 3.414, de 20 de junho de 1959, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra n, da Lei n. 3.531, de 1959, o art. 93 da Lei n. 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluidas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º. Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasilia, salvo nas hipoteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º. Perderá igualmente o direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei, que fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasilia.

Art. 9º. Os Ministros do Superior Tribunal Militar, e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasilia e a partir da instalação de seus trabalhos da nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por fôrça de lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1a. Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasilia fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1º desta lei.

CÂM. DOS DEPUTADOS 19

Parágrafo único - Por igual fica assegurada ao Procurador Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n. 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasilia;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12 - A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Jueiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I)- Presidente do Supremo Tribunal Federal-Cr$.... 40.000,00 (quarente mil cruzeiros);

00) -Procurador Geral da República -Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III)- Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça, Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

IV - Presidente do Tribunal do Juri do Distrito Federal, Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único - Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasilia e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Fica revogado o parágrafo único do art.14 da Lei 3.751, de 13 de abril de 1960, e demais dispositivos que estabeleçam vinculação de classes entre os Membros e servidores do Tribunal de Contas da União e os do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respeitados os atuais vencimentos e vantagens.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes dêsse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuida diária igual à mais elevada que vier a receber, nos têrmos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças, 11/12/1961.

CESAR PRIETO - Presidente

JAYME ARAUJO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS · COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 28ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 1961, sob a Presidência do Senhor Cesar Prieto - Presidente, e presentes os senhores: Badaró Junior, Euzébio Rocha, Último de Carvalho, Mario Beni, Dager Serra, Mario Gomes, Pastos Pôrto, Uriel Alvim, Valério Magalhães, Celso Brant, Jayme Araujo, Salvador Losacco, Hermógenes Príncipe, Othon Mader, Oswaldo Lima Filho, Clemens Sampaio, Chagas Freitas, Humberto Lucena, Mauricio Joppert, e Dyrno Pires examinando as emendas de Plenário ao Projeto nº 3.209-A/61, opina, por unanimidade, pelo substitutivo apresentado pelo senhor Deputado Jayme Araujo, adotando-o, que consubstancia tôda a matéria aprovada.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 12 de dezembro de 1961.

Cesar Prieto - Presidente

Jayme Araujo - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO Nº 3 209/61

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião extraordinária de sua Turma "B" realizada em 9 de dezembro de .... 1 961, resolveu aprovar, por unanimidade, parecer verbal do Relator, Deputado MARTINS RODRIGUES, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, que adotou, e com a submenda anexa, ao artigo 4º dêsse substitutivo, em relação ao Projeto nº 3 209/61, que "complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público".

Compareceram os seguintes senhores Deputados:- Leite Neto - Presidente, Clodomir Millet - Vice-Presidente, Martins Rodrigues - Relator, Hamilton Prado, Tarcísio Mais, Manoel Novaes, Lino Braun, Maurício Joppert, Aloysio de Castro, Antônio Carlos, Floriceno Paixão, Lustosa Sobrinho, Milton Brandão, Saturnino Braga, Antônio Dino, Plínio Lemos, João Veiga, Último de Carvalho e Paulo Mincarone.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1 961.

Leite Neto

- Leite Neto - Presidente.

Martins Rodrigues

- Martins Rodrigues - Relator -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO Nº 3 209/61

SUB=EMENDA AO ARTIGO 4º DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Acrecente-se ao artigo 4º, como parágrafo 2º, o seguinte, passando o parágrafo único a parágrafo primeiro:

" § 2º - A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser superior nem inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos Servidores beneficiados por esta Lei, e em cujo gôzo se encontrem".

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1 961.

- MARTINS RODRIGUES - RELATOR -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 3.209/61 - Complementa o Art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público e dá outras pvodiências.

P A R E C E R

1-Iniciada na sessão noturna da Turma "B", de 5 do corrente, a leitura do parecer às cinco emendas da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, ao substitutivo da Comissão de Finanças, e às onze (11) emendas oferecidas em Plenário, ao Projeto nº 3.209/61, o nobre Deputado Arthur Virgilio sugeriu fôsse preliminarmente reexaminada, em virtude das proposições submetidas à apreciação desta Comissão, a constitucionalidade do projeto original. Entendeu, na oportunidade, a Presidência, com o assentimento de todos os presentes, que o assunto fôsse levado à prévia deliberação do plenário da Comissão, na forma do nº 15 das Normas de Trabalho dêste orgão, baixadas em 4 de março de 1.955.

Devidamente convocada, a Comissão plena, reunida na tarde de 6 do corrente, presente o Presidente e quinze outros Senhores Deputados, debateu longamente a questão renovada pelo Deputado Arthur Virgilio. Por 9 votos contra 6, a plena Comissão entendeu que lhe não era defeso reapreciar a arguição de inconstitucionalidade levantada pelo ilustre representante amazonense, uma vez que o Plenário da Câmara não adotara o parecer anterior, limitando-se a discutir e emendar o projeto inicial. Em seguida, por 8 votos contra 7, concluiu a Comissão Plena que o têxto do Projeto inicial excedera os limites do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, e assim padecia do vicio de inconstitucionalidade. Dos 8 votos vencedores, 6 ainda acentuaram que a inconstitucionalidade decorria igualmente do fato de não haver iniciativa regular, fôsse do Poder Executivo (Art. 67, § 2º da Constituição), fôsse do Poder Judiciário (art. 97), no seu entendimento não dispensada pelo art. 6º da Emenda Constitucional.

O resultado, assim expôsto, conduz a uma conclusão, que me parece se harmoniza com o deliberado pela Comissão Plena e assegura a êste orgão a iniciativa de projestos dessa natureza.

2 - Há dois momentos, a meu vêr, em que esta Comissão, antes de qualquer votação em Plenário, pode declarar a inconstitucionalidade de ~~qualquer~~ projeto. Quando a proposição lhe é apresentada pela primeira vez, e a inconstitucionalidade é afirmada pela maioria absoluta dos Membros que integram o seu todo ou por dois têrços de votos de qualquer de suas Turmas. O Projeto segue diretamente para o Plenário da Câmara, para discussão prévia, sem audiência das demais Comissões a que tenha sido distribuida (art. 28 § 1º do Regimento Interno). A discussão prévia não admite emendas (Art. 109 do Regimento Interno), nem votação por escrutínio secreto (Art. 149, §III). Se a inconstitucionalidade é proclamada por maioria simples da Comissão Plena de uma das Turmas, nem por isso o projeto deixa de ser apreciado pelas demais Comissões, e nada obsta que, ou naqueles orgãos técnicos ou no Plenário, emendas lhe sejam oferecidas, com o objetivo, inclusive, de corrigir dito vicio. Voltando a proposição a esta Comissão, nada a impede de reconsiderar o seu pronunciamento anterior, em face das sugestões então oferecidas ou, se fôr o caso, afirmar ou reafirmar que, nada obstante, a infração constitucional persiste. Mas já então se terá encerrada em Plenário a primeira discussão, não havendo, pois, como confundir a tramitação do prjeto com a do sujeito à discussão prévia.

Foi o que ocorreu na hipótese. A Comissão plena proclamou a inconstitucionalidade da propsição, por transbordar dos limites da Emenda Constitucional nº 3, depois de vencida a possibilidade de discussão prévia e após ter sido encerrada a primeira discussão. No meu entender, neste caso, compete à Turma, dando cumprimento à decisão da Comissão plena e à letra regimental, descer da tese à hipótese, para afeiçoar o projeto às disposições constitucionais, através do exame das emendas oferecidas, e das sub-emendas ~~oferecidas~~ nesta Comissão.

Daí porque me animo a submeter à consideração dos meus doutos pares emenda substitutiva, com a preocupação de, dando nova redação ao projeto inicial, escoimá-lo daquêles dispositivos que, no entender da maioria da Comissão, feririam a própria Emenda Constitucional nº 3, ao examinar, e acolher ou não, as aludidas emendas e subemendas.

3 - Dito substitutivo acolhe as emendas nºs II e V da Comissão de Orçamento, aliás aceitas pela Comissão de Finanças. A emenda nº I ficaria extranha no corpo do projeto, além de padecer de inconstitucionalidade, por falta de iniciativa regular. A emenda nº III fica prejudicada pela aprovação da subemenda nº I, do Sr. Tarso Dutra. A Emenda nº IV, sôbre ampliar o

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Divisão de Taquigrafia

25

~~sôbre aplicar o~~ prejudicial sistema de legislar pos assemelhação, equiparação, vinculação, etc., atribuiria novos vencimentos a auditores e adjuntos de procuradores do Tribunal de Contas da União, incidindo assim na censura de inconstitucionalidade.

4 — O substitutivo da Comissão de Finanças era lógico, face ao projeto original. Desde que se acrescêam de 50% (cinquenta por cento)certos vencimentos, natural é que tal aumento alcançásse a todos aquêles que, por fôrça de leis não revogadas, aos beneficiados continuam vinculados. Cancelado o acréscimo de vantagens, digo, vencimentos, sugerido pelo projeto original, não vejo como manter o art. 1º do substitutivo da Comissão de Finanças.

Há entretanto, nêsse cuidado trabalho, da lavra do eminente Deputado Jayme Araujo, disposições dignas de acolhida, e que, por isso mesmo, ficam incorporadas ao substitutivo agora oferecido. Assim é que foi aceita a ponderação daquele douto orgão técnico sôbre a inconveniência de ser mantido, no Projeto, o art. 15 da redação inicial. Na forma da sub-emenda nº 2, do Sr. Lycio Hauer, foi conservado como art. 3º do substitutivo o parágrafo único do Art. 1º do substitutivo da Comissão de Finanças. Corrigiu-se, no art. 15, o montante do crédito especial necessário para ocorrer às despesas com a lei. E adotou-se, como Art. 13, o art. 14 daquele substitutivo, que revoga as disposições legais que estabeleciam vinculação de classses entre os servidores do Tribunal de Contas da União e os do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Assinalou, a respeito, o nobre relator Jayme Araujo: "Na verdade, parece exdrúxulo que os Membros de um orgão com jurisdição numa unidade, possam ter sido igualados aos Membros de um orgão de jurisdição nacional". Não é só. O Tribunal de Contas da União foi transferido para Brasília, o do Distrito Federal aqui organizado. Integram o primeiro Ministros nomeados pelo Executivo, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e o mesmo texto da Lei Magna (Art. 76, § 1º) lhes asseguram os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos. A competência do Tribunal de Contas da União está fixada pelo Art. 77 da Constituição e sua simples leitura destaca a importância e a responsabilidade da tarefa de âmbito nacional que lhe é reservada. Quando se sabe que a Prefeitura do Distrito Federal não rendeu, neste exercício, siquer quinhentos milhões de cruzeiros, ainda mais ressalta o favor exagerado que representa o equiparação, revogada em boa hora pela Comissão de Finanças. O texto do Art. 67, § 2º da Constituição proibe apenas que, sem iniciativa do

Comissão de Constituição e Justiça - CÂMARA DOS DEPUTADOS

26

sem iniciativa do Executivo, se aumentem vencimentos. Aqui nem siquer se os diminuem. Não se permite apenas que, continue, por diante, uma de tant s vinculações que uma desacertada técnica legislativa (em que desgraçadamente colaborei (autora)), criou sem qualquer motivo. Finalmente, se êsse artigo não fôr mantido, criar-se-á uma situação de privilégio para o Tribunal de Contas de Brasilia, face à aprovação da sub-emenda nº 1 do Sr. Tarso Dutra.

5 — As emendas nºs. I e VI do Plenário aumentam gratificações de Juizes e escrivães eleitorais, em todo o País, sem levar em conta seu efetivo exercício em Brasilia. Fogem ao texto da Emenda Constitucional nº 3 e sua rejeição se impõe, por defeito de inconstitucionalidade

A emenda nº 2 atribui um acréscimo de 1/30(Um trinta avos) sôbre os vencimentos de todos os funcionários civis e militares da União, não só os transferidos, mais ainda os admitidos em Brasilia. Tratar-se-ia de vantagem que não se incorporaria aos proventos da inatividade, ou seja da chamada "dobradinha". Acolho-a, juntamente com a sub-emenda nº 3 dos Srs. Lycio Hauer e Chagas Freitas, mas dando a todas as proposições (as) nova redação.

Pretende a emenda nº 3 manter a vinculação dos ~~membros~~ servidores do Tribunal de Contas da União (aos da), por disposição constitucional equiparados aos do Tribunal Federal de Recursos. O substitutivo acolhe a sugestão da douta Comissão de Finanças, e assim, consequentemente, rejeita a emenda nº 3.

Diz respeito a emenda nº IV aos Delegados de Polícia do antigo Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que passariam a perceber os mesmos vencimentos dos Promotores Públicos do Distrito Federal. Não divirjo do mérito da emenda, porque conheço a necessidade de serem majorados os vencimentos daquelas autoridades. Mas sôbre ser incoveniente aumentar-se o número de equiparações legais, a emenda é inconstitucional, por falta de iniciativa do Poder Executivo e por não se conter nos limites da Emenda Constitucional nº 3.

Também a emenda nº 5 não pode escapar da cominação de inconstitucionalidade, em face da exclusão, na futura lei, de qualquer dispositivo que importe em aumento de vencimentos, ainda que pela via indireta., e condenável, das vinculações. O que pretende a emenda nº 5 é assentar que os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal não terão vencimentos inferiores aos dos Ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Com a desvinculação dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal aos do Tribunal de Contas da União, a emenda perderia, inclusive, seu objetivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(5)

A emenda nº 7 equipara auditores e adjuntos de Procurador do Tribunal de Contas da União aos Desembargadores do Distrito Federal, assegurando àqueles o acréscimo de vencimento do Art. 1º do Projeto inicial. Pela rejeição, por inconstitucional.

Visam os autores da emenda nº 8 dar nova redação aos art. 1º do Projeto inicial, riscando porém a cláusula de efetivo exercício em Brasilia. De acôrdo com o deliberado pela Comissão Plena, tal emenda é inconstitucional.

Pesa-me, sobremodo, opinar pela rejeição da emenda nº 9, assim redigida: "É igualmente acrescido de 50% (cinquenta por cento) o vencimento fixo dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância e do Ministério Público no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanbara, quando da mudança da Capital para Brasilia".

Quero dar meu testemunho da necessidade urgente de serem aumentados os vencimentos da magistratura e do Ministério Público da Guanabara, pagos pela União. Se perdurásse o texto do art. 1º do Projeto Inicial, nesta Comissão, teria votado contra o disposto na letra e do seu art. 10.

Em face da decisão da Comissão Plena, porém, o presente substitutivo fixa apenas as diárias, de caráter temporário, devidas aos magistrados e Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasilia.

Nenhuma lei, a meu vêr, pode aumentar vencimentos dos membros da Justiça Local de Brasilia sem que, na mesma proporção, aumente os da Justiça da Guanabara, aquela que continua paga pela União. Não só por fôrça de lei expressa, mas pelo compromisso de honra que essa lei constituiu, quando o assunto foi ventilado, discutido e votado nos últimos dias da presença do Congresso Nacional no Rio de Janeiro.

Ruindo o art. 1º do projeto, rúi, em consequência, a emenda nº 9, atingida pela mesma nódoa de inconstitucionalidade.

A emenda nº 10 é a mesma de nº 2 da Comissão de Orçamento, e já atendida, em têrmos, pelo art. 1º do substitutivo agora oferecido. Por sua aceitação.

Finalmente a emenda nº 11 declara expressamente que aos Juizes (e não Desembargadores) dos Tribunais Regionais do Trabalho, aos Juizes Presidentes da Junta e Substitutos da Justiça do Trabalho se estenderia a vantagem do ar. 1º do Projeto inicial. Não há, assim, como aprovar ~~a vantagem do art., digo, como aprovar~~ a emenda, em face da orientação da Comissão Plena, aceita pelo substitutivo que apresento. Rejeito-a, pois, por inconstitucional, por mais justa, que no mérito, me pareça.

(6) CAMARA DOS DEPUTADOS

Não há dispositivo legal que limite a diária ao valor do vencimento. O Art. 136 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ao contrário, declara que "o arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos". A fixação da diária, tal como figura no art. 1º, não fere, assim, qualquer ~~proxi~~ disposição legal, ainda que se admitisse disciplinar aquêle Estatuto o regime jurídico dos beneficiados pela presente proposição. E atende à situação de fato, exposta quando da apresentação do projeto inicial, até que as diárias sejam absorvidas por futuros aumentos de vencimentos.

6 - O projeto inicial, com os aditivos, que em sua peregrinação regimental lhe foram acrescidos, terminaria por constituir, outrossim, um luxuoso combôio, em que embarcariam apenas os passageiros mais crecenciados do serviço público, sem atenção aos que, na segunda e na terceira classes, também necessitam urgentemente de uma considerável majoração em seus vencimentos, de modo a poder enfrentar o sempre maior e jamais contido aumento do custo de vida.

A verdade é que a Magistratura e o Ministério Público federais, não só os de Brasilia, mas os de todo o Brasil, ~~anelam~~ aspiram por essa revisão de vencimentos, tanto mais necessária quando a fixação dos novos niveis de salário mínimo, sem qualquer medida real para contenção dos preços, acabou por tornar insuficientes os vencimentos que a lei lhes assegura. Mas essa correção não pode ser feita à sombra do Art. 6º § da Emenda Constitucional nº 3.

Seria ingenuidade não assinalar, todavia, que tal majoração parcial, em verdade urgente, teria caráter antissocial, se o Executivo não a sugerisse também para todos os servidores da União, civís e militares, ou não a estendesse o Poder Legislativo, mediante iniciativa que não possui.

A decisão dêste orgão técnico, ainda que inspirada apenas em motivos de natureza constitucional, impede também a eclosão imediata de um insopitável movimento reivindicador, que poderia trazer ao serviço público inprevisíveis consequeências.

7 - Sòmente os que se julgam infaliveis ou os que se sentem pessoalmente atingidos, não podem compreender como andou ancertada esta Comissão, ao rever pronunciamento anterior, ainda não votado pelo Plenário, e que não se harmonizava, em alguns de seus dispositivos, com a lei maior. Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça informar lealmente ao Plenário. Se lhe for dado impedir que se concretize violação do texto constitucional, ou se aprove dispositivo contrário à ordem jurídica ou colidente

colidente com as normas da melhor técnica legislativa, então é de seu dever caminhar sôbre os próprios passos e, confessando com humildade o equivoco em que incidiu, obstar que ao mesmo desacêrto seja levado o Plenário. Assim agiu, embora sem êxito, ao pedir segunda discussão para o Projeto que, sem mensagem do Poder Executivo, aumentava os vencimentos dos tesoureiros e auxiliares de tesoureiro do Serviço da União, ora em curso no Senado Federal. Assim, a meu vêr, deve sempre agir esta Comissão, sob pena de falta ao primeiro dos seus deveres, por vaidade ou respeito humano.

Só Deus é infalível. Mas os pobres de espírito assim também se julgam. Dêles será o reino dos céus.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 8 de dezembro de 1.961

Nelson Carneiro

Nelson Carneiro - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda n. 2

Sobemenda

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Emenda nº 1 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub emenda n.2

SUBEMENDA

Inclui-se, onde couber, o prágrafo único do art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Finanças.

Lycio Hauer

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DOS DEPUTADOS
31

Subemenda nº 3

Inclua-se, onde couber:

"Art. - Aos funcionários públicos federais que tenham sido ou venham a ser transferidos para Brasília vai concedidas diárias, na base de 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos, em virtude da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Par. 1º. As vantagens a que se refere êste artigo serão mantidas até a sua total absorção, na forma do estabelecido no art. 1º, parágrafo único, da presente lei.

Par. 2º. Aos funcionários transferidos após os majorites de vencimentos posteriores a esta lei, serão concedidas diárias calculadas na base dos fatores vigentes nesta data, não podendo os mesmos, em qualquer hipótese, perceber diárias inferiores à parte a ser absorvida das diárias já concedidas aos funcionários, já transferidos, de igual padrão de vencimento.

Thales Ramalho

Lycio Hauer

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 3.209/61

EMENDA SUBSTITUTIVA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os Membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, o Consultor Geral da República, O Procurador Geral da República, o 1º Sub-Procurador - Geral da República, o Procurador, os Auditores e os Procuradores-adjuntos do Tribunal de Contas da União, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União transferidos para a atual Capital da República e que nela exerçam, em caráter permanente, as funções do seu cargo, perceberão, a partir de 1º de julho de 1.961, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente a 1/20 (Um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º - Aos funcionários públicos federais que tenham sido ou venham a ser transferidos para Brasília são concedidas diárias, na base de 1/30 ( Um trinta avos) dos respectivos vencimentos, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 3º - No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á o limite de 95% (noventa e - cinco por cento) sôbre o vencimento do Procurador Geral da República, previsto no parágrafo único do Art. 5º da Lei nº 3.414 de 20 de junho de 1.958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º - As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo absorvidas obrigatòriamente à proporção que leis subsequentes aumentem ou reajustem os atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

Parágrafo único - Os funcionários públicos federais, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta Lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

Art. 5º - Sòmente na proporção em que forem sendo absorvidas as diárias concedidas por esta Lei, serão elas incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º - Para efeito do cálculo das diárias a que se refere o art. 1º, os vencimentos são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1 959, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra n, da Lei nº 3.531, de 1 959, o art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1 960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro-

Comissão de Leg. - CÂMARA DOS DEPUTADOS
34

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 1 960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º - Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente Lei que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília.

Art. 8º - Perderá igualmente o direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente Lei, que fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º - Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília perceberão, por sessão que comparecerem, uma diária correspondente a 1/30 (Um trinta avos) do vencimento fixo do Juiz - Presidente da mesma Junta, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais, sem quaisquer outros acréscimos ou vantagens.

Art. 10 - Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os respectivos Procuradores Gerais, e ainda os demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho que, por fôrça de lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente Lei.

Art. 11 - As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) - aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955;

b) - aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951;

c) - aos Membros do Conselho Nacional de Economia( Lei número 2.696, de 14 de dezembro de 1 955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília.

d) - aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício em Brasília;

e) - aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício na atual Capital da República.

Art. 12 - Ainda pelo efetivo exercício em Brasília, é devida a seguinte gratificação mensal de representação:

I) - Presidente do Supremo Tribunal Federal - Cr$ 40.000,00 (Quarenta mil cruzeiros).

II) - Procurador Geral da República - Cr$ 40.000,00 (Quarenta mil cruzeiros).

III) - Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, 1º Sub-Procurador da República, Pro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

curador Geral do Tribunal de Contas da União, Presidente e Procurador Geral do Tribunal Superior Eleitoral - Cr$ 20.000,00 ( vinte mil cruzeiros)

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília a partir a efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13 - Fica revogado o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1 960 e demais dispositivos que estabeleçam vinculação de classes entre os Membros e servidores do Tribunal de Contas da União e os do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 14 - Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada apercepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes dêsse Tribunal

Paragrafo único - Quando a escôlha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos têrmos desta Lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15 - É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 16 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiões em contrário.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1 961

NELSON CARNEIRO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Projeto nº 3.209/61**

**Voto em separado do Deputado CHAGAS FREITAS**

Preliminarmente, declaramos divergir da maioria da Comissão quanto à reabertura da discussão sobre a constitucionalidade do projeto inicial, de autoria do ilustre Deputado Oliveira Brito. Tratava-se de matéria vencida já encaminhada ao plenario e só restava a este órgão manifestar-se sobre as emendas apresentadas.

Nesta oportunidade, examinando as emendas de plenário, o nobre relator, Deputado Nelson Carneiro, apresentou Substitutivo com o qual, data venia, não podemos concordar. O novo Substitutivo transforma a "gratificação especial" de 100% e o "acréscimo" de 50% do projeto inicial em "diárias" de 150%. A concessão dessas "diárias" é feita por prazo limitado, ou seja, apenas até 21 de Abril de 1963.

Desse modo, foi excluido do Substitutivo qualquer reajustamento efetivo de vencimentos.

Acontece, porem, que a preocupação do legislador, ao votar a Emenda Constitucional nº 3, foi justamente ensejar a majoração de vencimentos daqueles que se transferiram para Brasilia. A referida Emenda alude expressamente a "vencimentos", cujo reajuste poderá ser feito sem provocação do Poder Executivo.

O Substitutivo do eminente relator nega o reajustamento de vencimentos e concede aos membros da magistratura e demais servidores, que enumera, simplesmente "diárias". Assim, o projeto não está complementando o dispositivo constitucional, pois reduz em verdade o seu alcance. Ademais, as "diárias" não se coadunam com a majestade da função judiciária.

Pos esses motivos, opinamos pela manutenção do projeto Oliveira Brito, com as alterações que lhe foram introduzidas pela douta Comissão de Finanças, em seu Substitutivo.

Pelas mesmas razões, votamos a favor das emendas de plenário ns. 2 (com a sub-emenda desta Comissão), 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 11. As emendas ns.8 e 9, como salientei, reconhecem direitos indiscutiveis da Justiça do Estado da Guanabara, amparada pela Lei San Thiago Dantas, e da Justiça do Trabalho, que, pelo seu caráter federal, merece tratamento especial. Abstivemo-nos de votar tão sómente os dispositivos, que beneficiavam o M.P. do antigo Distrito Federal.

Brasilia, 8 de Dezembro de 1961

Chagas Freitas

CHAGAS FREITAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plena realizada em 6/12/61, resolveu, em virtude de questão de ordem do Deputado Arthur Virgilio, examinar o Projeto nº 3.209/61, deliberando, por 9 votos contra 6; e, por 8 votos contra 7 decidiu considerá-lo inconstitucional, na parte que ultrapassava a autorização da Emenda Constitucional nº 3, sendo que, dos votos vencedores, 6 (seis) entendiam também inconstitucional o Projeto por falta de iniciativa regular. E, ainda, em reuniões de sua turma "B" realizadas em 8/12/61(ordinária e noturna), resolveu, tendo em vista o deliberado pela Comissão Plena, e contra o voto do Deputado Chagas Freitas, aprovar o substitutivo que se segue, elaborado pelo Relator, e que consubstancia as subemendas apresentadas na Comissão pelos Senhores Lycio Hauer e Tarso Dutra, e as emendas do Plenário e das Comissões de Finanças e Orçamento com parecer favorável.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: 1º - na Reunião Plena- Nelson Carneiro, Adaucto Cardoso, Carlos Gomes, Guilherme Machado, Arthur Virgilio, Geraldo Freire, Gurgel do Amaral, Oswaldo Lima, Abelardo Jurema, Lycio Hauer, Tarso Dutra, Aderbal Jurema, Joaquim Duval, Bias Fortes, Cid Carvalho e Croacy de Olveira. 2º - Nas reuniões da Turma "B" - Nelson Carneiro, Barbosa Lima Sobrinho, Lycio Hauer, Tarso Dutra, Moacir de Azevedo, Chagas Freitas, Paulo Lauro, Geraldo Freire, Jorge de Lima, Abelardo Jurema, Arthur Virgilio, Arruda Câmara, Oswaldo Lima e Gurgel do Amaral.

Brasilia, 8 de dezembro de 1.961.

Barbosa Lima Sobrinho - no exercício da Presidência

NELSON CARNEIRO - Relator

A" Diretoria do Expediente

Em -

808

18 de dezembro de 1961

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Repú - blica, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Fe - deral, o projeto de lei (ns. 3.209-B, de 1961, na Câmara dos Deputados, e 202, de 1961, no Senado) que complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello.

SENADOR CUNHA MELLO

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CB/

Bruno D. Silveira

Encerrada a discussão, com emendas, após os pareceres de Justiça, de Orçamento e Finanças
30.11.961

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

## Nº 3.209 — 1961

**Complementa o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, com emendas; e, da Comissão de Finanças, com substitutivo**

PROJETO Nº 3.209-61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça, da Justiça da 1ª Instância e do Ministerio Público do Distrito Federal, bem como o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, o Consultor Geral da República e o Procurador, Procurador Adjunto e Auditor do Tribunal de Contas da União, perceberão, a partir de 1º de julho de 1961, por motivo exclusivo do efetivo exercício na atual Capital da República, 50% (cinqüenta por cento) sobre os vencimentos dos respectivos cargos (Emenda Constitucional nº 3, art. 6º).

§ 1º E' igualmente acrescido de 50%, em razão das mesmas causas, o vencimento fixo do cargo de Procurador da Republica, cujos titulares tenham efetivo exercicio em Brasília.

§ 2º. No cálculo da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, observar-se-á também o limite de 95% sôbre o vencimento e representação do Procurador Geral da República, previsto no parágrafo unico do art. 5º da Lei 3.414, de 20 de junho de 1958, excluidos do referido cálculo o acréscimo de vencimentos e a gratificação especial de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 2º. De 1º de julho de 1961 a 21 de abril de 1963, os servidores a que se referem os artigos anteriores perceberão ainda, pelo efetivo exercício em Brasília, uma gratificação especial correspondente ao valor do vencimento atual, sem qualquer acréscimo.

Art. 3º Os Consultores Jurídicos transferidos para a nova Capital da República e que nela exercem em caráter permanente as funções de seu cargo, perceberão, além da gratificação especial de que trata o art. 2º, mais 50% (cinqüenta por cento) sôbre os respectivos vencimentos.

Art. 4º Os vencimentos a que se referem os artigos anteriores são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra *n*, da Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas gratificações ou acréscimos.

Art. 5º O Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador-Geral da República e o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal terão vencimentos iguais aos de membro do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente, e perceberão as vantagens que lhes são concedidas pelos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 6º Suspender-se-á o pagamento da gratificação especial de que trata o art. 2º desta lei ao Magistrado ou membro do Ministério Público que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília.

Art. 7º Perderá o direito ao acréscimo de vencimentos e mais vantagens referidos nos artigos anteriores o servidor beneficiado por esta lei que, a seu pedido, for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 8º Os vogais da Junta de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) do vencimento fixo do Juiz Presidente da mesma Junta a que se refere o art. 4º, até o máximo de vinte (20) sessões mensais, sem quaisquer outros acréscimos ou vantagens.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os respectivos Procuradores-Gerais perceberão o acréscimo de vencimento e a gratificação especial previstos nos artigos 1º e 2º para os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na nova Capital da República.

Parágrafo único. Os demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho que, por fôrça da lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, perceberão igualmente os vencimentos e vantagens de que trata esta lei, desde que passem a ter exercício em Brasília.

Art. 10. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

*a*) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);

*b*) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

*c*) aos membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

*d*) aos magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquia, que não estejam em efetivo exercício em Brasília;

*e*) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal salvo se estiverem em efetivo exercício na atual Capital da República.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr$ 40.000,00.

II — Procurador-Geral da República — Cr$ 40.000,00.

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e Primeiro Subprocurador-Geral da República, do Tribunal de Contas e Procurador-Geral da Justiça Militar; do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça — Cr$ 20.000,00.

IV — Presidente de Tribunal do Trabalho de Primeira Categoria — Cr$ 12.000,00.

V — Presidente de Tribunal do Trabalho de 2ª Categoria e Vice-Presidente de Tribunal da Justiça do Distrito Federal — Cr$ 8.000,00.

Art. 12. Os servidores de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, ou aquêles aos mesmos equiparados para efeito de vencimentos, não têm direito a progressão horizontal a que se refere o art. 14 e seus parágrafos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 13. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.829, de 25 de novembro de 1960.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 15. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília julho de 1961.

Lote: 40
PL Nº 3209/1961
97
Caixa: 131

*I — LEGISLAÇÃO CITADA*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

Art. 1º .....

.....

.....

Art. 6º Os vencimentos, subsidios, diárias e ajudas de custos concedidos, a qualquer titulo, em razão da transferência da Capital da União, para o Planalto Central do País, serão aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que esta emenda fôr aceita.

Paragrafo único. As vantagens financeiras a que se refere êste artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade.

.....

.....

.....

A MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS:

Ranieri Mazzilli, Presidente.

Sérgio Magalhães, 1º Vice-Presidente.

Clélio Lemos, 2º Vice-Presidente.
José Bonifácio, 1º Secretário
Alfredo Nasser, 2º Secretário.
Breno da Silveira, 3º Secretário.
Antônio Baby, 4º Secertário.

A MESA DO SENADO FEDERAL:

Auro Moura Andrade, Presidente em exercicio.

Cunha Mello, 1º Secretário.

Gilberto Marinho, 2º Secretário.

Argemiro de Figueiredo, 3º Secretário.

Novaes Filho, 4º Secretário.

II — LEI Nº 3.314 — DE 20 DE JULHO DE 1958

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vencimentos mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são fixados em Cr$ 60.000,00; os dos Ministros do Tribunal de Recursos e do Tribunal de Contas da União, em Cr$ 51.000,00.

.....

.....

Art. 4º Os vencimentos mensais dos Juizes do Distrito Federal e dos Territorios são os seguintes:

| | Cr$ |
|---|---|
| I — Desembargadores . . ..... | 48.000,00 |
| II — Juiz de Direito .... | 38.000,00 |
| III — Juiz Substituto e Juiz do Registro Civil . . ..... | 32.000,00 |

Art. 5º Os vencimentos fixos dos membros do Ministerio Público Federal passam a ser os seguintes:

| | |
|---|---|
| I — Procurador Geral da República ..... | 60.000,00 |
| II — Procurador Geral da República ..... | 51.000,00 |
| III — Procurador da Republica de 1ª categoria ..... | 36.000,00 |
| IV — Procurador da Republica de 2ª categoria . . ..... | 30.000,00 |
| V — Procurador da Republica de 3ª categoria . . ..... | 25.000,00 |

Parágrafo único. Em nenhum caso, a soma das partes fixas e variável de remuneração dos Procuradores da Republica poderá exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos mensais do cargo em comissão de Procurador Geral da Republica.

.....

.....

Art. 9º Os vencimentos mensais do Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são os seguintes:

| | Cr$ |
|---|---|
| I — Procurador Geral | 48.000,00 |
| II — Curador . . ..... | 36.000,00 |
| III — Promotor Público | 32.000,00 |
| IV — Promotor Substituto . . ..... | 27.000,00 |
| V — Defensor Público .. | 22.000,00 |

.....

.....

Sala Afrânio de Melo Franco, em 14 de maio de 1958. — *Antônio Horácio*, no exercicio eventual da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

III — LEI Nº 3.531 — DE 19 DE JANEIRO DE 1959

*Concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dos Territorios, e da outras providencias.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Enquanto não fôr aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções e revistos os niveis de retribuição correspondentes, na conformidade do art. 259 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é concedido aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios um abono provisório correspondente a 30% (trinta por cento) dos respectivos padrões, referências e simbolos de vencimento, salarios e funções.

Art. 2º O abono de que trata o art. 1º é extensivo:

.....

.....

*n*) aos servidores de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de julho de 1958.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1959; 138º da Independência e 71º da República. — *Juscelino Kubitschek.* — *Cirillo Júnior.* — *Jorge do Passo Matoso Maia.* — *Henrique Lott.* — *Francisco Negrão de Lima.* — *Lucas Lopes.* — *Lúcio Meira.* — *Mario Meneghetti.* — *Clovis Salgado.* — *Fernando Nobrega.* — *Francisco de Mello.* — *Mário Pinotti.*

IV — LEI Nº 3.780 — DE 12 DE JULHO DE 1960

*Dispõe sôbre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e da outras providências.*

Art. .....

.....

.....

Art. 14. O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

.....

.....

Art. 93. E' incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1958, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

.....

.....

Brasilai, 12 de julho de 1960; 139º da Independência e 72º da República. — *Juscelino Kubitschek.* — *Armando Ribeiro Falcao.* — *J. Matoso Maia.* — *Odylio Denys.* — *Horacio Lafer.* — *S. Paes de Almeida.* — *Ernani do Amaral Peixoto.* — *Antonio Barros de Carvalho.* — *Pedro Paulo Penido.* — *J. Batista Ramos.* — *Francisco de Mello.* — *Mario Pinotti.*

V — LEI Nº 3.826, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960

*Dispõe sôbre novos niveis de vencimentos dos funcionarios civis do Poder Executivo e da outras providencias.*

O Presidente da República:

Art. 1º .....

.....

Art. 6º Fica elevado para 30% o abono de que trata o art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e estendido o mesmo abono, a partir da vigencia desta Lei, ao Procurador-Geral da República.

Art. 7º Ao Consultor-Geral da República e aos membros do Ministerio Publico será concedido um abono de 20% (vinte por cento) sôbre os respectivos vencimentos, até que êstes sejam fixados em lei especifica.

.....

.....

Brasília em 23 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República. — (a) *Juscelino Kubitschek* — *Armando Ribeiro Falcão.* — *J. Mattoso Maia.* — *Odylio Denys* — *Horacio Lafer* — *Antonio Carlos Barcellos* — *Ernani do Amaral Peixoto* — *Antonio Barros Carvalho.* — *Clovis Salgado.* — *Allyrio de Salles Coelho.* — *Francisco de Mello.* — *Pedro Paulo Penido.*

VI — LEI Nº 2.622, DE 18 DE OUTUBRO DE 1955

*Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos*

Caixa: 131
Lote: 40
PL Nº 3209/1961
98

*servidores das autarquias e entidades paraestatais.*

O Presidente da República:

Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela foram transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

.....

.....

Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1955; 134º da Independência e 37º da República. — *João Café Filho.*

VII — LEI Nº 1.488, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Investe no pôsto de Marechal do Exército o Marechal João Batista Mascarenhas de Morais.

O Presidente da República:

Art. — .....

.....

Art. 3º Os vencimentos de Marechal serão iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

.....

.....

Rio de Janeiro 10 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — *Getúlio Vargas.* — *Newton Estillac Leal.*

VIII — LEI Nº 2 696, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1955

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. — .....

.....

Art. 3º .....

.....

§ 2º Os membros do Conselho Nacional de Economia perceberão, mensalmente, quantia correspondente aos vencimentos dos membros do Tribunal de Contas da União".

.....

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — *Nereu Ramos.* — *Mário da Câmara.*

IX — APRESENTAÇÃO DO PROJETO

O projeto que ora submeto à douta apreciação da Comissão de Constituição e Justiça é uma decorrência da promulgação de Emenda Constitucional nº 3, cujo art. 6º dispõe:

> "Os vencimentos subsídios, diárias e ajuda de custo concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo na sessão legislativa em que esta Emenda fôr aceita."

Erige-se, assim, a proposição a altura de um projeto de lei complementar, sem a qual o preceito da Lei Magna continuaria letra morta.

Esta Comissão, de cujas elevadas e sadias preocupações, nasceu a regra que se incorporou ao texto constitucional, estará, ao chamar a si o trato da matéria, dando um passo a mais na rota que se traçou de propor à Câmara a aprovação de leis que tornem vivos dispositivos constitucionais ou que consultem os reais interêsses da Nação e do povo brasileiro.

A idéia que entrego ao exame da Comissão tem esta marca: se aceita, virá imprimir o sinete da legalidade a uma situação, mais de fato que de direito, imposta pelos imponderáveis da brusca transferência da Capital da República para as terras até então inóspitas do Planalto Central do País. Para quem vive em Brasília sobrevindo para aquêles que aqui chegaram em abril de 1960 não preciso descrever os sacrifícios de tôda sorte e os pesados e inesperados encargos financeiros impostos pela mudança da Capital a quantos se encontraram na contingência de manter duas residências, uma na atual, outra na antiga Capital, onde deixaram esposa, filhos e netos, afeições caras, interêsses outros, só para não fugirem ao cumprimento do dever que a Constituição e sua própria consciência lhes impunham.

Se êste era e é a verdadeira situação, faltava, porém, base legal à percepção de vantagens que viriam corrigir o desnível brutalmente imposto no orçamento àqueles que por dever funcional, são obrigados a viver dos proventos do cargo que exercem.

A Emenda Constitucional nº 3 veio propiciar ao Poder Legislativo o ensejo de que carecia para votar as

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
99

leis ordinárias que se faziam necessárias, independentemente da iniciativa do Poder Executivo prevista no art. 67, § 2º, da Constituição.

O projeto, que ora coloco na dependência da apreciação dos eminentes colegas, é, pois, o primeiro da série das proposições que entendo que a Comissão deve propor à Câmara dos Deputados.

Como se verifica do seu exame, a proposição define como vantagem de Brasília uma gratificação especial, a ser paga até 21 de abril de 1963 e correspondente ao vencimento atual (art. 2º), um acréscimo de 50% sôbre os vencimentos que percebem atualmente, sem quaisquer outras vantagens.

Vale ressaltar, nesta altura, que o projeto praticamente não cria para o Tesouro Nacional ônus maiores do que aquêles pelos quais já responde. Limita-se a estabelecer um critério uniforme e mais racional para o pagamento das chamadas "vantagens de Brasília", mais conhecidas pela alcunha de "dobradinhas" pondo um têrmo final na confusão, que a ausência da norma legal disciplinadora permitiu dominasse até agora. Tenha-se como exemplo o que ocorre entre a Magistratura e o Ministério Público. Enquanto a "dobradinha" dos juízes corresponde ao total da remuneração mensal, isto é, ao vencimento mais as gratificações, a dos representantes do Ministério Público não atinge ao vencimento, correspondendo a Cr$ ..... 36.000,00, apenas.

O projeto, repito, dá a todos um só tratamento, sujeitando o pagamento das vantagens ao mesmo critério. Por seu turno, resguarda o interêsse do erário público, não concedendo, propriamente um aumento de vencimentos, embora importe em pequenas majorações sôbre o total percebido atualmente por cada classe ou cargo. E assim que um Ministro do Supremo Tribunal Federal passará a perceber Cr$ 17 700,00 a mais do que vem percebendo até então. Todavia se concede apenas ligeiras majorações não reduz a remuneração de quem quer que seja.

Outra marca do projeto é a preocupação de deixar bem claro que as referidas vantagens são concedidas apenas àqueles que se encontrem efetiva e permanentemente servindo em Brasília. E não poderia deixar de ser assim, por isso que a razão da concessão dos benefícios decorre exclusivamente do fato da transferência da Capital para o Planalto, não sendo, pois, justificável que a razão da concessão dos benefícios decorre exclusivamente do fato da transferência da Capital para o Planalto, não sendo, pois, justificável que deles se aproveitem aquêles que, por continuarem na sua antiga residência, não passaram pelos sacrifícios nem sofreram a sobrecarga de despesas impostas aos que para aqui se transferiram. Para tornar êste princípio ainda mais explícito o art. 10 enumera as classes de servidores públicos que se acham por lei equiparados, para efeito de vencimento, a magistrados e representantes do Ministério Público contemplados nesta Lei e que não desempenham em Brasília as atividades do cargo ou pôsto a que pertencem.

Coerente com o sistema exposto, estabelece ainda a proposição que os membros dos Tribunais federais e de outros órgãos a êles equiparados por lei, que não se mudaram para a nova Capital, só terão direito às vantagens previstas no projeto depois de se transferirem para Brasília e a partir da respectiva instalação nesta Capital.

A segunda parte do projeto é de caráter geral e contém providência reclamada há longo tempo. Atualiza as gratificações de representação devidas aos órgãos da Justiça e do Ministério Público. E' medida justa e esta é a oportunidade para tal o Poder Legislativo ao seu encontro.

Com estas considerações, desataviadas considerações escritas num breve espaço que a soma de encargos que se avolumam sôbre meus ombros me concedeu — entrego o projeto ao saber e — acima de tudo — à compreensão da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Brasília, julho de 1961. — *Oliveira Brito.*

## X — PARECER VERBAL DO RELATOR

*(notas taquigráficas)*

Senhor Presidente, tomo a liberdade de apresentar parecer verbal sôbre o presente Projeto de Lei, porque o seu eminente autor, o Deputado Oliveira Brito, já expôs com clareza os fundamentos e o alcance de cada dispositivo, deixando patentes a sua constitucionalidade e o seu enquadramento nos princípios do direito vigente.

Considero a Emenda Constitucional n.º 3 um exemplo dos mais flagrantes do chamado direito singular, *ius contra tenorem rationis*, que corres-

ponde a uma situação isolada, a que não se podem aplicar as normas gerais e especiais, sob pena de serem alcançados, naquele caso, resultados opostos aos visados pelo ordenamento jurídico.

A mudança da capital federal gerou desajustamentos consideráveis, que mesmo uma legislação elaborada com antecedência e previsão não teria logrado evitar. Foram esses desajustamentos que conduziram o Congresso a aprovar a Emenda Constitucional n.º 3, de que a lei ora projetada será complementar.

Teve o Projeto o cuidado de não agravar os ônus já vigentes a contar da mudança da capital, e de conservar o caráter de gratificação ao aumento pago por motivo do efetivo exercício em Brasília. Esse caráter e êsse fundamento são reafirmados nos arts. 6.º 7.º, que suspendem o pagamento da gratificação, do acréscimo e demais vantagens ao Magistrado ou membro do Ministério Público que se afastar temporàriamente de suas funções em Brasília.

Alguns reparos feitos ao trabalho por ilustres membros desta Comissão ou foram aceitos ou esclarecidos pelo autor.

Opino, pois, pela constitucionalidade e pela aprovação.

Brasília, julho de 1961. — *San Tiago Dantas*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "B", realizada em 19-7-61, examinando o anteprojeto apresentado pelo deputado Oliveira Brito, visando à Complementação do artigo 6.º da emenda constitucional n.º 3, opinou de acôrdo com o parecer do Relator, e por unanimidade de votos, pela sua aprovação, e, em consequência, oferece à consideração da Câmara dos Deputados, o projeto-de-lei que se segue. Estiveram presentes os Srs. Barbosa Lima Sobrinho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — San Tiago Dantas, Relator; Oliveira Brito, Mário Guimarães, Ulysses Guimarães, Bias Fortes, Nicolau Tuma, Cid Carvalho, Oswaldo Lima Filho, Joaquim Duval, Abelardo Jurema, Arruda Câmara e Almino Afonso.

Brasília, 19 de julho de 1961. — *Ba bosa Lima Sobrinho*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *San Tiago Dantas*, Relator.

## COMISSSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FNANCEIRA

PARECER DO RELATOR

Da iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto nº 3.209-61 visa, nos têrmos do art. 6.º da Emenda Constitucional nº 3, estabelecer os vencimentos e vantagens de tôda ordem financeira a serem atribuídos aos membros da Magistratura e do Ministério Público, em razão da transferência da Capital da República para o Planalto Central do País.

Estabelece a proposição, em consequência, no seu art. 1.º, *por motivo exclusivo do efetivo exercício em Brasília*, uma majoração de 50% sôbre os vencimentos que percebem os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça da 1ª Instância e do Ministério Público do Distrito Federal, bem como do Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, do Consultor Geral da República e do Procurador, Procurador Adjunto e Auditores do Tribunal de Contas. Essa majoração é extendida, ao cargo de Procurador da República, cujos titulares tenham exercício na Capital do País, bem assim aos consultores jurídicos transferidos para Brasília.

O projeto inclui outros dispositivos atinentes à matéria que disciplina, notadamente a do art. 2.º, determinando que, a partir de 1º de julho de 1961 e até 21 de abril de 1963, os servidores por êle referidos receberão também, pelo efetivo exercício em Brasília, uma gratificação especial correspondente ao valor do vencimento atual, sem qualquer acréscimo.

Acentua o relator da proposição, na Comissão de Constituição e Justiça, que "o projeto pràticamente não cria para o Tesouro Nacional maiores ônus do que aquêles pelos quais já responde". E acrescenta: — "Limita-se a estabelecer um critério uniforme e mais racional para o pagamento das chamadas *vantagens de Brasília*, mais conhecidas pela alcunha de *dobradinha*, pondo um têrmo final na confusão, que a ausência de norma legal disciplinadora permitiu dominasse até agora. Tenha-se como exemplo o que ocorre entre a Magistratura e o Ministério Público. Enquanto a *dobradinha* dos juízes corresponde ao total da remuneração mensal, isto é ao vencimento mais as gratificações, a dos

representantes do Ministério Público não atinge ao vencimento, correspondendo a Cr$ 35 000,00 apenas. O projeto, repito, dá a todos um só tratamento, sujeitando o pagamento das vantagens ao mesmo critério. Por seu turno, resguarda o interêsse do erário público, não concedendo propriamente um aumento de vencimentos embora importe em pequenas majorações sôbre o total percebido atualmente por cada classe ou cargo".

Como se vê, a proposição, complementando o novo preceito constitucional, fá-lo de maneira adequada e razoável, pondo fim à balburdia existente, senão à situação ilegal em que, por fôrça da mudança para Brasília, se encontra até agora, a remuneração dos membros da Magistratura e do Ministério Público. Faz o Poder Legislativo, em relação a êsses servidores, o que já se fêz de referência aos subsídios de deputados e senadores.

Acolhemos, pois, com o nosso pronunciamento favorável, o projeto de que a douta Comissão de Constituição e Justiça teve a iniciativa e que se acomoda à regra do art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3.

E' de notar, porém, que a proposição pode ser completada, sem prejuízos do propósito que a inspirou e com absoluta fidelidade aos princípios que a informam, com a inclusão, no seu texto, de algumas emendas, que suprem omissões da mesma, ou da legislação vigente no que se refere aos membros dos Tribunais ou do Ministério Público que servem em Brasília. Propomos, pois, com êsse objetivo, à aprovação da Comissão de Orçamento, às emendas de ns. I a V, que vão anexas ao nosso parecer.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1961. — *Martins Rodrigues*, Relator.

## EMENDAS AO PROJETO Nº 3 209 DE 1961, ADOTADAS PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

### Emenda nº I

Acrescente-se onde convier:

Art. — Aplicam-se ao pessoal da Secretaria e dos demais serviços autônomos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que couberem, as disposições dos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 3 897, de 15 de maio de 1961.

Sala da Comissão em 8 de novembro de 1961.

### Emenda nº II

Inclua-se, no art. 3º, após as expressões — "*Consultores Jurídicos*", o seguinte:

— "e os demais membros do Serviço Jurídico da União (art. 14 da Lei nº 3.413, de 20 de junho de 1958)".

Sala da Comissão em 8 de novembro de 1961.

---

### Emenda nº III

Acrescente-se, ao art. 11.:

"VI — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Assistente do Procurador Geral Eleitoral — Cr$ 6 000 000,00".

Sala da Comissão em 8 de novembro de 1961.

### Emenda nº IV

Acrescente-se onde convier:

Art. — Os auditores e adjuntos de procuradores do Tribunal de Contas da União passam a fazer jus ao vencimentos e vantagens concedidas aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Sala da Comissão em 8 de novembro de 1961.

### Emenda nº V

Acrescente-se onde convier:

Art. — Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral, escolhidos entre os juristas, quando exercam função pública será extensivo, em referência à percepção de diárias, o mesmo critério adotado relativamente aos magistrados integrantes dêsse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual a mais elevada que vier a perceber, nos têrmos desta lei, o que exercer função pública".

Sala da Comissão em 8 de novembro de 1961.

### Parecer da Comissão

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena ordinária, realizada em 8 de novembro de 1961, aprovou, unânimemente, parecer do relator, Deputado Martins Rodrigues, favorável, com emendas, ao Projeto nº 3 209-61, que "Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público e dá outras providências".

Caixa: 131
Lote: 40
PL Nº 3209/1961
100

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto — Presidente, Clodomir Millet — Vice Presidente, Martins Rodrigues, Plinio Lemos, Arruda Câmara, Epilogo de Campos, Mário Gomes, Mendes de Moraes, Theodulo de Albuquerque, Ruy Ramos, Antônio Carlos, Oswaldo Lima Filho, Armando Corrêa, Nilo Coelho, Benedito Vaz, Aloysio de Castro, Bento Pacheco, Ernani Sátyro, Saturnino Braga, Carlos Jereissati, Tarcisio Maia, Aloysio Nonô, Manoel Novaes, Corrêa da Costa, Lourival Baptista, Dinarte Cardoso, Janduhy Carneiro, Lustosa Sobrinho, Miguel Bahury, Expedito Machado, Segismundo Andrade, Uriel Alvim, Saldanha Derzi, Floriceno Paixão, Paulo Mincarone, Manoel Joppert e Ruy Ramos.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1961. — *Leite Neto*, Presidente — *Martins Rodrigues*, Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS

### PARECER DO RELATOR

O eminente deputado Oliveira Brito apresentou na douta Comissão de Constituição e Justiça, projeto de lei que complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público e dá outras providências.

A proposição que foi relatada pelo ilustre deputado Santiago Dantas, mereceu integral acolhida daquele órgão técnico, sendo encaminhada à Mesa como de sua autoria.

A esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira examinando a matéria, houve por bem aprovar unânimemente o parecer favorável com emendas, do nobre relator Deputado Martins Rodrigues.

A brilhante justificativa do eminente autor da proposição e as considerações expedidas pelos ilustres relatores que sôbre êle opinaram dispensam novas considerações sôbre seu interêsse e oportunidade. Acentuaremos apenas a importante questão da premência de tempo, pois que, face ao texto do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, o Congresso Nacional deverá aprovar no curso da presente sessão legislativa, as alterações nos vencimentos, subsídios, diárias e ajuda de custo concedidas a qualquer título em razão da transferência da Capital do País.

Para melhor disciplina da matéria e maior facilidade de trabalho examinaremos, sucessivamente, os diversos artigos do projeto e as emendas aprovadas pela esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, fazendo desde logo as alterações aconselháveis, para, finalmente concluir pela apresentação de um Substitutivo que consubstancia as modificações feitas e os acréscimos propostos.

O art. 1º ao estabelecer o aumento de 50% (cinqüenta por cento) sôbre os vencimentos dos cargos nele especificados o faz sob a rubrica de efetivo exercício na atual Capital da República.

Ora, êsse ponto de vista que se nos afigura absolutamente procedente, no que tange à gratificação especial constante do art. 2º tal não nos parece no dispositivo em análise.

Na verdade não há como confundir os *vencimentos*, de caráter permanente e integrados de modo definitivo aos proventos, com a *gratificação especial* assemelhada à uma diária de caráter provisório e com término prefixado em 21 de abril de 1963, quando se espera já se encontrarem perfeitamente normalizadas as condições de vida em Brasília.

E' perfeitamente admissível e mesmo da maior justiça, que se atribuam com exclusividade determinadas vantagens pecuniárias, de duração provisória, aos servidores com exercício na nova Capital. O que não julgamos aceitável é que se criem distinções e privilégios quanto aos vencimentos, que são pela sua própria natureza de caráter permanente.

Aliás, a aceitação da referida norma viria criar um sem número de problemas assaz complexos. Senão vejamos:

Pelo art. 105, parágrafo único da Constituição e por lei ordinária, os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e do Superior Tribunal do Trabalho são equiparados aos do Tribunal Federal de Recursos. Ora aumentar os vencimentos destes últimos, ou seja, conceder-lhes uma majoração de caráter definitivo sem estender tal benefício àqueles seria descumprir o dispositivo constitucional, mesmo porque a sua permanência na antiga Capital decorre da inexistência em Brasília de sedes adequadas ao funcionamento dos órgãos de que participam.

Igual indagação pode ser feita no tocante à Justiça do Trabalho. Realmente como se poderia ajustar o de-

terminado pelo projeto, com o disposto na Constituição Federal, ao se conceder ao Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, vencimentos superiores aos de seus colegas dos Estados e o que é mais grave superiores mesmo aos dos próprios Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho?

Também não deve ser olvidada, a situação dos magistrados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara. De fato a União, através das leis ns. 3.752 de 14 de abril de 1960 e 3.754 da mesma data, que regularam a mudança da Capital do País, assumiu compromissos formais no que tange ao pagamento de seus vencimentos, que não poderiam ser inferiores aos dos magistrados e membros do Ministério Público do Distrito Federal. Conseqüentemente, lhes ficou garantido o direito de acompanhar as variações de remuneração dêstes percebendo em cada caso no mesmo nível de vencimentos fixados.

Finalmente, é de considerar que os Juízes e os Membros do Ministério Público servindo nos Territórios Federais, sempre mantiveram igualdade de vencimentos com os do Distrito Federal ("verbi gratia" artigos 4º e 16 da Lei nº 2.583 de 8 de setembro de 1955), não havendo na oportunidade nenhum motivo plausível para a sua exclusão dêsse tradicional critério.

Pela mesma ordem de idéias no que se refere a questão de vencimentos, somos contrários ao disposto no § 1º do art. 1º que trata do cargo de Procurador da República. Assim opinamos pela sua supressão, incluindo os procuradores no corpo do próprio artigo 1º.

Quanto ao § 2º do mesmo artigo que trata da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, é de observar fielmente o disposto pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, devendo em conseqüência ser retirado de seu texto o acréscimo "e representação", que não consta daquele dispositivo. De outro lado, com a supressão do § 1º, êste § 2º passa a ser o parágrafo único do artigo.

O art. 2º como já foi visto estabelece gratificação especial, por prazo determinado e correspondente ao valor do vencimento total, sem qualquer acréscimo, para os servidores enumerados no art. 1º e que tenham efetivo exercício na nova Capital. Trata-se de medida de absoluta justiça, destinada a suprir as dificuldades oriundas das atuais condições de vida em Brasília.

O art. 3º, dá aos Consultores Jurídicos, além da gratificação especial, um aumento de vencimentos. Cabe no caso, raciocínio análogo ao seguido, quando da apreciação do § 1º do artigo 1º.

O art. 4º ao estabelecer quais os vencimentos a que se referem os artigos anteriores deixa de referir-se ao reajuste de qúe trata o art. 9º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960. Ora, quer na esfera administrativa, quer em diversos pronunciamentos do Judiciário já foi consagrado tal direito, sendo em conseqüência oportuno, corrigir a citada omissão.

O art. 5º determina a igualdade de vencimentos entre os cargos de Procurador-Geral da República, 1º Subprocurador-Geral da República e Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, e os atribuídos respectivamente aos membros do Supremo Tribunal Federal do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

O art. 6º suprime o pagamento da gratificação especial estabelecido no art. 2º do projeto para o servidor que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília. E' evidentemente, medida das mais justas, pois não se justificaria na ausência a perda mudada de percepção do favor específico, para a estada na nova Capital.

O art. 7º, trata da perda de direito do servidor ao acréscimo de vencimento e mais vantagens referidas anteriormente, na hipótese de saída de Brasília. Tendo em vista as considerações antes emitidas, há que suprimir do texto a referência a vencimentos, para deixar apenas a relativa a gratificação especial, que é a inerente ao caso.

O art. 8º esclarece o quantitativo que perceberão os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento pelo comparecimento às sessões destas.

O art. 9º versa sôbre a inclusão dos Ministros do Superior Tribunal Militar e do Superior Tribunal do Trabalho bem como dos respectivos Procuradores Gerais, nas vantagens estabelecidas pelos arts. 1º e 2º do projeto quando da transferência dos respectivos órgãos para Brasília. Tendo em vista a argumentação anterior-

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
101

desenvolvida, há que modificar o texto do artigo para excluir a parte relativa a vencimentos, que figurará na nova redação a ser dada ao art. 1º.

Igual procedimento deve ser observado quanto aos dizeres do parágrafo único dêsse artigo, referentes aos demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho.

O art. 10 exclui dos benefícios dos artigos precedentes diversas classes de servidores. Neste caso, como em outros já examinados há que os privar tão sòmente das vantagens fixadas pelo art. 2º, isto é, as referentes ao recebimento da gratificação especial. Assim deverá ser alterado o "caput" do artigo em análise de modo a sòmente se referir ao benefício estabelecido no art. 2º.

O art. 11 fixa a gratificação mensal devida aos Presidentes dos órgãos do Poder Judiciário e aos chefes do Ministério Público. No texto deste artigo, provavelmente por êrro datilográfico deixaram de ser relacionados os Presidentes do Superior Tribunal Militar do Superior Tribunal Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como o Procurador-Geral do Tribunal de Contas; tratando-se de evidente lapso é de fazer a necessária corrigenda.

O art. 12 esclarece que não têm direito à progressão horizontal, referida no art. 14 e seus parágrafos da lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 os servidores de que trata a lei nº 2.414, de 20 de junho de 1958 ou aquêles aos mesmos equiparados para efeito de vencimento.

O art. 13 revoga o parágrafo único do art. 2º da lei nº 3.829, de 2a de novembro de 1960. Não conseguimos alcançar as razões que levaram o eminente autor do projeto a propôr tal supressão. Contràriamente, julgamos de absolua necessidade a sua manença, uma vez que a supressão pretendida traria situações de absoluta disparidade, entre os proventos dos auditores do Tribunal de Contas da União e funcionários do mesmo que lhes são subordinados. De outro lado, além de seus encargos normais os auditores são por determinação legal os substitutos eventuais dos Ministros daquele órgão fiscalizador. Assim, não lhes tendo sido diminuidas as obrigações, não vemos por que reduzir-lhes os atuais proventos.

O art. 14, autoriza a abertura de crédito especial para o atendimento das despesas decorrentes com a execução da lei. Entretanto, em virtude das alterações sugeridas torna-se necessário elevar o limite proposto de Cr$ 80 000 000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para Cr$ 250 000 000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros).

O art. 15 estabelece a clássica revogação das disposições em contrário e a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Passando agora às emendas da esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, vamos examiná-las uma a uma, emitindo concomitantemente o nosso pronunciamento a respeito.

A emenda nº I, determina que se aplicam ao pessoal da Secretaria e dos demais serviços autônomos do Tribunal de Contas do Distrito Federal no que couber, as disposições dos arts. 9º 10 e 11 da lei nº 3.987 de 19 de maio de 1961. O proposto parece de justiça pois que para os servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal subsistem os mesmos motivos que inspiraram a concessão aos Funcionários do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos demais Tribunais Judiciários e Administrativos, sediados na nova Capital, das vantagens contidas no art. 10 da referida lei nº 3.987. Quanto aos arts. 9º e 11, versam êles sôbre vantagens já usufruidas por todo o pessoal do Serviço Público da União.

A emenda nº II, estende aos diversos membros do Serviço Jurídico da União (art. 14 da Lei nº 3.414 de 20 de junho de 1958), o aumento concedido ao Consultor Geral da República e aos Consultores Jurídicos. A sua aprovação a mantém a proporcionalidade na escala hierárquica de vencimentos no Serviço Jurídico da União.

A emenda nº III, manda acrescentar ao art. 11 um inciso determinando gratificação mensal de representação para o Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. Embora favoráveis à mesma, há que corrigir o óbvio êrro datilográfico no que tange ao valor da citada representação.

A emenda nº IV estabelece para os Auditores e Adjuntos de Procuradores do Tribunal de Contas da União, os

vencimentos e vantagens concedidos aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Somos contrários a mesma por não vermos motivo para tal vinculação de proventos. A propósito, também julgamos pouco defensável, a vinculação que o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 3.751 de 13 de abril de 1960 estabelece entre o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Tribunal de Contas da União. Na verdade parece exdrúxulo que os membros de um órgão com jurisdição numa unidade, possam ter sido igualados aos membros do órgão de jurisdição nacional. Assim, para corrigir o que julgamos falha sugerimos a revogação daquele dispositivo.

A emenda nº V fixa para os membros do Tribunal Superior Eleitoral o critério da percepção de diárias quanto aos juristas não magistrados integrantes do referido órgão. A proposição é de inteira justiça e visa corrigir uma grave falha da legislação vigente.

Concluindo estas apreciações, que dada a premência de tempo não puderam ser tão elucidativas quanto seria nosso desejo submetemos à consideração dos eminentes membros deste órgão técnico, o Substitutivo em anexo, que consubstancia nosso ponto de vista sôbre a matéria em exame.

E' éste salvo melhor juízo, o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em .. de novembro de 1961. *Jayme Araújo*, Relator. .... .... ....

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.209-60, ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os membros do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Federais; dos Tribunais do Trabalho; os representantes do Ministério Público nos referidos órgãos; os membros do Tribunal de Justiça, da Justiça de 1ª Estância e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Federais, do Tribunal de Justiça, Justiça de 1ª Estância e Ministério Público em exercício no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara quando da mudança da Capital para Brasília, os Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, o Procurador-Geral e demais Procuradores da República, o Consultor-Geral da República, o Procurador Regional Adjunto, o Auditor do Tribunal de Contas, os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União (art. 14 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958) perceberão, a partir de 1 de julho de 1961, um aumento de 50% (cinquenta por cento) sôbre os vencimentos dos respectivos cargos.

Parágrafo único. No cálculo da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, observar-se-á também o limite de 95% (noventa e cinco por cento) sôbre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídos do referido cálculo o acréscimo de vencimentos e a gratificação especial de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 2º De 1º de julho de 1961 a 21 de abril de 1963, os servidores a que se refere o artigo anterior perceberão ainda, pelo efetivo exercício em Brasília, uma gratificação especial correspondente ao valor do vencimento atual, sem qualquer acréscimo.

Art. 3º Os vencimentos, a que se referem os artigos anteriores são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos e do reajuste de que tratam os art. 2º, letra *n*, da Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, o art. 93, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º, 7º e 9º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 4º O Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador-Geral da República e o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal terão vencimentos iguais aos de membro do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente, e perceberão as vantagens que lhes são concedidas pelos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 5º Suspender-se-á o pagamento da gratificação especial de que trata o art. 2º desta lei ao Magistrado ou membro do Ministério Público que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília.

Art. 6º Perderá o direito à vantagem referida no art. 2º o servidor beneficiado por esta lei que, a seu pedido, fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 7º Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
102

(um trinta avos) do vencimento fixo do Juiz Presidente da mesma Junta a que se refere o art. 3º, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais, sem quaisquer outros acréscimos ou vantagens.

Art. 8º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho bem como os respectivos Procuradores Gerais perceberão a gratificação especial prevista no art. 2º desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na nova Capital da República.

Parágrafo único. Os demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho que por fôrça da lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, perceberão igualmente a vantagem de que trata o art. 2º, desde que passem a ter exercício em Brasília.

Art. 9º As disposições, efeitos e benefícios previstos no art. 2º não se estenderão:

a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2 696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquia, que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeito de vencimentos, a membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 10 Aplicam-se ao pessoal da Secretaria e dos demais serviços autônomos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que couber, as disposições dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 3.837, de 19 de maio de 1961.

Art. 11 Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os Juristas, quando exerçam função pública, será extensivo, em referência à percepção de diárias, o mesmo critério adotado relativamente aos magistrados integrantes dêsse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a perceber, nos têrmos desta lei, o que exercer função pública.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Orgãos do Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr$ 40.000,00.

II — Procurador-Geral da República — 40.000,00.

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e 1º Subprocurador-Geral da República, do Tribunal de Contas e Procurador-Geral do mesmo do Superior Tribunal Militar e Procurador-Geral da Justiça Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça — Cr$ 20.000,00.

IV — Presidente de Tribunal do Trabalho de 1ª categoria e de Tribunal Regional Eleitoral — Cr$ 12.000,00.

V — Presidente de Tribunal do Trabalho de 2ª categoria e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Cr$ 8.000,00.

VI — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Assistente do Procurador-Geral Eleitoral — Cr$ 6.000,00.

Art. 13. Os servidores de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, ou àqueles aos mesmos equiparados para efeito de vencimentos, não têm direito à progressão horizontal a que se refere o art. 14 e seus parágrafos da Lei nº 3.720, de 12 de julho de 1960.

Art. 14 Fica revogado o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 e demais dispositivos que estabeleçam vinculação de classes entre os servidores do Tribunal de Contas da União e os do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzei-

ros) para atender, no corrente exercício, as despesas decorrentes desta lei.

Art. 16 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de novembro de 1961. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Jayme Araújo*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 25ª reunião ordinária, realizada em 23 de novembro de 1961, sob a presidência do Sr. Cesar Prieto — Presidente — e presentes os Srs. Othon Mader, Celso Brant, Chagas Freitas, Maurício Joppert, Lager Serra, Clemens Sampaio, Ladaró Júnior, Salvador Losacco, Uriel Alvim Último de Carvalho, Jayme Araújo, Petrônio Santacruz, Euzébio Rocha e Valério Magalhães opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Jayme Araujo, pela aprovação do Substitutivo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 3.209 de 1961, acotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 23 de novembro de 1961. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Jayme Araujo*, Relator.

Lote: 40 Caixa: 131
PL Nº 3209/1961
103

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1961

5.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.209/61.

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça, da Justiça da 1ª Instância e do Ministério Público do Distrito Federal, bem como o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, o Consultor Geral da República e o Procurador, Procurador Adjunto e Auditor do Tribunal de Contas da União, perceberão, a partir de 1º de julho de 1961, por motivo exclusivo do efetivo exercício na atual Capital da República, 50%(cinquenta por cento) sôbre os vencimentos dos respectivos cargos (Emenda Constitucional nº 3, art. 6º).

§ 1º - É igualmente acrescido de 50%, em razão das mesmas causas, o vencimento fixo do cargo de Procurador da República, cujos titulares tenham efetivo exercício em Brasília.

§ 2º - No cálculo da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, observar-se-á também o limite de 95% sôbre o vencimento e representação do Procurador Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídos do referido cálculo o acréscimo de vencimentos e a gratificação especial de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 2º - De 1º de julho de 1961 a 21 de abril de 1963, os servidores a que se referem os artigos anteriores perceberão ainda, pelo efetivo exercício em Brasília, uma gratificação especial correspondente ao valor do vencimento atual, sem qualquer acréscimo.

Art. 3º - Os Consultores Jurídicos transferidos para a nova Capital da República e que nela exercem em caráter permanente as funções de seu cargo, perceberão, além da gratificação especial de que trata o art. 2º, mais 50% (cinquenta por cento) sôbre os respectivos vencimentos.

Art. 4º - Os vencimentos a que se referem os artigos anteriores são os fixados pela Lei 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra n, da Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, o art. 93 da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas gratificações ou acréscimos.

Art. 5º - O Procurador Geral da República, o 1º Subprocurador Geral da República e o Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal terão vencimentos iguais aos de membro do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente, e perceberão as vantagens que lhes são concedidas pelos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º - Suspender-se-á o pagamento da gratificação especial de que trata o art. 2º desta Lei ao Magistrado ou membro do Ministério Público que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília.

Art. 7º - Perderá o direito ao acréscimo de vencimentos e mais vantagens referidos nos artigos anteriores o servidor beneficiado por esta Lei que, a seu pedido, fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 8º - Os vogais da Junta de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) do vencimento fixo do Juiz Presidente da mesma Junta a que se refere o art. 4º, até o máximo de vinte (20) sessões mensais, sem quaisquer outros acréscimos ou vantagens.

Art. 9º - Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os respectivos Procuradores Gerais perceberão o acréscimo de vencimento e a gratifi-

PROJETO Nº. 3 209-61

EMENDA 2

Acrescente-se onde convier :

Artigo 1º. Os funcionários públicos civis e militares da União, perceberão, a partir de 1º de julho de 1961, em razão da transferência da Capital da República para o Planalto Central, a diária de 1/30(um trinta avos) sôbre os vencimentos dos respectivos cargos (Emenda Constitucional nº. 3, artigo 6º).

Parágrafo 1º. Gozarão dos benefícios deste artigo os funcionários admitidos ou transferidos compulsòriamente para Brasília e enquanto aí servirem.

Parágrafo 2º. As vantagens financeiras a que se refere êste artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional n. 3, em seu artigo 6º, determinou que os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custo, em razão da transferência da Capital para o Planalto Central, seriam os aprovados pelo Poder Legislativo na sessão legislativa em que a Emenda fôsse aprovada. Assim, observa-se, de logo, uma delegação de poderes no sentido de que o Congresso Nacional fixe os vencimentos e outros vantagens. Tal orientação está bem esclarecida quer na apresentação do projeto, ora emendado, do eminente Deputado Oliveira Brito, quer, ainda, no parecer brilhante do Deputado San Tiago Dantas, seguidos ambos pelos demais órgãos técnicos. E' plenamente justificada a medida para os eminentes Magistrados, mas, não é menos justificado para os demais servidores que prestam serviços em Brasília. A nosso ver, pois, a emenda tem total procedência.

SS, em 30 de novembro de 1 961.

--// --

cação especial previstos nos arts. 1º e 2º para os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na nova Capital da República.

Parágrafo único - Os demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho que, por fôrça da Lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, perceberão igualmente os vencimentos e vantagens de que trata esta Lei, desde que passem a ter exercício em Brasília.

Art. 10 - As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos membros do Conselho Nacional de Economia (Lei 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquia, que não estejam em efetivo exercício em Brasília;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício na atual Capital da República.

## Disposições Gerais

Art. 11 - A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público será:

I - Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr$ 40.000,00

II - Procurador Geral da República - - - - - 40.000,00

III - Presidente do Tribunal Federal de Recursos e Primeiro Subprocurador Geral da República, do Tribunal de Contas e Procurador Geral da Justiça Militar; do Tribunal Superior do Traba -

lho e Procurador Geral da Justiça do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - Cr$ 20.000,00

IV - Presidente de Tribnal do Trabalho de Primeira Categoria - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - 12.000,00

V - Presidente de Tribunal do Trabalho de 2ª Categoria e Vice-Presidente de Tribunal da Justiça do Distrito Federal - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - 8.000,00

Art. 12 - Os servidores de que trata a lei 3.414, de 20 de junho de 1958, ou aquêles aos mesmos equiparados para efeito de vencimentos, não têm direito à progressão horizontal a que se refere o art. 14 e seus parágrafos da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 13 - Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei 3.829, de 25 de novembro de 1960.

Art. 14 - É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, julho de 1961.

Oliveira Brito - Relator

Legislação citada

9.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

I

CÓPIA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

Art. 1º - .....

.....

.....

Art. 6º - Os vencimentos subsídios, diárias e ajudas de custo concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União, para o Planalto Central do País, serão aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que esta emenda fôr aceita.

Parágrafo único - As vantagens financeiras a que se refere êste artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade.

.....

.....

.....

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ranieri Mazzilli, Presidente
Sergio Magalhães, 1º Vice-Presidente
Clelio Lemos, 2º Vice-Presidente
José Bonifácio, 1º Secretário
Alfredo Nasser, 2º Secretário
Breno da Silveira, 3º Secretário
Antonio Baby, 4º Secretário -

A MESA DO SENADO FEDERAL:

Auro Moura Andrade, Presidente em exercício
Cunha Mello, 1º Secretário
Gilberto Marinho, 2º Secretário
Argemiro de Figueiredo, 3º Secretário
Novaes Filho, 4º Secretário -

10.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

CÓPIA

# LEI Nº 3.314, DE 20 DE JULHO DE 1958

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os vencimentos mensais dos Ministros do Superior Tribunal Federal são fixados em Cr$ 60.000,00; os dos Ministros do Tribunal de Recursos e do Tribunal de Contas da União, em Cr$ 51.000,00.

.....

.....

Art. 4º - Os vencimentos mensais dos Juizes do Distrito Federal e dos Territórios são os seguintes:

| | Cr$ |
|---|---|
| I - Desembargadores..... | 48.000,00 |
| II - Juiz de Direito..... | 38.000,00 |
| III - Juiz Substituto e Juiz do Registro Civil..... | 32.000,00 |

Art. 5º - Os vencimentos fixos dos membros do Ministério Público Federal passam a ser os seguintes:

| | Cr$ |
|---|---|
| I - Procurador Geral da República..... | 60.000,00 |
| II - Procurador Geral da República..... | 51.000,00 |
| III - Procurador da República 1a.categoria.. | 36.000,00 |
| IV - Procurador da República 2a.categoria.. | 30.000,00 |
| V - Procurador da República de 3a.categoria..... | 25.000,00 |

Parágrafo único - Em nenhum caso, a soma das partes fixas e variável de remuneração dos Procuradores da República poderá exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos mensais do cargo em comissão de Procurador Geral da República.

.....

.....

Art. 9º - Os vencimentos mensais do Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são os seguintes:

Cr$

I - Procurador Geral.....48.000,00

II - Curador.....36.000,00

III - Promotor Público.....32.000,00

IV - Promotor Substituto.....27.000,00

V - Defensor Público.....22.000,00

.....

.....

Sala Afrânio de Melo Franco, em 14 de maio de 1958. - Antônio Horácio, no exercício eventual da Presidência - Oliveira Brito , Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÓPIA

# LEI Nº 3.531, DE 19 DE JANEIRO DE 1959

Concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dos Territórios, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Enquanto não fôr aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções e revistos os níveis de retribuição correspondentes, na conformidade do art. 259 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é concedido aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios um abono provisório correspondente a 30% (trinta por cento) dos respectivos padrões, referências e símbolos de vencimento, salários e funções.

Art. 2º - O abono de que trata o art. 1º é extensivo:

.....

.....

.....

n) aos servidores de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de julho de 1958.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

(a) Juscelino Kubitschek
Cirillo Junior
Jorge do Passo Matoso Maia
Henrique Lott
Francisco Negrão de Lima
Lucas Lopes
Lucio Meira
Mario Meneghetti
Clovis Salgado
Fernando Nóbrega
Francisco de Mello
Mario Pinotti

Legislação citada

13.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

CÓPIA

LEI Nº 3.780, DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sôbre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.

Art. .....

.....

.....

Art. 14 - O vencimento de cada classe está determinado no ítem A do Anexo III.

.....

.....

Art. 93 - É incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1958, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

.....

.....

Brasília, 12 de julho de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

(a) Juscelino Kubitschek
Armando Ribeiro Falcão
J, Matoso Maia
Odyllio Denys
Horácio Lafer
S. Paes de Almeida
Ernani do Amaral Peixoto
Antonio Barros de Carvalho
Pedro Paulo Penido
J. Batista Ramos
Francisco de Mello
Mario Pinotti

V

14.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÓPIA

LEI Nº 3.826, - DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960

Dispõe sôbre novos níveis de vencimentos dos funcionarios civis do Poder Executivo e da outras providências.

O Presidente da República:

Art. 1º .....

.....

Art. 6º - Fica elevado para 30% o abono de que trata o art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e estendido o mesmo abono, a partir da vigência desta Lei, ao Procurador-Geral da República.

Art. 7º - Ao Consultor-Geral da República e aos membros do Ministério Público será concedido um abono de 20% (vinte por cento) sôbre os respectivos vencimentos, até que êstes sejam fixados em lei específica.

.....

.....

Brasília, em 23 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

(a) Juscelino Kubitschek
Armando Ribeiro Falcão
J. Mattoso Maia
Odyllio Denys
Horácio Lafer
Antonio Carlos Barcellos
Ernani do Amaral Peixoto
Antonio Barros Carvalho
Clovis Salgado
Allyrio de Salles Coelho
Francisco de Mello
Pedro Paulo Penido

VI 15.

CÂMARA DOS DEPUTADOS CÓPIA

# LEI Nº 2.622, DE 18 DE OUTUBRO DE 1955

Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Art. 1º - O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela foram transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

.....

.....

Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1955; 134º da Independência e 67a. da República.

JOÃO CAFÉ FILHO

VII 16.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÓPIA

# LEI Nº 1.488, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Investe no pôsto de Marechal do Exército o Marechal João Batista Mascarenhas de Morais.

O Presidente da República:

Art. - .....

.....

Art. 3º - Os vencimentos de Marechal serão iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

.....

.....

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

(a) Getúlio Vargas

Newton Estilac Leal

V III 17.

CÂMARA DOS DEPUTADOS CÓPIA

LEI Nº 2.696, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1955

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. - .....

.....

Art. 3º - .....

.....

§ 2º - Os membros do Conselho Nacional de Economia perceberão, mensalmente, quantia correspondente aos vencimentos dos membros do Tribunal de Contas da União."

.....

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1955; 134º da independência e 67º da República.

NEREU RAMOS
MÁRIO DA CÂMARA

Projeto no. 3.209/61.
2.

APRESENTAÇÃO:

O projeto que ora submeto à douta apreciação da Comissão de Constituição e Justiça é uma decorrência da promulgação de Emenda Constitucional nº 3, cujo art. 6º dispõe:

"Os vencimentos, subsídios, diárias e ajuda de custo concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo na sessão legislativa em que esta Emenda fôr aceita."

Erige-se, assim, a proposição à altura de um projeto de lei complementar, sem a qual o preceito da Lei Magna continuaria letra morta.

Esta Comissão, de cujas elevadas e sadias preocupações, nasceu a regra que se incorporou ao texto constitucional, estará, ao chamar a si o trato da matéria, dando um passo a mais na rota que se traçou de propor à Câmara a aprovação de leis que tornem vivos dispositivos constitucionais ou que consultem os reais interêsses da Nação e do povo brasileiro.

A idéia que entrego ao exame da Comissão tem esta marca: se aceita, virá imprimir o sinete da legalidade a uma situação, mais de fato que de direito, imposta pelos imponderáveis da brusca transferência da Capital da República para as terras até então inóspitas do Planalto Central do País. Para quem vive em Brasília, sobretudo para aquêles que aqui chegaram em abril de 1960, não preciso descrever os sacrifícios de tôda sorte e os pesados e inesperados encargos financeiros impostos pela mudança da Capital a quantos se encontraram na contingência de manter duas residências, uma na atual, outra na antiga capital, onde deixaram esposa, filhos e netos, afeições caras, interêsses outros, só para não fugirem ao cumprimento do dever que a Constituição e sua própria consciência lhes impunham.

Se êsto era e é a verdadeira situação, faltava, porém, base legal à percepção de vantagens que veriam corrigir o desnível bruscamente imposto no orçamento daqueles que, por dever funcional, são obrigados a viver dos proventos do cargo que exercem.

A Emenda Constitucional nº 3 veio propiciar ao Poder Legislativo o alicerce de que carecia para votar asleis ordinárias que se faziam necessárias, independentemente da iniciativa do Poder Executivo prevista no art. 67, § 2º, da Constituição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



O projeto, que ora coloco na dependência da apreciação dos eminentes colegas, é, pois, o primeiro da série das proposições que entendo què a Comissão deve propor à Câmara dos Deputados.

Como se verifica do seu exame, a proposição define como vantagem de Brasília uma gratificação especial, a ser paga até 21 de abril de 1963 e correspondente ao vencimento atual (art. 2º), um acréscimo de 50% sôbre os vencimentos que percebem atualmente, sem quaisquer outras vantagens.

Vale ressaltar, neste altura, que o projeto pràticamente não cria para o Tesouro Nacional ônus maiores do que aquêles pelos quais já responde. Limita-se a estabelecer um critério uniforme e mais racional para o pagamento das chamadas "vantagens de Brasília", mais conhecidas pela alcunha de "dobradinha", pondo um têrmo final na confusão, que a ausência da norma legal disciplinadora permitiu dominasse até agora. Tenha-se como exemplo o que ocorre entre a Magistratura e o Ministério Público. Enquanto a "dobradinha" dos juízes corresponde ao total da remuneração mensal, isto é, ao vencimento mais as gratificações, a dos representantes do Ministério Público não atinge ao vencimento, correspodendo a Cr$36.000,00, apenas.

O projeto, repito, dá a todos um só tratamento, sujeitando o pagamento das vantagens ao mesmo critério. Por seu turno, resguarda o interêsse do erário público, não concedendo pròpriamente um aumento de vencimentos, embora importe em pequenas majorações sôbre o total percebido atualmente por cada classe ou cargo. É assim que um Ministro do Supremo Tribunal Federal passará a perceber Cr$17.700,00 a mais do que vem percebendo até então. Todavia, se concede apenas ligeiras majorações, não reduz a remuneração de quem quer que seja.

Outra marca do projeto é a preocupação de deixar bem claro que as referidas vantagens são concedidas apenas àqueles que se encontram efetiva e permanentemente servindo em Brasília. E não poderia deixar de ser assim, por isso que a razão da conces

CÂMARA DOS DEPUTADOS



são dos benefícios decorre exclusivamente do fato da transferência da Capital para o Planalto, ~~não sendo, pois, justificável que o pagão da concessão dos benefícios decorre exclusivamente do fato da transferência da Capital para o Planalto,~~ não sendo, pois, justificável que dêles se aproveitem aquêles que, por continuarem na sua antiga residência, não passaram pelos sacrifícios nem sofreram a sobrecarga de despesas impostas aos que para aqui se transferiram. Para tornar êste princípio ainda mais excplícito, o art. 10 enumera as classes de servidores públicos que se acham por lei equiparados, para efeito de vencimentos, a magistrados e representantes do Ministério Público contemplados nesta Lei e que não desempenham em Brasília as atividades do cargo ou pôsto a que pertencem.

Coerente com o sistema exposto, estabelece ainda a proposição que os membros dos Tribunais federais e de outros órgãos a êles equiparados por lei, que não se mudaram para a nova Capital, só terão direito às vantagens previstas no projeto depois de se transferirem para Brasília e a partir da respectiva instalação nesta Capital.

A segunda parte do projeto é de caráter geral e contém providência reclamada há longo tempo. Atualiza as gratificações de representação devidas aos órgãos da Justiça e do Ministério Público. É medida justa e esta é a oportunidade para ir o Poder Legislativo ao seu encontro.

Com estas considerações, desataviadas considerações - escritas num breve espaço que a soma de encargos que se avolumam sôbre meus ombros me concedeu - entrego o projeto ao saber e - acima de tudo - à compreensão da Comissão de Constituição e Justiça e da Câmara dos Deputados.

Brasília, julho de 1961.

Oliveira Brito

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto no. 3.209,
de 1961.
18.

Parecer Verbal

(notas taquigráficas)

Senhor Presidente, tomo a liberdade de apresentar parecer verbal sôbre o presente Projeto de Lei, porque o seu eminente autor, o dep. Oliveira Brito, já expôs com clareza os fundamentos e o alcance de cada dispositivo, deixando patentes a sua constitucionalidade e o seu enquadramento nos princípios do direito vigente.

Considero a Emenda Constitucional nº 3 um exemplo dos mais flagrantes do chamado direito singular, ius contra tenorem rationis, que corresponde a uma situação isolada, a que não se podem aplicar as normas gerais e especiais, sob pena de serem alcançados, naquele caso, resultados opostos aos visados pelo ordenamento jurídico.

A mudança da capital federal gerou desajustamentos consideráveis, que mesmo uma legislação elaborada com antecedência e previsão não teria logrado evitar. Foram êsses desajustamentos que conduziram o Congresso a aprovar a Emenda Constitucional nº 3, de que a lei ora projetada será complementar.

Teve o Projeto o cuidado de não agravar os ônus já vigentes a contar da mudança da capital, e de conservar o caráter de gratificação ao aumento pago por motivo do efetivo exercício em Brasília. Êsse caráter e êsse fundamento são reafirmados nos arts. 6º e 7º, que suspendem o pagamento da gratificação, do acréscimo e demais vantagens ao Magistrado ou membro do Ministério Público que se afastar temporàriamente de suas funções em Brasília.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Alguns reparos feitos ao trabalho por ilustres membros desta Comissão ou foram aceitos ou esclarecidos pelo autor.

Opino, pois, pela constitucionalidade e pela aprovação.

Brasília, julho de 1961.

San Tiago Dantas - Relator

20.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

Projeto no. 3.209/61.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "B", realizada em 19-7-61, examinando o anteprojeto apresentado pelo deputado Oliveira Brito, visando à Complementação do artigo 6º da emenda constitucional nº 3, opinou, de acôrdo com o parecer do Relator, e por unanimidade de votos, pela sua aprovação, e, em consequência, oferece à consideração da Câmara dos Deputados, o projeto-de-lei que se segue. Estiveram presentes os Srs. Barbosa Lima Sobrinho - Vice-Presidente, no exercício da Presidência - San Tiago Dantas - Relator, Oliveira Brito, Mário Guimarães, Ulysses Guimarães, Bias Fortes, Nicolau Tuma, Cid Carvalho, Osvaldo Lima Filho, Joaquim Duval, Abelardo Jurema, Arruda Câmara e Almino Afonso.

Brasília, 19 de julho de 1961.

Barbosa Lima Sobrinho - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

San Tiago Dantas - Relator

mmh.

43.
P.G.H.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO Nº 3.209/61

PARECER Nº

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público, e dá outras providencias.

Da iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto nº 3.209/61 visa, nos têrmos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, estabelecer os vencimentos e vantagens de ordem financeira a serem atribuidas aos membros da Magistratura e do Ministério Público, em razão da transferência da Capital da República para o Planalto Central do País.

Estabelece a proposição, em consequência, no seu art. 1º , por motivo exclusivo do efetivo exercício em Brasília, uma majoração de 50% sôbre os vencimentos que percebem os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça da 1ª instância e do Ministério Público do Distrito Federal, bem como do Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, do Consultor Geral da República e do Procurador, Procurador Adjunto e Auditores do Tribunal de Contas. Essa majoração é extendida, ao cargo de Procurador da República, cujos titulares tenham exercício na Capital do País, bem assim aos consultores jurídicos transferidos para Brasília.

O projeto inclui outros dispositivos atinentes à matéria que disciplina, notadamente a do art. 2º, determinando que, a partir de 1º de julho de 1961 e até 21 de abril de 1963, os servidores por êle referidos receberão também, pelo efetivo exercício em Brasília , uma gratificação especial correspondente ao valor do vencimento atual, sem qualquer acréscimo.

Acentua o relator da proposição, na Comissão de Constituição e Justiça, que "o projeto pràticamente não cria para o Tesouro Naci

CÂMARA DOS DEPUTADOS



onal maiores ônus do que aquêles pelos quais já responde". E acrescenta: __ "Limita-se a estabelecer um critério uniforme e mais nacional para o pagamento das chamadas vantagens de Brasília, mais conhecidas pela alcunha de dobradinha, pondo um têrmo final na confusão, que a ausência de norma legal disciplinadora permitiu dominasse até agora. Tenha-se como exemplo o que ocorre entre a Magistratura e o Ministério Público. Enquanto a dobradinha dos juizes corresponde ao total da remuneração mensal, isto é, ao vencimento - mais as gratificações, a dos representantes do Ministério Público - não atinge ao vencimento, correspondendo a Cr$ 36.000,00 apenas. O projeto, repito, dá a todos um só tratamento, sujeitando o pagamento das vantagens ao mesmo critério. Por seu turno, resguarda o interêsse do erário público, não concedendo propriamente um aumento de vencimentos, embora importe em pequenas majorações sôbre o total percebido atualmente por cada classe ou cargo".

Como se vê, a proposição, complementando o novo preceito constitucional, fá-lo de maneira adequada e razoável, pondo fim à balburdia existente, senão à situação ilegal em que, por fôrça da mudança para Brasília, se encontra até agora, a remuneração dos membros da Magistratura e do Ministério Público. Faz o Poder Legislativo, em relação a êsses servidores, o que já se fez de referencia aos subsídios de deputados e senadores.

Acolhemos, pois, com o nosso pronunciamento favorável, o projeto de que a douta Comissão de Constituição e Justiça teve a iniciativa e que se acomoda à regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3.

É de notar, porém, que a proposição pode ser completada, sem prejuízos do propósito que a inspirou e com absoluta fidelidade aos princípios que a informam, com a inclusão, no seu texto, de algumas emendas, que suprem omissões da mesma, ou da legislação vigente no que se refere aos membros dos Tribunais ou do Ministério Público que servem em Brasília. Propomos, pois, com êsse objetivo, à aprovação da Comissão de Orçamento, às emendas de ns. I a V, que vão anexas ao nosso parecer.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1961.

MARTINS RODRIGUES - Relator

DM/

45.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO Nº 3.209/61

EMENDA Nº I

Acrescente-se onde convier:

Art. - Aplicam-se ao pessoal da Secretaria e dos demais serviços autônomos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que couberem, as disposições dos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 3.897, de 19 de maio de 1961.

Sala da Comissão em 8 de novembro de 1961.

MARTINS RODRIGUES
RELATOR

DM/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO Nº 3.209/61

EMENDA Nº II

Inclua-se, no art. 3º, após as expressões _ "Consultores Jurídicos", o seguinte:

__ "e os demais membros do Serviço Jurídico da União (art.., 14 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958)".

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1961.

MARTINS RODRIGUES
RELATOR

DM/

47.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO Nº 3.209/61

EMENDA Nº III

Acrescente-se, ao art. 11. :

" VI _ Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Assistente do Procurador Geral Eleitoral _ Cr$ 6.000.000,00".

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1961.

MARTINS RODRIGUES
RELATOR

DM/

48.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO Nº 3.209/61

EMENDA Nº IV

Acrescente-se onde convier:

Art. _ Os auditores e adjuntos de procuradores do Tribunal de Contas da União passam a fazer jús aos vencimentos e vantagens - concedidas aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1961.

MARTINS RODRIGUES
RELATOR

DM/

49.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO Nº 3.209/61

EMENDA Nº V

Acrescente-se onde convier:

Art. _ Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral, escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será extensivo, em referencia à percepção de diárias, o mesmo critério adotado relativamente aos magistrados integrantes dêsse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não à/ exerça função pública, ser-lhe-á atribuida diária igual a mais elevada que vier a perceber, nos têrmos desta lei, a que exercer função pública".

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1961.

MARTINS RODRIGUES
RELATOR

DM/

50.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**PARECER DA COMISSÃO**

**PROJETO Nº 3.209/61**

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena ordinária, realizada em 8 de novembro de 1961, aprovou, unanimemente, parecer do relator, Deputado MARTINS RODRIGUES, favorável, com emendas, ao Projeto nº 3.209/61, que "Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional n º 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público, e dá outras providências".

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto - Presidente, Clodomir Millet - Vice-Presidente, Martins Rodrigues, Plínio Lemos, Arruda Câmara, Epílogo de Campos, Mário Gomes, Mendes de Moraes, Theodulo de Albuquerque, Ruy Ramos, Antônio Carlos, Oswaldo Lima Filho, Armando Corrêa, Nilo Coêlho, Benedito Vaz, Aloysio de Castro, Régis Pacheco, Ernâni Sátyro, Saturnino Braga, Carlos Jereissati, Tarcísio Maia, Aloysio Nonô, Manoel Novaes, Corrêa da Costa, Lourival Baptista, Dirceu Cardoso, Janduhy Carneiro, Lustosa Sobrinho, Miguel Bahury, Expedito Machado, Segismundo Andrade, Uriel Alvim, Saldanha Derzi, Floriceno Paixão, Paulo Mincarone, Maurício Joppert e Ruy Ramos.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1961.

Leite Neto

LEITE NETO,
Presidente.

Martins Rodrigues

MARTINS RODRIGUES,
Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 3.209/61

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Públi - co, e dá outras providências.

O eminente deputado Oliveira Brito apresentou na douta Comissão de Constituição e Justiça, projeto de lei que complementa o aft. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público e dá outras providências.

A proposição que foi relatada pelo ilustre deputado Santiago Dantas, méreceu integral acolhida daquele órgão técnico, sendo encaminhada à Mesa como de sua autoria.

A esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira examinando a matéria, houve por bem aprovar unânimemente o parecer favorável com emendas, do nobre relator Deputado Martins Rodrigues.

P A R E C E R:

A brilhante justificativa do eminente autor da proposição e as considerações expedidas pelos ilustres relatores que sôbre êle opinaram, dispensam novas considerações sôbre seu in - teresse e oportunidade. Acentuaremos apenas a importante ques -- tão da premência de tempo, pois que, face ao texto do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, o Congresso Nacional deverá aprovar no curso da presente sessão legislativa, as alterações nos vencimen - tos, subsídios, diárias e ajuda de custo, concedidas a qualquer título em razão da transferência da Capital do País.

Para melhor disciplina da matéria e maior facilidade de trabalho examinaremos, sucessivamente, os diversos artigos do projeto e as emendas aprovadas pela esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, fazendo desde logo as altera - ções aconselháveis, para, finalmente, concluir pela apresentação de

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

um Substitutivo que consubstancia as modificações feitas e os créscimos propostos.

O art. 1º ao estabelecer o aumento de 50% (cin - quenta por cento) sôbre os vencimentos dos cargos nêle especifi cados, o faz sob a cláusula de efetivo exercício na atual Capital da República.

Ora, êsse ponto de vista que se nos afigura abso lutamente procedente, no que tange à gratificação especial cons tante do art. 2º, tal não nos parece no dispositivo em análise.

Na verdade, não há como confundir os vencimentos, de carater permanente e integrados de modo definitivo aos proven tos, com a gratificação especial assemelhada à uma diária, de carater provisório e com término préfixado em 21 de abril de 1963, quando se espera já se encontrarem perfeitamente normaliza das as condições de vida em Brasília.

É perfeitamente admissível e mesmo da maior jus - tiça, que se atribuam com exclusividade determinadas vantagens pecuniárias, de duração provisória, aos servidores com exercício na nova Capital. O que não julgamos aceitável, é que se criem distinções e privilégios quanto aos vencimentos, que são pela sua própria natureza de carater permanente.

Aliás, a aceitação da referida norma viria criar um sem número de problemas assaz complexos. Senão vejamos:

Pelo art. 106, parágrafo único da Constituição e por lei ordinária, os vencimentos dos Ministros do Superior Tri bunal Militar e do Superior Tribunal do Trabalho são equipara - dos aos do Tribunal Federal de Recursos. Ora, aumentar os ven- cimentos dêstes últimos, ou seja, conceder-lhes uma majoração de carater definitivo, sem estender tal benefício àquêles, seria descumprir o dispositivo constitucional, mesmo porque a sua per- manência na antiga Capital decorre da inexistência dm Brasília de sedes adequadas ao funcionamento dos órgãos de que participam.

Igual indagação pode ser feita no tocante à Justi ça do Trabalho. Realmente, como se poderia ajustar o determina- do pelo projeto, com o disposto na Constituição Federal, ao se conceder ao Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, vencimentos superiores aos de seus colegas dos Es - tados e, o que é mais grave, superiores mesmo aos dos próprios Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho ?

CÂM. DOS DEPUTADOS · COMISSÃO DE FINANÇAS

Também não deve ser olvidada, a situação dos magistrados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara. De fato a União, através das leis ns. 3.752 de 14 de abril de 1960 e 3.754 da mesma data, que regularam a mudança da Capital do País, assumiu compromissos formais no que tange ao pagamento de seus vencimentos, que não poderiam ser inferiores aos dos magistrados e membros do Ministério Público do Distrito Federal. Consequentemente, lhes ficou garantido o direito de acompanhar as variações de remuneração dêstes, percebendo em cada caso no mesmo nível de vencimentos fixados.

Finalmente, é de considerar que os Juizes e os Membros do Ministério Público servindo nos Territórios Federais, sempre mantiveram igualdade de vencimentos com os do Distrito Federal ("verbi gratia", artigos 4º e 10 da Lei n. 2.588 de 8 de setembro de 1955), não havendo, na oportunidade, nenhum motivo plausível para a sua exclusão dêsse tradicional critério.

Pela mesma ordem de idéias, no que se refere a questão de vencimentos, somos contrários ao disposto no § 1º do art. 1º, que trata do cargo de Procurador da República. Assim, opinamos pela sua supressão, incluindo os procuradores no corpo do próprio art. 1º.

Quanto ao § 2º do mesmo artigo que trata da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, é de observar fielmente o disposto pelo parágrafo único do art. 5º da lei n. 3.414 de 20 de junho de 1958, devendo em consequência sêr retirado de seu texto o acréscimo " e representação", que não consta daquele dispositivo. De outro lado, com a supressão do §1º, êste § 2º passa a ser o parágrafo único do artigo.

O art. 2º, como já foi visto, estabelece gratificação especial, por prazo determinado e correspondente ao valor do vencimento total, sem qualquer acréscimo, para os servidores enumerados no art. 1º e que tenham efetivo exercício na nova Capital. Trata-se de medida de absoluta justiça, destinada a suprir as dificuldades oriundas das atuais condições de vida em Brasília.

O art. 3º, dá aos Consultores Jurídicos, além da gratificação especial, um aumento de vencimentos. Cabe, no caso, raciocínio análogo ao seguido, quando da apreciação do § 1º do art. 1º.

O art. 4º ao estabelecer quais os vencimentos a

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

que se referem os artigos anteriores, deixa de referir-se ao reajuste de que trata o art. 9º da Lei n. 3.826, de 23 de novembro de 1960. Ora, quer na esfera administrativa, quer em diversos pronunciamentos do Judiciário, já foi consagrado tal direito, sendo em consequência oportuno, corrigir a citada omissão.

O art. 5º determina a igualdade de vencimentos entre os cargos de Procurador Geral da República, 1º Subprocurador Geral da República e Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal, e os atribuidos, respectivamente, aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

O art. 6º suprime o pagamento da gratificação especial estabelecido no art. 2º do projeto, para o servidor que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília. É evidentemente, medida das mais justas, pois não se justificaria na ausência a continuidade de percepção do favor específico, para a estada na nova Capital.

O art. 7º trata da perda de direito do servidor ao acréscimo de vencimentos e mais vantagens referidas anteriormente, na hipótese de saída de Brasília. Tendo em vista as considerações antes emitidas, há que suprimir do texto a referência a vencimentos, para deixar apenas a relativa a gratificação especial, que é a inerente ao caso.

O art. 8º esclarece o quantitativo que perceberão os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, pelo comparecimento às sessões destas.

O art. 9º versa sôbre a inclusão dos Ministros do Superior Tribunal Militar e do Superior Tribunal do Trabalho bem como dos respectivos Procuradores Gerais, nas vantagens estabelecidas pelos arts. 1º e 2º do projeto, quando da transferência dos respectivos órgãos para Brasília. Tendo em vista a argumentação anteriormente desenvolvida, há que modificar o texto do artigo para excluir a parte relativa a vencimentos, que figurará na nova redação a ser dada ao art. 1º.

Igual procedimento, deve ser observado quanto aos dizeres do parágrafo único dêsse artigo, referentes aos demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho.

O art. 10 exclui dos benefícios dos artigos prece - dentes, diversas classes de servidores. Neste caso, como em outros já examinados, há que os privar tão sòmente das vantagens fixadas pelo art. 2º, isto é, as referentes ao recebimento da gratificação especial. Assim deverá ser alterado o "caput" do artigo em análise, de modo à sòmente se referir ao benefício estabelecido no art. 2º.

O art. 11 fixa a gratificação mensal devida aos Presidentes dos órgãos do Poder Judiciário e aos membros do Minis- tério Público. No texto dêste artigo, provàvelmente por êrro datilográfico, deixaram de ser relacionados os Presidentes do Superior Tribunal Militar, do Superior Tribunal Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como o Procurador Geral do Tribunal de Con - tas; tratando-se de evidente lapso é de fazer a necessária corri - genda.

O art. 12 esclarece que não têm direito à progres - são horizontal, referida no art. 14 e seus parágrafos da lei n. .... 3.780, de 12 de julho de 1960, os servidores de que trataa lei n... 3.414, de 20 de junho de 1958 ou aquêles aos mesmos equiparados pa - ra efeito de vencimento.

O art. 13 revoga o parágrafo único do art. 2º da lei n. 3.829, de 25 de novembro de 1960. Não conseguimos alcan - çar as razões que levaram o eminente autor do projeto a propôr tal supressão. Contràriamente, julgamos de absoluta necessidade a sua mantença, uma vez que a eliminação pretendida traria situações de absoluta disparidade, entre os proventos dos auditores do Tri - bunal de Contas da União e funcionários do mesmo, que lhes são subordinados. De outro lado, além de seus encargos normais os auditores são, por determinação legal, os substitutos eventuais dos Ministros daquele órgão fiscalizador. Assim, não lhes tendo sido diminuidas as obrigações, não vemos porque reduzir-lhes os atuais proventos.

O art. 14, autoriza a abertura de crédito es - pecial para o atendimento das despesas decorrentes com a execução da lei. Entretanto, em virtude das alterações sugeridas torna-se ne cessário elevar o limite proposto de Cr$ 80.000.000,00 (oitenta mi - lhões de cruzeiros) para Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

O art. 15 estabelece a clássica revogação das dis - posições em contrário e a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

COMISSÃO CÂM. DOS DEPUTADOS - SAÍDA - 56 - FINANÇAS

Passando agora às emendas da esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, vamos examiná-las uma a uma, emitindo concomitantemente o nosso pronunciamento a respeito.

A emenda nº I, determina que se aplicam ao pessoal da Secretaria e dos demais serviços autônomos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que couber, as disposições dos arts. 9º, 10 e 11 da lei n. 3.987, de 19 de maio de 1961. O proposto parece de justiça, pois que para os servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal subsistem os mesmos motivos que inspiraram a concessão aos funcionários do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos demais Tribunais Judiciários e Administrativos, sediados na nova Capital, das vantagens contidas no art. 10 da referida lei n. 3.987. Quanto aos arts. 9º e 11, versam êles sôbre vantagens já usufruidas por todo o pessoal do Serviço Público da União.

A emenda nº II, estende aos diversos membros do Serviço Jurídico da União ( art. 14 da Lei n. 3.414 de 20 de junho de 1958), o aumento concedido ao Consultor Geral da República e aos Consultores Jurídicos. A sua aprovação a mantém a proporcionalidade na escala hierárquica de vencimentos no Serviço Jurídico da União.

A emenda nº III, manda acrescentar ao art. 11 um inciso determinando gratificação mensal de representação para o Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Assistente do Procurador Geral Eleitoral. Embora favoráveis a mesma,há que corrigir o óbvio êrro datilográfico, no que tange ao valor da citada representação.

A emenda nº IV estabelece para os Auditores e Adjuntos de Procuradores do Tribunal de Contas da União, os vencimentos e vantagens concedidos aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Somos contrários a mesma por não vermos motivo para tal vinculação de proventos. A propósito, também julgamos pouco defensável, a vinculação que o parágrafo único do art. 15 da lei n. 3.751 de 13 de abril de 1960, estabelece entre o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Tribunal de Contas da União. Na verdade parece exdrúxulo que os membros de um órgão com jurisdição numa unidade, possam ter sido igualados aos membros do órgão de juris

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

dição nacional. Assim, para corrigir o que julgamos falho su - gerimos a revogação daquele dispositivo.

A emenda nº V fixa para os membros do Tribunal Superior Eleitoral, o critério da percepção de diárias quanto aos juristas não magistrados integrantes do referido órgão. A proposição é de inteira justiça e visa corrigir uma grave falha da le - gislação vigente.

Concluindo estas apreciações, que dada a premência de tempo, não puderam ser tão elucidativas quanto seria nosso desejo, submetemos à consideração dos eminentes membros déste ór - gão técnico, o Substitutivo em anexo, que consubstancia nosso ponto de vista sôbre a matéria em exame.

É êste, salvo melhor juizo, o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em

de novembro de 1961.

Jayme Araujo

JAYME ARAUJO == RELATOR.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS - SECÇÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS
58

COMISSÃO DE FINANÇAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.209/ 61

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. - Os membros do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Federais; dos Tribunais do Trabalho ; os representantes do Ministério Público nos referidos órgãos ; os membros do Tribunal de Justiça, da Justiça de 1a. Estância e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Federais, do Tribunal de Justiça, Justiça de 1a. Estância e Ministério Público em exercício no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, quando da mudança da Capital para Brasília, os Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, o Procurador Geral e demais Procuradores da República, o Consultor Geral da República , o Procurador Regional Adjunto, o Auditor do Tribunal de Contas, os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União (art. 14 da lei n. 3.414, de 20 de junho de 1958) perceberão , a partir de 1º de julho de 1961, um aumento de 50% (cinquenta por cento) sôbre os vencimentos dos respectivos cargos.

Parágrafo único. - No cálculo da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, observar-se-á também o limite de 95% (noventa e cinco por cento) sôbre o vencimento do Procurador Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º, da lei 3.414, de 20 de junho de 1958, excluidos do referido cálculo o acréscimo de vencimentos e a gratificação especial de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 2º. - De 1º de julho de 1961 a 21 de abril de 1963, os servidores a que se refere o artigo anterior perceberão ainda, pelo efetivo exercício em Brasília, uma gratificação especial correspondente ao valor do vencimento atual, sem qualquer acréscimo .

Art. 3º. - Os vencimentos, a que se referem os artigos anteriores são os fixados pela lei 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos e do reajuste de que tratam o art. 2º, letra n , da lei n. 3.531, de 19 de janeiro de 1959, o artigo 93 , da lei n. 3.780, de 12 de julho de 1960, e os artigos 6º, 7º e 9º da lei n. 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluidas as gratificações ou acréscimos.

Art. 4º. - O Procurador Geral da República, o 1º Subprocurador Geral da República e o Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal terão vencimentos iguais aos de membro do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente, e perceberão as vantagens que lhes são concedidas pelos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 5º. - Suspender-se-á o pagamento da gratificação especial de que trata o art. 2º desta lei ao Magistrado ou membro do Ministério Público que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília.

Art. 6º. - Perderá o direito à vantagem referida no art. 2º o servidor beneficiado por esta lei que, a seu pedido, fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 7º. - Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 ( um trinta avos) do vencimento fixo do Juiz Presidente da mesma Junta a que se refere o art. 3º, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais, sem quaisquer outros acréscimos ou vantagens.

Art. 8º. - Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os respectivos Procuradores Gerais perceberão a gratificação especial prevista no art. 2º, desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na nova Capital da República.

Parágrafo único. - Os demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho que por fôrça da lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, perceberão igualmente a vantagem de que trata o art. 2º, desde que passem a ter exercício em Brasília.

Art. 9º. - As disposições, efeitos e benefícios previstos no art. 2º não se estenderão:

a) - aos inativos (lei n. 2.622, de 18 de outubro

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS



de 1955);

b) aos Marechais (Lei n. 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos membros do Conselho Nacional de Economia (lei n. 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquia, que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República.

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeito de vencimentos, a membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 10. - Aplicam-se ao pessoal da Secretaria e dos demais serviços autônomos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que couber, as disposições dos arts. 9º, 10 e 11 da lei n. 3.897, de 19 de maio de 1961.

Art. 11. - Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral, escolhidos dentre os Juristas, quando exerçam função pública, será extensivo, em referência à percepção de diárias, o mesmo critério adotado relativamente aos magistrados integrantes dêsse Tribunal.

Parágrafo único. - Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuida diária igual à mais elevada que vier a perceber, nos têrmos desta lei, o que exercer função pública.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 12. - A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos órgãos do Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público será:

I - Presidente do Supremo Tribunal Federal ..... Cr$ 40.000,00

II - Procurador Geral da República - Cr$ 40.000,00

III - Presidente do Tribunal Federal de Recursos e 1º Subprocurador Geral da República, do Tribunal de Contas e Procurador Geral do mesmo do Superior Tribunal Militar e Procurador Geral da Justiça Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Procurador Geral da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça - Cr$ 20.000,00.

IV - Presidente de Tribunal do Trabalho de 1a. categoria e de Tribunal Regional Eleitoral - Cr$... 12.000,00.

V - Presidente de Tribunal do Trabalho de 2a. categoria e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Cr$ 8.000,00.

VI - Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Assistente do Procurador Geral Eleitoral - Cr$ 6.000,00.

Art. 13. - Os servidores de que trata a lei n. 3.414, de 20 de junho de 1958, ou àqueles aos mesmos equiparados para efeito de vencimentos, não têm direito à progressão horizontal a que se refere o art. 14 e seus parágrafos da lei n. 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 14. - Fica revogado o parágrafo único do art.... 14 da lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 e demais dispositivos que estabeleçam vinculação de classes entre os servidores do Tribunal de Contas da União e os do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 15. - É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, as despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de novembro de 1961.

CESAR PRIETO = PRESIDENTE

JAYME ARAUJO = RELATOR.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C. CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

# PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 25ª reunião ordinária, realizada em 23 de novembro de 1961, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto - Presidente - e presentes os senhores Othon Mader, Celso Brant, Chagas Freitas, Mauricio Joppert, Dager Serra, Clemens Sampaio, Badaró Junior, Salvador Losacco, Uriel Alvim, Último de Carvalho, Jayme Araujo, Petronilo Santa Cruz, Euzebio Rocha e Valério Magalhães opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Jayme Araujo, pela aprovação do Substitutivo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 3.209/61, adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 23 de novembro de 1961.

Cesar Prieto - Presidente

Jayme Araujo - Relator

nb

1.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 24 de julho de 1961

Ofício nº 129/61 À Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira - de 25-7-1961. Ranieri M.

Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V.Exª, projeto-de-lei de autoria da Comissão de Constituição e Justiça que "complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público, e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para renovar a V.Exª os meus protestos de estima e distinta consideração.

Oliveira Brito - Presidente

A Sua Excelência, o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

mmh.

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças.
30.11.964

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1

Emenda ao Projeto nº 3.209/61

Inclua-se

Artigo - O Juiz Eleitoral receberá gratificação mensal sempre igual ao maior salario minimo do Estado a cujo T RE pertença a respectiva zona eleitoral, acrescida de vinte por cento, desde de que o numero de eleitores inscritos atinja até vinte mil.

§ 1º A gratificação a que se refere o artigo anterior será acrescida da quinta parte do maior salario minimo do Estado, por cada ~~3~~ 3.000 novos eleitores inscritos, desprezadas as frações inferiores.

§ 2º O Juiz Eleitorral, quando em substituição, perceberá, além da gratificação a que se refere o presente artigo, 50% da gratificação do Juiz substituido, sem prejuizo de outras vantagens já estabelecidas em Lei.

Artigo - O Escrivão Eleitoral receberá gratificação mensal sempre igual ao maior salario minimo do Estado, desde de que o numero de eleitores inscritos atinja até vinte mil.

§ 1º - A gratificação a que se refere o presente artigo sofrerá um adicional da decima parte do maior salario minimo do Estado por cada ~~Treis~~ mil novos eleitores inscritos, desprezadas as frações inferiores.

Artigo O preparador eleitoral receberá gratificação de 0,01% do maior salário mínimo regional por processo preparado, pagos à vista da relação visada pelo Juiz eleitoral da respectiva zona.

Artigo As gratificações a que se refere esta lei serão pagas pelas respectivas delegacias fiscais nas capitais e pelas Coletorias Federais, nas sedes das zonas eleitorais.

§ 1º Os TT. RR. EE. após a nomeação dos juízes eleitorais e fixação das respectivas gratificações comunicarão às Delegacias Fiscais para fim de expedição de ordens de pagamento às Coletorias respectivas.

Artigo O Serviço de Estatística dos T.R.E.s. diligenciarão para a expedição de ordem de pagamento com o acréscimo ou decréscimo devido, sempre que em cada zona o e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

leitorado sofra alteração.

Artigo Os juízes e escrivães eleitorais apresentarão mensalmente à repartição pagadora no interior os atestados de exercício junto aos quais anexará cópia do boletim estatístico mensal enviado ao T.R.E.

§ único Nas capitais dos Estados os atestados e boletins serão entregues aos respectivos Tribunais.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1961.

DEPUTADO HÉLIO RAMOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

PROJETO Nº 3 209/61

EMENDA

Acrescente-se onde convier :

Art.1º. Os funcionários públicos civis e militares da União, perceberão, a partir de 1º de julho de 1961, em razão da transferência da Capital da República para o Planalto Central, a diária de 1/30(um trinta avos) sôbre os vencimentos dos respectivos cargos (Emenda Constitucional nº. 3, art. 6º).

Parágrafo 1º. Gozarão dos benefícios deste artigo os funcionários admitidos ou transferidos compulsòriamente para Brasília e enquanto aí servirem.

Parágrafo 2º. As vantagens financeiras a que se refere êste artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constutucional n. 3, em seu artigo 6º, determinou que os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custo, em razão da transferência da Capital, para o Planalto Central, seriam os aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que a emenda fôsse aprovada. Assim, observa-se, de logo, uma delegação de poderes no sentido de que o Congresso Nacional fixar os vencimentos e outras vantagens. Tal orientação está bem esclarecida quer na apresentação do projeto, ora emendado, do eminente Deputado Oliveira Brito, quer, ainda, no parecer brilhante do Deputado San Tiago Dantas, seguidos ambos pelos demais órgãos técnicos. E' plenamente justificada a medida para os eminentes Magistrados mas, não é menos justificada para os demais servidores que prestam serviços em Brasília. A nosso ver, pois, a emenda tem total procedência.

SS., em

Lamartino Pinto Teles.
Bragas Freitas

PROJETO Nº 3.209/61

11:3

E M E N D A

Suprima-se o artigo 14 do substitutivo da Comissão de Finanças.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 do substitutivo da Comissão de Finanças contém matéria estranha aos objetivos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3/61, que se visa complementar através do projeto 3.209/61

A complementação, nos termos da Emenda Constitucional , deverá cingir-se aos dispositivos reguladores das vantagens atribuidas por motivo da transferência da Capital para o Planalto Central do País.

Disso não cogita o artigo 14 do substitutivo, que deverá, por isso, ser suprimido.

Brasília, 27 de novembro de 1961.

Deputado do PTB

Deputado PSD

Deputado PSD

Deputado PTB

Deputado PTB

Deputado PTB

5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4

EMENDA AO PROJETO Nº 3.209-61

Acrescente-se onde convier, o seguinte:

Os Delegados de Polícia do antigo DFSP do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, perceberão os mesmos vencimentos que os Promotores Públicos do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de novembro de 1961.

Miguel Bahury

Justificação

Os Delegados de Polícia exercem funções análogas às dos Promotores de Justiça, com risco maior de vida, dada o aumento da criminalidade. Além disso, os delegados presidem os inquéritos policiais, bem como, nos processos das Contravenções Penais, exercem funções de Magistrado, na- Instrução Criminal.

Portanto, é justa essa equiparação de vencimentos. Releva-se acentuar que os Delegados de Polícia são bacharéis em Direito, e ingressaram na carreira mediante concurso de títulos e provas.

Miguel Bahury

EMENDA Nº 5

O art. 14 do substitutivo ao Projeto nº 3.209/61, da Comissão de Finanças, que complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal não poderão ser inferiores aos dos Ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ou de quaisquer outras autoridades que estejam subordinadas à sua jurisdição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem sua justificação no fato de ser o Tribunal de Justiça do Distrito Federal um órgão federal do Poder Judiciário porisso que a sua jurisdição se estende não só à Capital da República como, também, aos Territórios Federais, haja vista para sua representação no Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, não se compreenderia que, estando determinadas decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal subsumidas à apreciação do Tribunal de Justiça da Capital da República, tivessem os Desembargadores vencimentos inferiores aos membros daquela Côrte de Contas.

Por derradeiro, há a ponderar que o §4º do art. 97 da Lei nº 3.754 deu, realmente, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do atual Estado da Guanabara vencimentos iguais aos do atual Distrito Federal. Mas, ocorre a circunstância de que aquêles magistrados, por fôrça da Constituição do Estado da Guanabara, já têm seus vencimentos equiparados aos dos membros do Tribunal de Contas daquela unidade da Federação.

Dessarte, uma lei que viesse a dar aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal vencimentos inferiores aos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal seria lesiva à equidade tanto mais quanto os do Estado da Guanabara já se encontram equiparados à Côrte de Contas daquele Estado.

Brasília, 29 de março de 1966

Djalma Lima

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº

EMENDA Nº

IV-6

Art. ... - Ficam elevados para Cr$ 10.000,00 e Cr$ 6.000,00 as gratificações aos juizes e escrivêas eleitorais, respectivamente, de que trata a Lei nº 2.982, de 30 de dezembro de 1956.

Sala das Sessões, de novembro de 1961.

ULTIMO DE CARVALHO

JUSTIFICATIVA

As gratificações aos juizes e escrivães eleitorais foram estabelecidas em 1956. Dessa data até agora o custo de vida elevou-se em mais de 400% devendo, portanto, o Congresso Nacional atualizar a remuneração que recebeu por serviços da mais alta valia para o interêsse nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 2.982, de 30 de dezembro de 1956.

Art. 12 - Os juizes e escrivães eleitorais perceberão mensalmente e respectivamente uma gratificação de Cr$ 2.500,00 e Cr$ 1.500,00.

ULTIMO DE CARVALHO

DM/

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N. 7

PROJETO Nº 3.209/61

EMENDA N.

INCLUA-SE ONDE FÔR CONVENIENTE:

Art. - Os Auditores, em número de seis e os Adjuntos do Procurador do Tribunal de Contas da União, são equiparados, para efeito de vencimentos e vantagens, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único - Fica-lhes assegurado, em consequência, o direito ao acréscimo de vencimentos previsto para a magistratura, assim como a proibição constante do art. 12, da Lei n. 3.414, de 1958.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1961

Paulo Sarasate

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Quando se cogitou da designação dos substitutos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos, inicialmente so pensou nos Desembargadores da Justiça do Distrito Federal. Ante manifestação do próprio Tribunal, no sentido dê que como órgão de cúpula da justiça local não deviam caber a seus membros aquelas funções, foi que cogitou e, afi-- nal se concretizou, a designação de Juizes de Direito dos Feitos da Fazenda.

Na oportunidade de se fixarem os vencimentos da magistratura e assemelhados, ao se tratar dos Auditores do Tribunal de Contas,- deram-lhes vencimentos idênticos ao de Juizes de Direito. Ao que parece, por serem os Ministros do Tribunal de Contas equiparados aos do Tribunal Federal de Recursos ( Const. srt. 76, § 1º). julgou-se que aos Auditores daquêle, substitutos dos Ministros, deviam caber os vencimentos atribuidos aos substitutos dêstes, Juizes de Direito.

Aqui, data vênia, houve manifesto êrro posto que se levou em conta ÷ em vez de as atribuições permanentes do cargo - as funções de caráter transitório para as quais, aliás, a própria lei assegura - vencimentos correspondentes aos de Ministros, quando por prazo superior a 30 dias (Lei n. 830, art. 12).

Ora, os Auditores do Tribunal de Contas ocupam, permanentemente, funções de maior relêvo que estão a lhe indicar melhor trata-- mento.

Com efeito, dispõe a Lei Orgânica do Tribunal de Contas - (Lei 830, de 1949) que êsse Tribunal ora funciona como órgão de fiscalização financeira, ora como tomador de contas de todos os responsá-- veis por bens e dinheiros públicos inclusive os administradores autárquicos (art. 70, I Cf. Const. art. 77). Quando o Tribunal de Contas se reune para tomar contas e julga-las êle se transforma em Tribunal de Justiça (art. 69) e a lei especificamente declara que os Auditores funcionam perante as Turmas, ou perante o Tribunal pleno em grau de - recurso, como Relatores dos processos (Lei 830, art. 22, § 2º Cf. Decreto-lei 426, de 1938, art. 2º § 2º).

Assim, tôdas as vezes que o Tribunal de Contas se reune como Tribunal de Justiça - o que faz permanentemente - o Relator nato é um Auditor. Por essa forma, êles integram um Tribunal de Justiça.

Ademais, por fôrça da Lei Orgânica (Art. 13), os Auditores, ainda, detêm função sui generis que não tem similar em qualquer órgão de justiça: em qualquer sessão : financeira ou de tomadas de -

contas - desde que não haja quorum, pode o Presidente da Côrte convocar, mesmo oralmente, um Auditor para compôr o Tribunal, sem qualquer vantagem.

São tão constantes essas convocações que no ano de 1956, para dar maior rapidez às mesmas, o então Presidente instituiu um sistêma de escala no sentido de que, na hora do início das sessões, um Auditor deveria estar presente ao Plenário, para a eventualidade.

Tudo isso levaria à conclusão de que melhor seria fixar, como faz o Paraná, os vencimentos dos Auditores idênticos aos dos Ministros.

Já agora que os Substitutos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos são os Desembargadores, se evidencia que os Auditores, quer se leve em conta as funções principais, quer as acessórias, têm direito à equiparação.

No que tange aos Adjuntos de Procurador, convem referir, inicialmente, que o nome não condiz com as funções que exercem porquanto funcionam no Tribunal, dado o volume de trabalho, autônomamente no setor que lhes fôr entregue pelo Procurador Geral, não se fazendo necessário, sequer, como ocorre nos Tribunais, que o Chefe do Ministério Público aprove seus pareceres.

Ademais, há motivo de maior relevância a indicar para êles melhor tratamento. Com efeito, embora seja o Tribunal de Contas órgão que influa decisivamente na arrecadação e em que pese a circunstância de ser o seu Ministério Público quem promova todas as medidas necessárias à execução dos julgados condenatórios do Tribunal, não fazem jús, seus Procuradores, a porcentagem a que alude o artigo 5º da Lei n. 3.414, de 20 de junho de 1958, porcentagem essa mantida no parágrafo do artigo 1º do Projeto e que é fixada em 95% dos vencimentos do Procurador Geral da República.

Por essa forma, embora pareça que se lhes está fixando vencimentos maiores do que os dos Procuradores da República, em realidade, porém, continuarão, ainda que aceita a emenda, em posição bem inferior quanto a vencimentos e vantagens.

Assim, parece-nos de justiça a aceitação da proposta da douta Comissão de Orçamento e de Fiscalização Financeira, consubstanciada na emenda que apresentou, equiparando-os para efeito de vencimentos.

Nº 8

Emendas ao Projeto nº 3.209/61.

1) Redija-se assim o artigo 1º:

Os Membros e Procuradores do Supremo Tribunal Federal e dos - demais Tribunais Federais, dos Tribunais de Trabalho, do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância e do Ministério Publico do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância e Ministério Público em exercício no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, quando da mudança da Capital para Brasília, os Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação, o Procurador Geral e demais Procuradores da República, e Consultor Geral da República, o Procurador Regional Adjunto, o Auditor do - Tribunal de Contas e os Consultores Jurídicos perceberão, a partir de 1º de julho de 1 961 um aumento de cincoenta por cento (50%) - sôbre os vencimentos dos respectivos cargos;

2) Suprima-se o § 1º do artigo 1º;

3) Suprima-se o artigo 3º;

4) Substituam-se no artigo 7º as palavras "nos artigos anteriores" pelas seguintes: "no art. 2º";

5) Suprima-se o artigo 9º, caput;

6) Suprima-se no parágrafo único do artigo 9º as palavras: "desde que passou a ter exercício em Brasília;

7) Substituam-se no artigo 10 as palavras "previstos nos artigos anteriores" pelas seguintes: "previstos no artigo 2º".

Paguiano Kubitschek

Milton Brandão

Menezes Cortes

Emendas ao Projeto nº 3.209/61.

Justificação

A emenda Constitucional nº 3, artigo 6º, determinou que na - presente legislatura o Poder Legislativo aprovasse vencimentos, - subsídios, diárias e ajuda de custo, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central.

Assim fazendo, a emenda não derrogou nem expressa nem implicitamente as leis que asseguram aos demais membros do Poder Judiciário especiais garantias e equiparações.

O projeto sub-exame estabelece regulamento diferente para os- vencimentos, de carater permanente e integrado de modo definitivo nos proventos, e para os subsídios, diárias e ajuda de custo, de carater provisório, com têrmo prefixado em 21 de abril de 1 963 , quando, espera-se, não mais persistirão as condições desfavoráveis de vida na nova Capital.

É justo e lógico que se atribuam essas vantagens, destinadas a atender a uma situação peculiar, exclusivamente aos servidores com exercício em Brasília. Quanto aos vencimentos, entretanto, de eficácia duradoura, não poderia o legislador admitir distinções e privilégios, fixando remuneração diferente para trabalho e responsabilidades idênticas. Isso atentaria contra o principio constitucional de isonomia e de igualdade de todos perante a lei.

Dir-se-á que o Poder Constitucional tudo pode, inclusive instituir disparidades de tratamento. Mas não é certo que a faculdade de emenda à Constituição, conferida ao Poder Legislativo, seja irrestrita e sem limites, até para ferir direitos que a própria - Constituição conferiu. Por outro lado, não é exato que a emenda- Constitucional nº 3 tivesse autorizado que, em ralação aos vencimentos, se fixasse regime diferente para a mesma classe de servi

...a classe de servidores.

Há duas autorizações nitidamente distintas na emenda supra referida: uma para aprovar vencimentos; outra para conceder, em razão da transferência da Capital, subsídios, diárias e ajuda de custo.

Quanto aos vencimentos, não era preciso consignar que a sua fixação deveria atender aos princípios constitucionais extensível portanto a todos os servidores da mesma categoria. Isso estava implícito. Não poderia ser propósito do legislador constitucional violar direitos adquiridos ou situações estatutárias. E mesmo que assim desejasse, isso não seria exequível.

Está certo que em relação à gratificação estatuída pelo artigo segundo do Projeto, sejam contemplados apenas os servidores com exercício em Brasília. Destina-se tal gratificação a corrigir uma situação excepcional e transitória. Os vencimentos, entretanto, têm caráter permanente e inalterável, incorporam-se de modo definitivo nos proventos do servidor.

Ora, muito em breve, com a conclusão do plano de construção da cidade, com a transferência dos funcionários federais e com o crescimento da população, as condições de vida em Brasília se tornarão mais favoráveis do que na maioria das localidades do País. Será então um privilégio e não um ônus servir em Brasília. Como então estabelecer, em caráter permanente, vencimentos superiores para os que exercem funções nesta Capital? Como daqui a alguns anos, quando a cidade chegar à maturidade, justificar que um Procurador da República em Brasília receba mais que um Procurador da mesma categoria, letado em Belem do Pará?

Dessa maneira, a única exegese viável e consentânea com

os princípios constitucionais é a que entendo que a condição - em razão da transferência da Capital" - tem relação sòmente com subsídios, diárias e ajuda de custo, não com vencimentos.

A própria emenda Constitucional está aliás a dizê-lo, ao acrescentar no parágrafo único que as vantagens financeiras a que se refere o artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade. A contrario sensu, os vencimentos se incorporarão a êsses proventos, de modo definitivo, visando uma situação passageira.

Por essa razão, a ressalva "por motivo exclusivo do efetivo exercício em Brasília" está muito bem colocada no artigo 2º do projeto 3.209. Mas é absolutamente inaceitável no tocante ao artigo 1º, pois colide frontalmente com outros preceitos da Constituição e com a própria emenda Constitucional nº 6.

Atente-se a que pelo artigo 106, parágrafo único, da Constituição, e por lei, os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar são equiparados aos do Tribunal Federal de Recursos; aumentar, em caráter permanente, os vencimentos dêste último, sem estender êste aumento aos daqueles, será infringir a citada disposição constitucional, principalmente se se atende a que só há pouco foi ordenada a construção do Palácio da Justiça de Brasilia, em que a referida Côrte terá sua sede, não lhes cabendo pois culpa por não se terem mudado ainda.

E no tocante à Justiça do Trabalho? Como ajustar o Projeto, em seu original, com a Constituição Federal, concedendo ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação de Brasília vencimentos superiores aos de seus colegas dos Estados e, o que é mais grave, superiores até mesmo aos dos Membros dos Tribunais Regionais do Trabalho?

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 9

Emenda ao Projeto 3.209/61

Acrescente-se ao artigo 1º:

§ 3º - É igualmente acrescido de 50% o vencimento fixo dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância e do Ministério Público em exercício no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, quando da mudança da Capital para Brasília.

Justificação

O artigo 97, § 4º, da Lei 3.754 dispoz expressamente que a União não pagaria aos servidores acima referidos remuneração inferior à dos magistrados e membros do Ministério Público do Distrito Federal, excecutadas as vantagens que a estes viessem a ser concedidas por motivo exclusivo da mudança da Capital.

Desde que o projeto subexame concedeu aos servidores do atual Distrito Federal, alem de vantagem pelo exercício em Brasília, tambem um aumento de vencimentos, cumpre que se obedeça à disposição imperativa da lei 3.754.

Nada há de inconstitucional nessa proposição. Desde que a emenda Constitucional nº 3 autorizou o aumento de vencimentos, presume-se que autorizasse tambem aquilo que está indissoluvelmente ligado, por lei expressa, a aquele aumento.

Baguncho Leo
Milton Brandão

Nº 11

E M E N D A ao Proj. 3.209/61

Ao Projeto de Lei nº , que complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3 relativamente à Magistratura Federal e Ministério Público e dá outras providências.

2º Substitutivo da Comissão de Finanças

Acrescente-se ao art. 10º um paragrafo único com a seguinte redação:

Art. 10º - . .....
a) - .....
b) - .....
c) - .....
d) - .....

Parágrafo único - Não se compreendem na exclusão deste artigo os desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho, Juízes Presidentes de Junta e Substitutos da Justiça do Trabalho, aos quais se aplica a vantagem concedida no art. 1º desta Lei.

= J U S T I F I C A Ç Ã O =

O Projeto concede dois aumentos de natureza diversa.

No art. 1º fixa 50% (cinquenta por cento) de acréscimo "sob os vencimentos dos respectivos cargos", em caráter definitivo.

No art. 2º concede a dobra do valor do vencimento atual, como vantagem pelo "efetivo exercício em Brasília", esta, transitòriamente.

Tôdos os Tribunais Federais do País foram abrangidos com êste duplo benefício, exceção feita aos oito Tribunais Regionais do Trabalho distribuidos em tôdo Território Nacional.

Êste tratamento desigual e injusto rompe com uma tradição judiciária observada por tôdas as leis anteriores que cuidaram dos vencimentos da magistratura brasileira, no que se refere a proporcionalidade na fixação dos proventos dos diversos Tribunais, respeitada a hierarquia.

Assim foi na Lei 499, de 28 de novembro de 1 948, na Lei n. 2.588, de 8 de setembro de 1955 e, finalmente, na Lei 3.414, de 20 de junho de 1 958, que fixou a gradação atualmente existente, concedendo aos Ministros do Supremo Tribunal Federal - Cr$ 60.000,00, Ministros do Tribunal Superior do Trabalho - Cr$51.000,00, Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho - Cr$-48.000,00 e Juizes Presidentes de Junta - Cr$ 38.000,00.

O presente projeto, excluindo os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho e Juizes de Primeira Instância estabelece uma desproporção superior a 50% (cinquenta por cento), sem se cogitar da dobra decorrente do exercício na Capital Federal, acarretando uma chocante disparidade entre órgãos da mesma categoria.

Em conseqüência, os juizes das Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília passarão a perceber remuneração superior a dos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho, com a agravante de exceder a - do próprio Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - da 3ª Região, a que estão subordinados, contrariando um princípio básico de hierárquia funcional.

Caso viesse a ser mantido o Projeto,- como se acha elaborado, resultaria na seguinte situação de injustiça, ressaltada do exame comparativo dos vencimentos a que farão jús os integrantes dos Tribunais beneficiados com o aumento de 50% e os dêle excluidos:

| | |
|---|---|
| Des. do Tribunal de Justiça de Brasília | Cr$ 121.680,00 |
| Des. dos Tribunais Regionais do Trabalho... | 81.120,00 |
| Presidente de J.C.J. de Brasilia ..... | Cr$ 96.330,00 |
| Presidente de J.C.J. da 1ª Região ..... | 64.220,00 |

Êste desnível ainda mais se acentua com a fixação da dobra concedida no Projeto, percebendo os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Nova Capital a importância total de Cr$ 202.800,00 e o Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília auferirá a quantia de - Cr$ 160.550,00. Note-se que nêstes cálculos não se acha - incluida a gratificação de nível universitário.

Como se vê do exame comparativo dos - vencimentos acima registrados, ficou flagrantemente violado o princípio constitucional que garante a isonomia - entre os diversos órgãos da mesma categoria.

Tão violenta e gritante é a injustiça da exclusão dos Desembargadores e Juizes da Justiça do - Trabalho que, sem se alterar o espírito do projeto, torna-se necessário escoimá-lo do vício de inconstitucionalidade que, irremediàvelmente, o contamina. Para tanto, impõe-se a inclusão dos magistrados não atingidos pelo - aumento de caráter geral e definitivo fixado no art. 1º do projeto.

Brasília,

Sergio Magalhães

Por outro lado, deve ser considerada a situação dos magis - trados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Fede - ral. Seus servidores, antes servidores da União, foram amparados pelas leis 3.752 e 3.754, ambas de 14 de abril de 1960, que re - gularam a mudança da Capital. A União assumiu para com êles a para com o Estado da Guanabara, através dessas leis, solenes com- promissos, quais os de:

1) continuara pagar-lhes a remuneração;

2) garantir-lhes por teto de vencimentos os dos ser - vidores correspondentes em Brasília.

Assim é que o artigo 97, § 4º da lei 3.754, dispoz expressa- mente que a União não lhes pagaria

> " remuneração inferior a dos magistrados e membros do Ministério Público do Distrito Federal, excetuadas as vantagens que a êstes vieram a ser concedidas por exclusivo motivo da mudança da Capital para Brasília"

Os dois diplomas citados criaram para êsses servidores do antigo Distrito Federal um status, um conjunto de direitos adquiridos que, por se referirem a vencimentos e por se concretizarem nas suas pessôas, se acham cobertos pelo princípio da irredutibilidade.

Despojados de sua condição de servidores da União e inculcados ao novo Estado, por isso mesmo as leisem aprêço constituiram para êles um estatuto a assegurar-lhes: a) a transferência, na medida do possível para o novo Distrito Federal ( Lei 3.754, artigo 95, ns. 3 e seguintes); b) aos que não fossem transferidos, igualdade de situação com os transferidos.

Assim, aqueles diplomas conservaram a êsses servidores, embora transferindo:os ao novo Estado, os mesmos direitos, a mesma

situação patrimonial, face à União, que possuiam, como se tivessem sido transferidos para cargos idênticos em Brasília, ou postos em disponibilidade.

O direito de acompanhar as mutações de remuneração de seus colegas de Brasília é, pois integrante do seu Estatuto, não constitui simples disposição abstrata, mas gerou uma situação concreta que deve acompanhar esses servidores vitaliciamente.

A emenda Constitucional n. 3 ajusta-se como luva a essa situação assegurada aos magistrados do antigo Distrito Federal, parecendo mesmo que houve a preocupação de não prejudicá-los.

Assim é que a lei 3 754 garantiu a êsses servidores os mesmos vencimentos dos que fôssem transferidos para a nova Capital, excetuadas as vantagens concedidas por exclusivo motivo da mudança da Capital. Também a emenda Constitucional, usando a terminologia adequada, de acôrdo com os princípios do direito administrativo e na conformidade dos artigos 118 e 119 do Estatuto dos Funcionários Públicos, faz perfeita distinção entre vencimentos e vantagens, dizendo, no § único do artigo 6º, que estas não se incorporarão aos proventos da inatividade. Em outras palavras, o aumento de vencimentos se incorporará, tem pois carater definitivo, a êle não se aplicando consequentemente a regra restrita à gratificação, o exercício em Brasília, que se destina a atender, como vimos, a uma situação transitória.

E sendo vencimento, imperativa se torna a aplicação do disposto no artigo 97, § 4º, da Lei 3 754.

Todos êsses motivos, tornam imprescindível a emenda ora proposta. Alias, a emenda vem ao encontro até mesmo dos superiores propositos do nobre autor do Projeto.

Êste, na Exposição de Motivos, declara que o sistema adotado

no Projeto, de fixar o valor do aumento temporário em 100% dos vencimentos simples ( art. 2º) e conceder ainda mais 50% dêsses vencimentos a título permanente, procura alcançar o louvável propósito de "evitar que aqueles que tiverem de se aposentar dentro de um ou dois anos viessem a sofrer violenta queda dos proventos de inatividade"...

É bem de vêr que, sem a modificação dos têrmos do artigo 1º, tal como propõe esta Emenda, êsse justo desideratum não será alcançado e os interessados perderão, à medida que se aposentarem, ambos os benefícios, já que daí por diante não mais preencherão a condição que lhes assegurou o aumento de vencimentos; " o exercício efetivo" na Capital.

# OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: